

ATOS DO PLENÁRIO.....	1
Acórdãos e Pareceres - Plenário.....	1
Outras Decisões - Plenário.....	36
ATOS DA 1ª CÂMARA.....	37
Acórdãos e Pareceres - 1ª Câmara.....	37
ATOS DA 2ª CÂMARA.....	44
Acórdãos e Pareceres - 2ª Câmara.....	44
ATOS DOS RELATORES.....	45
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	46
LICITAÇÕES.....	46

## ATOS DO PLENÁRIO

### Acórdãos e Pareceres - Plenário

#### ACÓRDÃOS

**NOTIFICAÇÃO** do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 161-A da Resolução TC nº 182/2002 (Regimento Interno), com a redação dada pela Resolução TC nº 224/2010, DOE 20.12.2010, para fins do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

#### ACÓRDÃO TC-001/2014 - PLENÁRIO

**PROCESSO** - TC 5808/2013

**ASSUNT** - DENÚNCIA

**DENUNCIANTE** - SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### EMENTA

**DENÚNCIA - EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/13 - OBRAS DE ENGENHARIA - SUPOSTAS ILEGALIDADES NO EDITAL - 1) EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - REVOGAÇÃO DO EDITAL - 2) ARQUIVAR.O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**Tratam os autos de representação formulada pelo **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDUSCON/ES.**, contra a **SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TRABALHO DO ESPÍRITO SANTO - SECTTI/ES**, que lançou certame licitatório consubstanciado na Concorrência Pública nº 001/2013, que tem por objeto a **contratação de empresa para construção de escola técnica, com área construída de 5.577,39 m<sup>2</sup> no município de Viana, ES, com fornecimento de mão de obra e materiais, na forma de execução indireta, sob regime de empreitada por preço unitário conforme especificações técnicas e diretrizes contidas neste edital.** Insurge-se o representante contra diversos itens que entende como ilegais no Edital, requerendo, ao final, o recebimento e provimento da denúncia, a suspensão do Edital e que o mesmo seja retificado. Devidamente notificados conforme Decisão Monocrática **DECM 633/2013**, fls. 139 e 140, e Termos de **Notificação** nº 1168 e 1169/2013, fls. 141 e 142, os responsáveis **apresentam** justificativas e anexam documentação às fls. 147 a 330. Ato contínuo o Núcleo de Engenharia e Obras Públicas - **NEO** elabora Instrução de Engenharia Conclusiva **IEC 57/2013**, fls. 332 a 342, sugerindo o **arquivamento** da presente Denúncia sem análise do mérito, devido à **revogação** do edital em análise, fl.

341, aliada à **origem federal** dos recursos. O Núcleo de Cautelares elabora Instrução Técnica Conclusiva **ITC 5779/2013**, fls. 345 a 348, **no mesmo passo**, opinando por :Considerar **prejudicada a análise da denúncia**, por **perda superveniente do objeto. Extinguir o processo** sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicando-o subsidiariamente, na forma do art. 70 da Lei Complementar nº 621/2012, com o conseqüente **arquivamento** dos autos. Sugere ainda, seja dada ciência ao denunciante e denunciado acerca da decisão a ser proferida. O Ministério Público de Contas, através da **MMPC 4513/2012**, fl. 350, da lavra do Douto Procurador de Contas Dr. **Luís Henrique Anastácio da Silva**, manifesta-se de **acordo** com a Instrução Técnica Conclusiva - **ITC nº 5779/2013**, fls. 345 a 348. Assim instruídos vieram-me os autos para emissão de voto. É o relatório

#### EMENTA:

**DENÚNCIA. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. OBRAS DE ENGENHARIA. ILEGALIDADES NO EDITAL. IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO.**

#### VOTO

Ante todo o exposto, obedece os trâmites legais e processuais, **acompanhando integralmente** a Área Técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **extinção do processo sem julgamento do mérito por perda superveniente do objeto**, com o conseqüente **arquivamento dos presentes autos. VOTO** também no sentido de que seja **dada ciência** aos interessados do **Acórdão a ser proferido** conforme preconiza o art. 359, II, da Resolução TC 261/2013.

É como **VOTO**.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5808/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e oito de janeiro de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto: **1. Extinguir o processo sem julgamento do mérito**, por perda superveniente do objeto, haja vista a revogação do edital de Concorrência Pública nº 001/13; **2. Arquivar** os presentes autos após o trânsito em julgado.

#### Composição Plenária

Presentes a sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas em exercício. Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

#### Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

#### Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

#### Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

#### Procurador-Geral em exercício

Lido na sessão do dia:

#### Corpo Deliberativo - Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente  
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Vice-Presidente  
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor  
José Antônio Almeida Pimentel - Ouvidor  
Sebastião Carlos Ranna de Macedo  
Sérgio Manoel Nader Borges

#### Corpo Especial - Auditores

Márcia Jaccoud Freitas  
João Luiz Cotta Lovatti  
Marco Antônio da Silva  
Eduardo Perez

#### Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luís Henrique Anastácio da Silva - Procurador-Geral  
Luciano Vieira  
Heron Carlos Gomes de Oliveira

#### Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157  
Enseada do Suá, Vitória, ES  
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração  
Assessoria de Comunicação

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIO  
Secretário Geral das Sessões

**ACÓRDÃO TC-062/2014 - PLENÁRIO**

**PROCESSO** - TC-2675/2013

**JURISDICIONADO** - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER/ES

**ASSUNTO** - DENÚNCIA

**DENUNCIANTE**- CONSTRUTORA ROMA LTDA.

**EMENTA**

**DENÚNCIA EM FACE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IRREGULARIDADES APONTADAS NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 044/2012 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS - 1) EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ANULAÇÃO DO EDITAL - 2) DETERMINAÇÕES - 3) ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

Este processo cuida de uma representação formulada pela empresa Roma Ltda., através de seu representante legal Fábio Guimarães Salles Abreu, tendo por objeto a **Concorrência Pública nº. 044/2012**, lançada pelo **DER-ES**, tendo como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de implantação e pavimentação da rodovia ES-150, variante Guarapari-Piuma, trecho interseção da ES-146 a interseção da ES-060, com extensão de 11,257Km, nos Municípios de Guarapari-ES e Anchieta-ES, sob jurisdição da superintendência regional de operações I (SRO-1) do DER-ES. Em voto de fls. 162/164, entendi à época que não se encontravam presentes os pressupostos necessários à concessão de cautelar. Além disso, registrei que recebi o processo em meu gabinete na data de 26/03/2013, no final da tarde, e que não havia tempo hábil para conceder cautelar, tendo em vista que a abertura das propostas ocorreria em data de 27/03/2013, às 9:00. Ressaltei, ainda, que no dia 28/03 do corrente ano fora publicado no Diário Oficial o aviso de suspensão do edital em comento em razão de Mandado de Segurança. Considerando que uma das exigências do edital da licitação em estudo é a qualificação técnico-operacional da empresa e observando que o objeto da licitação não é de grande complexidade determinei a notificação dos responsáveis para apresentarem suas justificativas e após fossem os autos encaminhados à área técnica para análise. Às fls. 228/267, o Núcleo de Engenharia e Obras Públicas se manifestou através da Análise do Edital de Licitação nº 11/2013, em que após análise completa do Edital da Licitação considerou a denúncia procedente com relação à exigência de atestados de capacidade técnico-operacional, pois além de não haver previsão legal é prejudicial à livre concorrência uma vez que impossibilita reserva de mercado e de estagnação societária na área de engenharia.

Sugeri o corpo técnico que se determine a autoridade competente a suspensão de quaisquer atos relacionados a esta licitação até ulterior decisão desta Corte de Contas. Após o voto por mim exarado às fls. 286/291, e da Decisão TC-2208/2013 (fls. 292/293), procedeu-se à citação dos responsáveis. Os responsáveis apresentaram suas razões em conjunto, às fls. 303/328, e anexos às fls. 329/331. Ato contínuo, o Núcleo de Engenharia e Obras Públicas procedeu à **Instrução de Engenharia Conclusiva – IEC 42/2013** (fls. 333/349), e remeteu os autos ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC.

Através da Instrução Técnica Conclusiva nº 4242/2013, de fls. 351/367, a área técnica manifesta-se pela **PROCEDÊNCIA** da presente Denúncia, tendo em vista o reconhecimento das seguintes irregularidades apontadas na Instrução de Engenharia: **3.1.1 Do não parcelamento do objeto, caracterizando infração ao artigo 23, § 1º da Lei 8.666/93 Base legal: artigo 23, § 1º da Lei 8.666/93. 3.1.2 Da impossibilidade de participação de empresas em consórcio, infringindo o art. 3º da Lei 8.666/1993 Base legal: artigo 3º da Lei 8.666/93. 3.1.3 Da exigência de visita técnica obrigatória, contrariando o artigo 30 da Lei nº 8.666/93 Base legal: artigo 30 da Lei 8.666/93. 3.1.4 Da exigência de atestado de capacidade técnico-operacional, não atrelado ao que impõe o artigo 30 da Lei nº 8.666/93 Base legal: artigo 30 da Lei 8.666/93. 3.1.5 Da exigência de atestado de capacidade técnico-operacional referente a serviço de baixa relevância, contrariando o artigo 30, §1º, inciso I da Lei nº 8.666/93 Base legal: artigo 30, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93. 3.1.6 Do prazo inadequado entre a visita técnica e a abertura das propostas, contrariando o artigo 21, §3º da Lei nº 8.666/93 Base legal: artigo 21, § 3º**

da Lei 8.666/93. **3.2** Posto isso e diante do preceituado no artigo 319, § 1º, inciso IV, da Resolução TC 261/2013, conclui-se opinando por: **3.2.1 Rejeitar das razões de justificativas** apresentadas pelas senhoras **Tereza Maria Sepulcri Netto Casotti, Fernanda Leal Reis, Lucélia Fehlberg Pereira Bueno, Rosely Maria Salvador e Myriam Bittencourt Sabra Amâncio Pereira**, em razão das irregularidades dispostas nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6 desta Instrução Técnica Conclusiva sugerindo a aplicação de **multa individual** às responsáveis com amparo no art. 114, parágrafo único, e na forma do art. 135, ambos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

**3.2.2 Determinar** ao DER-ES, com fulcro no artigo 57, inciso III da Lei Complementar nº 621/2012, o seguinte: **3.2.2.1** A anulação da licitação em comento, considerando as irregularidades constantes desta ITC.

**3.2.2.2** Caso seja publicado novo edital com o mesmo objeto da presente análise, que o DER-ES: **3.2.2.2.1** Realize o parcelamento do objeto quando os serviços contemplados forem de naturezas distintas;

**3.2.2.2.2** Possibilite a participação de empresas em consórcio quando os serviços contemplados forem de naturezas distintas;

**3.2.2.2.3** Abstenha-se de exigir visita técnica obrigatória com condição para habilitação; **3.2.2.2.4** Abstenha-se de exigir atestado de capacidade técnico-operacional como requisito para habilitação; **3.2.2.2.5** Abstenha-se de restringir inadequadamente o prazo entre a visita técnica e a abertura das propostas. **3.2.3** Por fim, com amparo no art. 307, §7º, da Res. 261/2013, sugere-se que seja dada CIÊNCIA ao signatário da denúncia do teor da decisão final a ser proferida. O Ministério Público Especial de Contas manifesta-se às fls. 370, através do Parecer nº 2927/2013, da lavra do Procurador Luiz Henrique Anastácio da Silva, de acordo com a proposição da área técnica.

**É o relatório.**

Compulsando os autos verifiquei que embora a responsável tenha informado a anulação do procedimento licitatório, a área técnica continuou a análise dos autos e manteve as irregularidades descritas no relatório deste voto, sob a responsabilidade dos Srs. Teresa Maria Sepulcri Netto Casotti – Diretora-Geral do DER-ES; Fernanda Leal Reis – Presidente da Comissão de Licitação - DER; Lucelia Fehlberg Pereira Bueno – Membro da Comissão de Licitação do DER; Rosely Maria Salvador - Membro da Comissão de Licitação do DER; Myriam Bittencourt Sabra Amâncio Pereira - Membro da Comissão de Licitação do DER.

Conforme se verifica do Diário Oficial do Estado, da data de 24/06/2013, a responsável procedeu a **REVOGAÇÃO** do Edital de Licitação.

Mesmo após a revogação do edital, a área técnica continuou a análise do processo incluindo a Instrução Técnica Conclusiva nº 4242/2013, de fls. 351/367. O Ministério Público manifesta-se de acordo com a área técnica, às fls. 370. Permito-me discordar do entendimento da área técnica.

A Emenda Constitucional n. 45, ao acrescentar o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, garantiu a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Sendo assim, essa Corte de Contas, como órgão de controle externo, deve buscar exercer a fiscalização dos órgãos e entidades jurisdicionados, com eficiência e eficácia. No processo em análise o objeto da fiscalização, que é o Edital da Concorrência Pública nº 44/2012, lançado pelo DER, foi **REVOGADO** pela responsável, conforme publicação no Diário Oficial do Estado em data de 24/06/2013, em anexo, sendo patente a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular. Como é sabido, os atos administrativos estão sujeitos a anulação quando eivados de vícios. Num processo de licitação praticam-se uma sequência de atos administrativos que devem guardar certos requisitos gerais. Nesse sentido é a Súmula nº 473 do STF: A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Anulada a licitação, os efeitos do ato operam retroativamente, impedido quaisquer resultados jurídicos, tudo voltando ao status *quo ante*, segundo o que está preconizado pelo art. 59 da Lei 8.666/93. Vejamos: Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstruir os já produzidos. Entendo que o exame meramente formal da licitação em comento não se justifica, uma vez que não mais surtiria efeitos já que não será possível a correção de possíveis irregularidades. Diante de todo o exposto, e com base no art. 307,

§ 5º, do Regimento Interno, proponho a extinção do processo, sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento do feito, uma vez que uma análise meramente formal dos presentes autos não importaria num controle externo efetivo por parte desta Corte de Contas. Além disso, este Plenário julgou pelo arquivamento dos autos diante da anulação do Edital de licitação, em diversos processos: TC 3368/2012, TC 2643/2013.

Assim, por ausência de interesse-necessidade, na forma do art. 267, inciso VI, § 3º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à espécie, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos em razão da anulação do Edital de Concorrência nº 44/2012 do DER, conforme publicação no Diário Oficial do Estado em data de 24/06/2013.

Encaminhe-se **DETERMINAÇÃO** à Senhora Teresa Maria Sepulcri Netto Casotti – Diretora-Geral do DER-ES, caso seja publicado novo edital com o mesmo objeto da presente análise, que o DER-ES:

Realize o parcelamento do objeto quando os serviços contemplados forem de naturezas distintas;

Possibilite a participação de empresas em consórcio quando os serviços contemplados forem de naturezas distintas;

Abstenha-se de exigir visita técnica obrigatória como condição para habilitação;

Abstenha-se de exigir atestado de capacidade técnico-operacional como requisito para habilitação;

Abstenha-se de restringir inadequadamente o prazo entre a visita técnica e a abertura das propostas.

Dê-se **CIÊNCIA** aos interessados.

Após os trâmites de estilo os autos deverão ser arquivados.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2675/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão Plenária realizada no dia dezoito de fevereiro de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

**1. Extinguir** o processo sem julgamento do mérito em razão da anulação do Edital de Concorrência nº 044/2012;

**2. Determinar** ao atual gestor que:

**2.1.** Realize o parcelamento do objeto quando os serviços contemplados forem de naturezas distintas;

**2.2.** Possibilite a participação de empresas em consórcio quando os serviços contemplados forem de naturezas distintas;

**2.3.** Abstenha-se de exigir visita técnica obrigatória como condição para habilitação;

**2.4.** Abstenha-se de exigir atestado de capacidade técnico-operacional como requisito para habilitação;

**2.5.** Abstenha-se de restringir inadequadamente o prazo entre a visita técnica e a abertura das propostas;

**3.** Após o trânsito em julgado, **arquivar** os autos.

#### **Composição Plenária**

Presentes a sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas. Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

#### **Presidente**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

#### **Relator**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

#### **Em substituição**

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

ODILSON BARBOSA SOUZA JUNIOR

**Secretário Geral das Sessões**

#### **ACÓRDÃO TC-063/2014 - PLENÁRIO**

**PROCESSO** - TC-6415/2013 (APENSOS: TC-6211/2013, TC-6451/2013 E TC-7380/2013)

**JURISDICIONADO** - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER/ES

**ASSUNTO** - DENÚNCIA

**DENUNCIANTE** - ROUTE TECNOLOGIA LTDA., COBRASIN BRASILEIRA DE SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. E ELIZEU KOPP E CIA LTDA.

#### **EMENTA**

**DENÚNCIA EM FACE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IRREGULARIDADES APONTADAS NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 034/2012 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA DE TRÂNSITO - 1) EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - REPUBLICAÇÃO DO EDITAL COM AS EXIGÊNCIAS ENCAMINHADAS PELA ÁREA TÉCNICA - 2) DETERMINAÇÕES - 3) ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

Tratam os presentes autos de Representações apresentadas pelas empresas Route Tecnologia Ltda. e Cobrasin Brasileira de Sinalização e Construção Ltda., e de Denúncia apresentada pela empresa Eliseu Kopp & Cia Ltda., em face de supostas irregularidades no bojo do Edital de Concorrência nº 34/2013, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de fiscalização eletrônica de trânsito, de conformidade com as disposições do Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar, compreendendo, em síntese, locação, implantação, instalação, operacionalização e manutenção de equipamentos eletrônicos, devidamente homologados pelo CONTRAN.

Às fls. 220/224, concedi Medida Cautelar determinando aos gestores do órgão a suspensão do procedimento licitatório relativo a essa licitação, na fase em que se encontrasse, até ulterior decisão, bem como determinando a notificação das responsáveis, que foi acolhido pelo Plenário desta Corte por meio da Decisão TC 3595/2013 (fls. 225/227).

Regularmente notificadas, as responsáveis apresentaram tempestivamente suas justificativas e documentos às fls. 235/557, juntando ainda, às fls. 565/655, cópia integral do edital de concorrência e seus anexos. Às fls. 658/697, consta a Análise de Edital de Licitação AEL 26/2013 realizada pela 1ª Secretaria de Controle Externo, verificando indícios de irregularidades na licitação, sugerindo a citação das responsáveis e a manutenção da suspensão do certame.

Em seguida, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial ITI 703/2013 (fls. 698/701), que apontou indícios de irregularidades e sugeriu recomendações ao ente jurisdicionado. Mediante a Decisão Monocrática DECM 788/2013 (fls. 703/708), determinei a citação com urgência das responsáveis para apresentação de razões de justificativas, mantendo a suspensão do certame até ulterior decisão, expressando que o acatamento das manifestações e recomendações da Área Técnica propiciaria a possibilidade de republicação do Edital com o prosseguimento do certame licitatório. Devidamente citadas – termos de citação cumpridos juntados às fls. 712/713, as responsáveis tempestivamente apresentaram resposta e juntaram documentos (fls. 715/811). Em síntese, alegaram que foram acatadas todas as manifestações e recomendações da área técnica desta Corte, tendo sido republicado, em 11/09/2013, o Edital de Concorrência Pública nº 034/2013, trazendo ainda maiores informações técnicas. Em análise às respostas apresentadas, a 1ª Secretaria de Controle Externo procedeu à Manifestação Técnica Preliminar MTP 432/2013 (fls. 814/823), considerando solucionados, por meio da republicação do edital, os indícios de irregularidades do certame. Tendo em vista a republicação do Edital com atendimento às manifestações e recomendações da área técnica permitiria o prosseguimento do certame, sugeriu a extinção do processo por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito. No entanto, fez a ressalva de que os itens relacionados à área de engenharia fossem analisados pelo Núcleo de Engenharia e Obras Públicas – NEO. Remetidos os autos ao NEO, foi proferida a Manifestação Técnica Preliminar MTP 440/2013 (fls. 825/831), concluindo que foram saneados os indícios de irregularidades apontados e atendidas as recomendações para afastar as dúvidas suscitadas pelos representantes e pelo denunciante. Encaminhados os autos à Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX, pronunciou-se por meio da Manifestação Técnica da Chefia MTC 66/2013, sugerindo a revogação da medida cautelar que determinou a suspensão do certame licitatório, considerando o saneamento das irregularidades apontadas pela área técnica. Contudo, discordando da Manifestação Técnica Preliminar MTP 432/2013, não vislumbrou a ocorrência de

perda do objeto a demandar a extinção do processo sem julgamento do mérito, vez que o saneamento das irregularidades ocorreu após a determinação de medida acautelatória e citação das responsáveis, o que não prejudicaria a apreciação do mérito, nos termos do art. 378 da Resolução TC nº 261/2013. Acatada sugestão da SEGEX, foram os autos remetidos ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, considerando o art. 47, III, “d” e “e”, c/c art. 311, § 2º, todos da Resolução TC nº 261/2013, que concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades: **3.1.1 Participação de consórcios** (item 1.1 desta ITC). **Base Legal:** art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93. **Responsáveis:** Tereza Maria Sepulcri Netto Casotti - Diretora-Geral do DER-ES, Fernanda Leal Reis - Presidente da CPL.

**3.1.2 Da necessidade de diferenciação dos preços por lote** (item 1.2 desta ITC). **Base Legal:** art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

**Responsáveis:** Tereza Maria Sepulcri Netto Casotti - Diretora-Geral do DER-ES. Fernanda Leal Reis - Presidente da CPL.

**3.1.3 Descrição do objeto e demais exigências do edital** (item 1.3 desta ITC). **Base Legal:** art. 7º, § 4º c/c art. 6º, inc. IX, art. 40, inc. VII da Lei nº 8.666/93. **Responsáveis:** Tereza Maria Sepulcri Netto Casotti - Diretora-Geral do DER-ES. Fernanda Leal Reis - Presidente da CPL.

**3.1.4 Equipamentos novos** (item 1.4 desta ITC) **Base Legal:** art. 40, inc. XVII da Lei nº 8.666/93. **Responsáveis:** Tereza Maria Sepulcri Netto Casotti - Diretora-Geral do DER-ES. Fernanda Leal Reis - Presidente da CPL.

**3.1.5 Demonstração dos equipamentos** (item 1.5 desta ITC). **Base Legal:** arts. 3º, 44 e 45 da Lei nº 8.666/93. **Responsáveis:** Tereza Maria Sepulcri Netto Casotti - Diretora-Geral do DER-ES. Fernanda Leal Reis - Presidente da CPL.

**3.1.6 Capacidade técnica – atestados e acervos parciais** (item 1.6 desta ITC). **Base Legal:** art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93. **Responsáveis:** Tereza Maria Sepulcri Netto Casotti - Diretora-Geral do DER-ES. Fernanda Leal Reis - Presidente da CPL. Conclui opinando pela Procedência das Representações e da Denúncia encaminhando a seguinte DETERMINAÇÃO:

Que, nas próximas licitações, abstenham-se de incluir nos editais futuros cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame ou que contenham critérios subjetivos de julgamento, especialmente cláusulas que repitam as irregularidades mantidas nesta ITC, cientificando-as que, em caso de descumprimento das determinações desta Corte de Contas, estarão sujeitas às sanções do art. 135, §1º, da lei Complementar nº 621/2012. O Ministério Público Especial de Contas manifestou-se às fls. 875 através do Procurador Luciano Vieira, opinando pela procedência das Representações e da Denúncia com expedição de recomendações. Ao final anui integralmente à proposição da área técnica constante na MTP 440/2013 e ITC 6233/2013.

**É o Relatório.**  
Através da Decisão Monocrática DECM 788/2013 manifestei-me pela citação das responsáveis para apresentarem as justificativas que entendessem necessárias em razão dos indícios de irregularidades apontados. Na mesma Decisão mantive a Medida Cautelar e determinei a suspensão do procedimento licitatório com a observação de que o acatamento das manifestações e recomendações da área técnica possibilitaria nova publicação do Edital com o prosseguimento do certame. Analisando os autos verifiquei que na justificativa de fls. 715/717, as responsáveis informam que foi atendida em sua totalidade a Decisão Monocrática DECM 788/2013, de fls. 703/708, com a publicação e novo Edital dando prosseguimento ao certame licitatório. Na Manifestação Técnica Preliminar MTP 440/2013 (fls. 825/831) elaborada pelo NEO, concluiu-se que foram saneados os indícios de irregularidades apontados e atendidas as recomendações para afastar as dúvidas suscitadas pelos representantes e pelo Denunciante. A Secretária Geral de Controle Externo – SEGEX, por meio da Manifestação Técnica da Chefia MTC 66/2013, discordou parcialmente da Manifestação Técnica Preliminar MTP 432/2013, não vislumbrando a ocorrência de perda do objeto a demandar a extinção do processo sem julgamento do mérito, vez que o saneamento das irregularidades ocorreu após a determinação de medida acautelatória e citação das responsáveis, o que não prejudicaria a apreciação do mérito, nos termos do art. 378 da Resolução TC nº 261/2013. Tal entendimento foi acompanhado pelo Núcleo de Conclusivas que opinou pela análise de mérito uma vez que a situação em comento não se enquadra na hipótese de perda do objeto.

O Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposição da área técnica. Permito-me discordar do entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas. A Emenda Constitucional n. 45, ao acrescentar o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, garantiu a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Sendo assim, essa Corte de Contas, como órgão

de controle externo, deve buscar exercer a fiscalização dos órgãos e entidades juridicionados, com eficiência e eficácia. No processo em análise o objeto da fiscalização, que é o Edital da Concorrência Pública nº 34/2013, lançado pelo DER, foi republicado com as alterações propostas pela área técnica deste Tribunal encaminhada através da Decisão Monocrática 788/2013, sendo patente a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular. Entendo que o exame meramente formal da licitação em comento não se justifica, uma vez que não mais surtirá efeitos uma vez que já houve a correção de irregularidades constatadas. Diante de todo o exposto, e com base no art. 307, § 5º, do Regimento Interno, proponho a extinção do processo, sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento do feito, uma vez que uma análise meramente formal dos presentes autos não importaria num controle externo efetivo por parte desta Corte de Contas. Além disso, este Plenário, em casos análogos, tem mantido o entendimento pelo arquivamento dos autos. Assim, por ausência de interesse-necessidade, na forma do art. 267, inciso VI, § 3º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à espécie, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos em razão da republicação do Edital de Concorrência nº 34/2013 do DER, com as exigências encaminhadas pela área técnica deste Tribunal. Encaminhe-se **DETERMINAÇÃO** à Diretora-Geral do DER-ES, que se abstenham de incluir nos editais futuros cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame ou que contenham critérios subjetivos de julgamento, especialmente cláusulas que repitam as irregularidades mantidas nesta ITC, cientificando-as que, em caso de descumprimento das determinações desta Corte de Contas, estarão sujeitas às sanções do art. 135, §1º, da lei Complementar nº 621/2012. Registro neste momento que recebi em meu gabinete a documentação protocolada neste Tribunal sob o nº 1354/2014, encaminhada pelo Consórcio Monitoramento Espírito Santo, representado pela empresa Sigma Engenharia Indústria e Comércio Ltda., oferecendo Representação e relatando os mesmos fatos já analisados nestes autos. Além disso, vale ressaltar que não é da competência dos Tribunais de Contas a **apreciação de lesões ou ameaças a direitos individuais, portanto não cabe a esta Egrégia Corte conferir pontos ou habilitar licitante, mas tão somente aferir se o ato de inabilitação ou da atribuição de pontos foi consentâneo com o descrito no Edital.** Tal entendimento já foi apreciado por este Plenário no Processo TC 5922/2013, de minha relatoria. Assim sendo, diante do exposto entendo que a documentação apresentada trata-se de ato meramente protelatório e por esta razão indefiro o recebimento. Dê-se **CIÊNCIA** aos interessados. Após transitado em julgado, **ARQUIVE-SE.**

#### **ACÓRDÃO**

**Vistos**, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6415/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão Plenária realizada no dia dezoito de fevereiro de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

**1. Extinguir** o processo sem julgamento do mérito em razão da republicação do Edital de Concorrência nº 034/2013, com as exigências encaminhadas pela Área Técnica deste Tribunal;

**2. Determinar** ao atual gestor que se abstenha de incluir nos editais futuros cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame ou que contenham critérios subjetivos de julgamento, especialmente cláusulas que repitam as irregularidades mantidas na Instrução Técnica Conclusiva, cientificando-se de que, em caso de descumprimento das determinações desta Corte de Contas, estará sujeito às sanções do art. 135, §1º, da Lei Complementar nº 621/2012;

**3. Após** o trânsito em julgado, **arquivar** os autos.

#### **Composição Plenária**

Presentes a sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas. Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

#### **Presidente**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

#### **Relator**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES  
CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Em substituição**

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

ODILSON BARBOSA SOUZA JUNIOR

**Secretário Geral das Sessões**

**ACÓRDÃO TC-644/2013**

**PROCESSO** - TC-6494/2008

**ASSUNTO** - ESTUDOS DE CASOS ESPECIAIS

**PROCEDÊNCIA** - 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**EMENTA**

**ESTUDO DE CASOS ESPECIAIS - APROVAR PREJULGADO Nº 01/2014 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO : A RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS, DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS, CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE SOCIEDADE ANÔNIMA, ENCONTRA-SE INSCULPIDA NAS REGRAS DO ARTIGO 158 DA LEI Nº 6.404/76 - TRATA-SE DE RESPONSABILIDADE SUBJETIVA, SENDO NECESSÁRIOS PARA A CONDENAÇÃO DO AGENTE A EXISTÊNCIA DE FATO ILÍCITO, DA CULPA E DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA E O RESULTADO PRODUZIDO. O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

Tratam os autos de estudo de caso suscitado pela 1ª Controladoria Técnica acerca da necessidade de definição das responsabilidades dos administradores das empresas públicas e sociedades de economia mista, conforme disposto às fls. 01 a 04. Manifestou-se o Corpo Técnico desta Corte de Contas através da 8ª Controladoria Técnica, emitindo a **Instrução Técnica nº OT-C nº 2/2010**. Por sorteio, foi designado Relator o Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, em razão sua eleição para a Presidência, a relatoria dos presentes autos foi transferida a este Relator, em conformidade com o art. 254 da Resolução TC 261/2013. Considerando a similitude deste estudo com o instituto da Consulta, o Relator remeteu os autos para o Ministério Público de Contas, que expediu o **de fls. 36/42**, da lavra do Procurador Luciano Vieira, que acompanhou a Área Técnica nos termos da OT-C 2/2010, fls. 14/28.

**É o relatório.**

**EMENTA:**

**ESTUDO DE CASO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES DAS SOCIEDADES ANONIMAS. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA CONSTITUIDAS SOB A FORMA DE SOCIEDADES ANONIMAS. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES DAS EMPRESAS PÚBLICAS CONSTITUIDAS SOB A FORMA DE SOCIEDADES ANONIMAS.**

Este Estudo de Caso Especial foi suscitado diante da necessidade de definição das responsabilidades dos administradores das empresas públicas e sociedades de economia mista. No processo em tela, passemos à sua análise, à luz da legislação de regência e das manifestações técnicas e do Parquet de Contas, respondendo ao questionamento de acordo com a análise feita pela 8ª Controladoria Técnica: **1. As Sociedades de Economia Mista e as Empresas Públicas: forma jurídica de constituição.** Segundo a 8ª Controladoria Técnica as sociedades de economia mista são constituídas sob a forma de sociedades anônimas, de acordo com o previsto no Decreto-lei nº 200/67 (art. 5º) e são reguladas pela Lei nº 6404/76 (Lei das Sociedades por Ações).

Em relação às empresas públicas, afirmam a área técnica que o Decreto-lei nº 200/67 (art. 5º) possibilita revestirem-se de quaisquer das formas admitidas no direito pátrio, podendo assim, ser unipessoais ou pluripessoais. O presente estudo ater-se-á às empresas públicas constituídas sob a forma de Sociedades Anônimas, que é o objeto de dúvida suscitada pela 1ª Controladoria Técnica. **2. A Responsabilização do Agente Público.** O agente público dever ser responsabilizado, de forma subjetiva, pela prática de ato causador de dano ao erário ou que ofenda regra ou princípio jurídico. Ou seja, faz-se necessária a comprovação do fato ilícito, conduta culposa e nexo de causalidade. **3. A Responsabilização dos Administradores das Sociedades Anônimas.** Segundo a área técnica, de acordo com a regra prevista no art. 158 da Lei nº 6404/76, o administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão. Entretanto, responde pelos prejuízos que

causar à companhia quando: a) mesmo agindo dentro de suas atribuições ou poderes, vier a fazê-lo com culpa ou dolo; b) proceder com violação da lei ou estatuto. As hipóteses de responsabilidade civil dos administradores de sociedade anônima – não obstante distinguidas pelo art. 158 da LSA – são redutíveis, em síntese, a uma apenas: a decorrente de descumprimento de dever legal. (...) Segundo a área técnica, observando-se a existência de fato ilícito, além da presença de dolo ou culpa (presumida no caso de violação da lei ou estatuto) e verificada a existência do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado produzido, o administrador deve ser responsabilizado, até mesmo se for conivente com os atos ilícitos praticados por outrem, que negligenciar em descobri-los ou deixar de agir para impedir a sua prática quando dele tenha conhecimento. Decorrendo o ato ilícito de deliberação da diretoria ou do conselho de administração, o administrador dissidente exime-se de responsabilidade se fizer consignar sua divergência em ata de reunião do órgão da administração, ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, ao conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia geral. **Da responsabilidade solidária dos Administradores da Sociedade Anônimas.** Acerca da solidariedade dos administradores das sociedades anônimas, a previsão legal encontra-se nos parágrafos segundo, terceiro e quarto do artigo 158 da Lei nº 6404/76. Companhias de capital fechado - tratando-se de prejuízos causados à sociedade em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, os administradores respondem solidariamente. Companhias de capital aberto - a responsabilidade solidária está restrita aos administradores que, por disposição estatutária, tenham atribuição específica para dar cumprimento aos deveres legais. Porém, tornar-se-á solidariamente responsável pelos prejuízos, o administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento, por seu antecessor ou pelo administrador competente para o ato, dos deveres impostos por lei, deixa de comunicar o fato à assembléia geral. O parágrafo 5º do artigo 158 da Lei 6404/76 determina a responsabilização solidária do terceiro que concorre para a prática do ato com violação da lei ou do estatuto, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem.

**4. A Responsabilização dos Administradores das Sociedades de Economia Mista constituídas sob a forma de Sociedades Anônimas.** A Lei nº 6404/76 dedicou capítulo às sociedades de economia mista, disciplinando no parágrafo único do art. 239 a questão da responsabilização dos administradores.

Tratando-se de sociedades anônimas, as sociedades de economia mista, como as companhias em geral, podem ser abertas ou fechadas. Porém, por vontade do legislador, os administradores das sociedades de economia mista sujeitam-se ao regramento determinado pela Lei 6404/76 para os administradores das companhias de capital aberto, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 239.

Assim, independentemente de as sociedades de economia mista serem de capital aberto ou fechado, quanto à responsabilidade, seus administradores sujeitam-se ao regramento previsto para as sociedades de capital aberto. Somente serão solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados os administradores que tenham, pelo estatuto, atribuição específica para dar cumprimento aos deveres legais infringidos. Tal solidariedade estende-se ao administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento dos deveres legais, deixa de comunicar o fato à assembléia geral. **5. A Responsabilização dos Administradores das Empresas Públicas constituídas sob a forma de Sociedades Anônimas.** Em relação às empresas públicas inexistente qualquer regramento específico previsto na Lei nº 6404/76. Desta forma, a responsabilidade de seus administradores encontra-se delineada no art. 158 e seus incisos e parágrafos. Da mesma forma como no item anterior, somente serão solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados os administradores que tenham, pelo estatuto, atribuição específica para dar cumprimento aos deveres legais infringidos.

Tal solidariedade estende-se ao administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento dos deveres legais, deixa de comunicar o fato à assembléia geral.

**6. Conclusão**

Concluiu assim, a 8ª Controladoria Técnica:

*Ressalte-se ter o presente estudo limitado-se às sociedades de economia mista e empresas públicas constituídas sob a forma de sociedades anônimas .A responsabilidade dos administradores de tais sociedades encontra-se inculpada nas regras do art. 158 (e seus incisos e parágrafos) da Lei nº 6404/76. É preciso relembrar tratar-se de responsabilidade subjetiva, sendo necessária para a condenação do agente, a existência do fato ilícito, da culpa e do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado produzido. Ressalte-se ainda, que toda conduta culposa ou dolosa é ilícita, portanto,*

violadora da lei. Por outro lado, toda violação à lei ou ao estatuto é uma conduta culposa ou dolosa. O administrador que descumpra norma legal ou cláusula estatutária, se não atua conscientemente, age, no mínimo, com negligência, restando caracterizada a culpa em tais hipóteses. Em relação à responsabilidade solidária dos administradores das sociedades de economia mista, o regramento encontra-se previsto nos parágrafos 3º e 4º do art. 158 da Lei nº 6404/76 (por força do art. 239 do mesmo diploma legal): respondem solidariamente pelos prejuízos causados os administradores que, por disposição estatutária tenham atribuição específica para dar cumprimento aos deveres legais infringidos. Além destes, também responde solidariamente o administrador que, mesmo não tendo atribuição estatutária específica, tendo conhecimento fático do não cumprimento dos deveres legais deixa de comunicar o fato à Assembléia Geral. Este também é o regramento referente à responsabilidade solidária dos administradores das empresas públicas de capital aberto. Já a responsabilidade solidária dos administradores das empresas públicas de capital fechado encontra-se prevista no parágrafo 2º do art. 158 da Lei nº 6404/76: tratando-se do não cumprimento de deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da sociedade, os administradores respondem solidariamente, ainda que pelo estatuto tais deveres não caibam a todos eles. Diante do exposto, acompanhando o parecer da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **SUBMETO** à apreciação desse E. Colegiado. Também submeto ao E. Colegiado, o seguinte prejudgado: **"A responsabilidade dos administradores das sociedades anônimas, das sociedades de economia mista e empresas públicas, constituídas sob a forma de sociedade anônima, encontra-se inculpada nas regras do art. 158 da Lei 6.404/76. Trata-se de responsabilidade subjetiva, sendo necessários para a condenação do agente a existência de fato ilícito, da culpa e do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado produzido."** Após, cópias desta manifestação deverão ser encaminhadas à área técnica desta Corte de Contas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6494/2008, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezessete de dezembro de dois mil e treze, à unanimidade, solucionar o presente Estudo de Caso Especial, na forma do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, constituindo prejudgado vinculante aos demais casos submetidos ao Tribunal, nos termos do art. 352, §1º do Regimento Interno, consubstanciado nos seguintes termos: **A responsabilidade dos administradores das sociedades anônimas, das sociedades de economia mista e empresas públicas, constituídas sob a forma de sociedade anônima, encontra-se inculpada nas regras do artigo 158 da Lei nº 6.404/76. Trata-se de responsabilidade subjetiva, sendo necessários para a condenação do agente a existência de fato ilícito, da culpa e do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado produzido.**

#### Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas. Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

#### Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

#### Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

#### Em substituição

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

#### Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

#### Secretário-Geral das Sessões

#### ACÓRDÃO TC-662/2013

PROCESSO -TC-2643/2013 (APENSO: 2826/2013)

JURISDICIONAD -DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – DER/ES

#### ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

**REPRESENTANTE-CONTEK ENGENHARIA S/A E OUTRO**

**RESPONSÁVEL - TEREZA MARIA SEPULCRI NETTO CASOTTI, VALDIR ANTÔNIO ULIANA, PAULO AUGUSTO JABOUR DE RESENDE E JOSÉ FERNANDO DESTEFANI DOS SANTOS**

#### EMENTA

**REPRESENTAÇÃO - LICITAÇÃO PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 003/2012 - 1) PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - ARQUIVAR - 2) DETERMINAÇÕES. O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

Tratam os autos de **Representação**, com pedido de medida cautelar, protocolada nesta Corte de Contas pelo Consórcio Contek Engenharia S/A e A. Madeira e Indústria e Comércio Ltda. e pela empresa Engenharia e Construtora Araribóia Ltda. (Proc. TC 2826/2013) relatando indícios de irregularidades cometidas pela Comissão Especial de Licitação - CEL e pela Diretoria Geral do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Espírito Santo – DER/ES na condução do processo licitatório relativo à Concorrência Pública LPI 003/2012.

#### 1. Processo TC 2643/2013

Em suma, alega o Consórcio Contek Engenharia S/A e A. Madeira e Indústria e Comércio Ltda. que houve favorecimento de uma das licitantes, o que culminou em sua indevida inabilitação. Afirma que a Comissão Especial de Licitação não tratou de forma isonômica os licitantes, haja vista que realizou diligência para suprir a ausência de documento comprobatório da capacidade técnica da licitante Tamasa Engenharia S.A e deixou de realizar o mesmo procedimento com a Representante para sanar o equívoco no preenchimento de um formulário. Através da Decisão Monocrática Preliminar DECM 226/2013, fls. 581/583, foi concedida a medida cautelar determinando a suspensão do procedimento licitatório na fase em que se encontrar, não devendo adjudicar o contrato, e caso já tenha adjudicado, se abstenha de emitir ordem de serviço. A Decisão determinou ainda a citação do DER na pessoa de seu responsável para apresentar justificativas no prazo de 10 dias. Devidamente citada, a responsável apresentou tempestivas justificativas às fls. 598-642, acompanhada da documentação de fls. 643-1087. Após foram os autos encaminhados à 3ª Secretaria de Controle Externo, que elaborou a Análise de Edital de Licitação AE-L 9/2013, fls. 1098-1104, onde foram identificados indícios de irregularidades, posteriormente reproduzidos na **Instrução Técnica Inicial ITI 300/2013** (fls. 1105-1107), nos termos da qual foi prolatada a **Decisão Monocrática Preliminar DECM 371/2013** (fls. 1108-1109), promovendo-se a citação da senhora Teresa Maria Sepulcri Netto Casotti e dos senhores Valdir Antônio Uliana, Paulo Augusto Jabour de Resende e José Fernando Destelan dos Santos para que no prazo de 15 dias apresentassem as justificativas que julgassem pertinentes quanto às irregularidades apontadas na **ITI 300/2013, AE-L 9/2013 e AE-L 10/2013**. Devidamente citados, os senhores Valdir Antônio Uliana, Paulo Augusto Jabour de Resende e José Fernando Destelan dos Santos apresentaram tempestivas justificativas conjuntas às fls. 1127-1131, acompanhada da documentação de fls. 1132-1145. **A senhora Teresa Maria Sepulcri Netto Casotti apresentou justificativa/documentos às fls. 1186-1197, informando que o procedimento licitatório foi anulado, bem como solicitando o arquivamento do processo sem julgamento do mérito por perda do objeto.** Às fls. 1156-1165 o Consórcio Contek Engenharia S/A e A. Madeira e Indústria e Comércio Ltda. apresentou aditamento à representação com novo pedido de cautelar. Segundo o representante a anulação do certame é ilegal e irregular, pois fere o princípio da competitividade entre os participantes, uma vez que as empresas participantes já tiveram conhecimento da planilha de cálculo de suas concorrentes. Após foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas que pugnou pelo **"encaminhamento dos autos à Controladoria Geral Técnica para prosseguimento do feito na forma dos arts. 309 e 310 da Resolução TC nº 261/2013"** (fl. 1200). Foram os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, que, em análise preliminar elaborou a Manifestação Técnica Preliminar MTP 304/2013 sugerindo o encaminhamento a este Relator para manifestação sobre o pedido de cautelar de fls. 1156-1165. Às fls. 1208 manifestei-me no sentido de que não houve na formulação final do pedido o pleito cautelar e por essa razão não havia o que ser apreciado, sendo os autos posteriormente encaminhados a este Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas na forma do art. 47, inc. III, alínea "d" c/c art. 319 caput da Resolução TC 261/2013.

#### 2. Processo TC 2826/2013 (APENSO)

A empresa Engenharia e Construtora Araribóia Ltda. insurge-se contra a cláusula 5.5, b, do edital LPI 003/2012, entendendo serem

os mesmos restritivos ao caráter competitivo do certame. Alega, também, que houve favorecimento de uma das licitantes, na medida em que foi realizada diligência com o objetivo de suprir deficiência na proposta, ao passo que para as outras empresas licitantes não foi realizada diligência. Após verificar que a licitação em questão já havia sido suspensa por meio da **Decisão Monocrática Preliminar DECM229/2013**, encaminhei os autos à área técnica para verificação se os fatos elencados na representação possuíam identidade com os fatos constantes do Processo TC 2643/2013, fls. 414. Na Análise de Edital de Licitação AE-L 10/2013, fls. 434-445, a 3ª Secretaria de Controle Externo aponta os seguintes indícios de irregularidade: a) **infringência ao princípio da isonomia entre os licitantes, com restrição ao caráter competitivo do certame** (art. 37, inciso XXI, da Constituição federal e art. 3º, *caput*, e §1º, inciso I da Lei 8.666/93); b) **infringência ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração** (art. art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93)

Às fl. 424 **determinei o apensamento do Processo 2826/2013 ao Processo TC 2643/2013**. Na Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº. 5526/2013 o Núcleo de Conclusivas manifestou-se pela **PROCEDÊNCIA** da Representação, na forma do artigo 95, inciso II e 99, § 2º, ambos da Lei Complementar 621/2012, sugerindo as seguintes **DETERMINAÇÕES: Determine**, com amparo no inciso VI, do artigo 87 da LC 621/2012, à senhora Teresa Maria Sepulcri Netto Casotti – Diretora-Geral do DER-ES, que nas próximas licitações, inclusive no procedimento licitatório que vier a substituir a concorrência pública LPI nº 003/2012, abstenha-se de incluir cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame, bem como com relação ao edital padrão do BID se abstenha de incluir ou alterar cláusulas incompatíveis com os princípios norteadores da lei de licitações, cientificando-a que em caso de descumprimento das determinações desta Corte de Contas, estará sujeita às sanções do art. 135 §1º da Lei Complementar nº 621/2012.

A área técnica sugere ao final que seja dado **CIÊNCIA** ao signatário da representação do teor da decisão final a ser proferida, conforme preconiza art. 307 § 7º da Resolução nº 261/2013. O Ministério Público Especial de Contas manifestou-se às fls. 1238 através do Procurador Luiz Henrique Anastácio da Silva, de acordo com a proposição da área técnica constante nas fls. 1209/1236. **É o Relatório**. Compulsando os autos verifiquei que embora a responsável tenha informado a anulação do procedimento licitatório, a área técnica continuou a análise dos autos e manteve as seguintes irregularidades, sob a responsabilidade dos srs. Teresa Maria Sepulcri Netto Casotti – Diretora-Geral do DER-ES; Valdir Antônio Uliana – Presidente da CEL-BID; Paulo Augusto Jabour de Resende – Membro da CEL-BID; José Fernando Destelan dos Santos – Membro da CEL-BID, com base no §6º do artigo 307 da Resolução TC 261/2013: **4.1.1 Favorecimento de Licitante (AE-L 09/2013) (item 2.1 da ITC)**

**Infringência aos princípios da isonomia entre os licitantes** (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993) e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93). **4.1.2 Indevido Estabelecimento de Limitação Temporal para aceitação dos contratos anteriores e de Atestados Únicos (AE-L 10/2013) (item 2.2 da ITC)**. **Infringência aos princípios da isonomia entre os licitantes, com restrição ao caráter competitivo do certame** (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 3º, *caput* e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993) e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93). A área técnica informa a responsável procedeu a anulação do Edital de Licitação após a concessão de medida cautelar, por este Tribunal, determinando a suspensão do procedimento licitatório determinando a citação para prestar esclarecimentos. Assim, a área técnica entende que a presente situação não se enquadra na hipótese de perda do objeto capitulada no §6º do artigo 307 da Resolução TC 261/2013, devendo haver decisão de mérito. O Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposição da área técnica. Permito-me discordar do entendimento da área técnica.

A Emenda Constitucional n. 45, ao acrescentar o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, garantiu a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Sendo assim, essa Corte de Contas, como órgão de controle externo, deve buscar exercer a fiscalização dos órgãos e entidades jurisdicionados, com eficiência e eficácia. No processo em análise o objeto da fiscalização, que é o Edital da Concorrência Pública nº 03/2012, lançado pelo DER, foi anulado pela responsável, conforme publicação no Diário Oficial do Estado em data de 08/05/2013 (fls. 1196), sendo patente a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular. Como é sabido, os atos administrativos estão sujeitos a anulação

quando eivados de vícios. Num processo de licitação praticam-se uma sequência de atos administrativos que devem guardar certos requisitos gerais. Nesse sentido é a Súmula nº 473 do STF:

A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Anulada a licitação, os efeitos do ato operam retroativamente, impedido quaisquer resultados jurídicos, tudo voltando ao status *quo ante*, segundo o que está preconizado pelo art. 59 da Lei 8.666/93. Vejamos:

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstruir os já produzidos. Entendo que o exame meramente formal da licitação em comento não se justifica, uma vez que não mais surtiria efeitos já que não será possível a correção de possíveis irregularidades. Diante de todo o exposto, e com base no art. 307, § 5º, do Regimento Interno, proponho a extinção do processo, sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento do feito, uma vez que uma análise meramente formal dos presentes autos não importaria num controle externo efetivo por parte desta Corte de Contas. Além disso, este Plenário, no Processo TC 3368/2012 acompanhando o voto do Conselheiro José Antonio Pimentel, julgou pelo arquivamento dos autos diante da anulação do Edital de licitação. Assim, por ausência de interesse-necessidade, na forma do art. 267, inciso VI, § 3º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à espécie, **VOTO pelo ARQUIVAMENTO** dos presentes autos em razão da anulação do Edital de Concorrência nº 03/2012 do DER, conforme publicação no Diário Oficial do Estado em data de 08/05/2013 (fls. 1196). Encaminhe-se **DETERMINAÇÃO** à Senhora Teresa Maria Sepulcri Netto Casotti – Diretora-Geral do DER-ES, que nas próximas licitações, inclusive no procedimento licitatório que vier a substituir a concorrência pública LPI nº 003/2012, abstenha-se de incluir cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame, bem como com relação ao edital padrão do BID se abstenha de incluir ou alterar cláusulas incompatíveis com os princípios norteadores da lei de licitações, cientificando-a que em caso de descumprimento das determinações desta Corte de Contas, estará sujeita às sanções do art. 135 §1º da lei Complementar nº 621/2012.

Dê-se **CIÊNCIA** aos interessados.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2643/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezanove de dezembro de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto: **1. Arquivar** os presentes autos em razão da anulação do Edital de Concorrência nº 03/2012 do DER, conforme publicação no Diário Oficial do Estado em data de 08/05/2013, com a consequente perda do objeto; **2. Determinar** a Senhora Teresa Maria Sepulcri Netto Casotti – Diretora-Geral do DER-ES, que nas próximas licitações, inclusive no procedimento licitatório que vier a substituir a concorrência pública LPI nº 003/2012, abstenha-se de incluir cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame, bem como com relação ao edital padrão do BID se abstenha de incluir ou alterar cláusulas incompatíveis com os princípios norteadores da lei de licitações, cientificando-a que em caso de descumprimento das determinações desta Corte de Contas, estará sujeita às sanções do art. 135, §1º, da lei Complementar nº 621/2012. **Composição Plenária:** Presentes à sessão plenária da deliberação os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas. Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

#### **Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

#### **Relator**

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

#### **Em substituição**

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA  
**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-Geral das Sessões**

### ACÓRDÃO TC-646/2013

**PROCESS** - TC-6862/2013

**ASSUNTO** - DENÚNCIA

**DENUNCIANTE**- IDENTIDADE PRESERVADA

**DENUNCIADO**- PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

**RESPONSÁVEL**- LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA

**EMENTA**

**DENÚNCIA - EXERCÍCIO DE 2013 - DENUNCIANTE: IDENTIDADE PRESERVADA - DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO - IMPROCEDÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ARQUIVAR. O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Denúncia apresentada a este TCEES pelo Sr. Luiz Carlos Gava, protocolado sob o nº 12.317, em 03/09/2013, narrando a eventual ocorrência de ilegalidades na Prefeitura de Barra de São Francisco, no exercício 2013, sob a responsabilidade do Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira - Prefeito Municipal (fls. 01/35). Foi proferida a Decisão de fls. 37/38, recebendo a presente Denúncia e determinando a realização de análise técnica preliminar pela Secretaria de Controle Externo competente. Em seguida, foi elaborada pela 6ª Secretaria de Controle Externo a Manifestação Técnica Preliminar - MTP nº 416/2013 (fls. 39/42), com os documentos de suporte acostados às fls. 43/45 dos autos, sugerindo que, após análise dos autos, "quanto a única irregularidade proposta que seria de competência desta Corte, ou seja, a não implantação do portal da transparência, sugerindo a extinção do processo ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do mesmo, com o consequente arquivamento do feito, e notificação do interessado, na forma regimental". Dando prosseguimento ao feito, os autos foram remetidos ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas (NEC), para elaboração de Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 5564/2013 (fls. 47/52), que concluiu pela Improcedência da Denúncia, entretanto, divergindo da MTP nº 416/2013, no que tange a hipótese, visto que entendeu pela improcedência da denúncia com o a consequente extinção do processo com resolução de mérito. O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu a Manifestação - MMP nº 4515/2013 (fl. 54), da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, corroborando integralmente com o entendimento emitido pela Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 5564/2013.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Após análise da presente denúncia, verifica-se que, com exceção dos apontamentos da ausência de resposta aos requerimentos e de que a municipalidade não "instalou" o portal da transparência, não subsiste apontamento de outras irregularidades passíveis de apuração, visto que o denunciante apenas transcreveu os pedidos de informações, sem, contudo, apontar quais seriam as irregularidades cometidas. Em relação ao apontamento da ausência de resposta, não há medida coercitiva a ser tomada por esta Corte quanto ao apontado, visto que as informações requeridas são de terceiros. No tocante a suposta não implantação do portal da transparência, a equipe técnica por meio da MTP nº 416/2013, constatou por simples consulta a rede mundial de computadores que na parte inferior do sítio eletrônico do jurisdicionado em tema [www.pmb.sf.es.gov.br](http://www.pmb.sf.es.gov.br) existe um link que transporta a navegação para o portal da transparência do município, assim, sem a necessidade de entrar no mérito das informações disponíveis, não procede a afirmação do denunciante quanto a não implantação do dito portal. Por fim, considerando o pedido final feito pelo denunciante para "que seja feita uma auditoria na Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco - ES", não se encontra o mesmo legalmente legitimado para solicitar realização de fiscalização ao Tribunal de Contas do Estado, pois não se encontra entre aqueles legitimadas pelo art 175 da Resolução TC nº 261/2013, vejamos: **Art. 175.** São legitimados para solicitar ao Tribunal a prestação de informações, pronunciamento e a realização de inspeções e de auditorias: **I** - Presidente da Assembleia Legislativa e Presidentes das Câmaras Municipais, quando aprovado pelos respectivos plenários;

**II** - Presidentes de comissões permanentes ou de inquéritos da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, quando

por estas aprovadas e desde que se refira a matéria inerente à respectiva comissão. **Parágrafo único.** O Tribunal não conhecerá de solicitação encaminhada por quem não seja legitimado. Assim, conforme dispõe o dispositivo legal, não está o Sr. Luiz Carlos Gava, legitimado a solicitar tal fiscalização. Motivos pelo qual, entendendo pela Improcedência da Denúncia, com a consequente extinção do processo com a resolução de mérito.

**DECISÃO**

Corroborando com o entendimento exarado pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas, concluiu pela **IMPROCEDÊNCIA** da Denúncia e a consequente extinção do Processo com resolução de mérito, com base no art. 1º, inc. XXIII c/c art. 70 e art. 95, inc. I, todos da Lei Complementar nº 621/20124 e art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Outrossim, que seja dada ciência ao Denunciante do teor da Decisão final a ser proferida por este Egrégio TCEES, conforme preconiza o art. 307, § 7º, da Res. TC 261/20135.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6862/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezessete de dezembro de dois mil e treze, à unanimidade, considerar **improcedente** a presente Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, arquivando-se os presentes autos após o trânsito em julgado.

**Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas. Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO  
CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL  
CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN  
CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES  
CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

**Em substituição**

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-Geral das Sessões**

### ACÓRDÃO TC-669/2013

**PROCESSO** -TC-1993/2012

**JURISDICIONADO** - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARACRUZ

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011

**RESPONSÁVEIS** - ADILMER TONON NUNES, WAGNER JOSÉ ELIAS CARMO, WANDERLEY BASTOS, JERISNALDO MATOS LOPES E PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 - 1) CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO - 2) RECOMENDAÇÕES - 3) ARQUIVAR. O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

**RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz - SAAE, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade dos Senhores Adilmer Tonon Nunes, Wagner José Elias Carmo, Wanderley Bastos, Jerisnaldo Matos Lopes e Paulo Sérgio da Silva Neres, ambos diretores do SAAE de Aracruz. A Prestação de Contas foi encaminhada pelo senhor Marcus Tadeu de Castro Vieira - Diretor Geral do SAAE Aracruz no dia 28 de março de 2012, estando, portanto, dentro do prazo regimental, consoante artigo 105 da Resolução TC nº 182/02, vigente à época, os quais foram encaminhados à 3ª Secretaria de Controle Externo, que elaborou o Relatório Técnico Contábil - RTC nº 199/2013 (fls. 171/178).

Após análise da respectiva Área Técnica, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 6673/2013 (fls. 180/183), a qual opinou pela **Regularidade** das contas quanto aos demonstrativos

contábeis encaminhados, dando quitação aos responsáveis, uma vez que, não se constatou nenhuma irregularidade. Ato contínuo, a Área Técnica opinou pela **Recomendação** ao atual gestor e ao contabilista responsável do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz – SAAE para que:

Sejam retirados do Balanço Financeiro os registros relativos ao controle os serviços faturados, a fim de manter a clareza e a fidedignidade dos demonstrativos contábeis, obedecendo ao disposto no artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64;

Sejam realizadas de forma segregada na Demonstração das Variações Patrimoniais, as movimentações dos bens imóveis e dos bens de natureza industrial atendendo ao disposto nos artigos 94, 96, 99, 100 e 104 da Lei Federal nº 4.320/64.

O Ministério Público de Contas, por intermédio de seu Procurador Especial de Contas, Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, através da Manifestação Ministerial – MMPCC nº 4516/2013 (fl. 185), corroborando com a Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 6673/2013, opinou pelo julgamento Regular das contas, dando plena quitação aos responsáveis.

É o Relatório. Segue o **VOTO**.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Cabe ressaltar que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz – SAAE, não foi contemplada pelo Plano Anual de Auditorias Ordinárias, referente ao exercício de 2011. Em relação ao Balanço Orçamentário, ao confrontar a Despesa Autorizada com a Despesa Realizada verifica-se a ocorrência de economia orçamentária, no montante de R\$ 3.747.577,09 (três milhões setecentos e quarenta e sete mil quinhentos e setenta e sete reais nove centavos), visto que a Despesa Autorizada é de R\$ 13.437.000,00 e o valor da Despesa Realizada foi de R\$ 9.689.422,91.

A disposição do Balanço Financeiro está de acordo com o que preceitua o Anexo 13 da Lei 4.320/64, demonstrando, portanto, o saldo disponível de R\$ 7.567.700,21 (sete milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, setecentos reais e vinte e um centavos) que se transfere para o exercício seguinte. Quanto ao Controle de Crédito a Receber, analisando os demonstrativos contábeis, verifica-se que foram incluídas movimentações no Balanço Financeiro (fl. 25) que não representam recebimentos ou pagamentos de natureza extra orçamentária, contrariando o disposto no artigo 103 da Lei Federal 4.320/1964.

Contudo, a impropriedade detectada no Balanço Financeiro ocorre tanto do lado das Receitas quanto do lado das Despesas extra orçamentárias, mantendo inalterado o saldo disponível apurado no exercício. Assim, sugere-se recomendar, à luz do artigo 103<sup>1</sup> da Lei Federal 4.320/64, que sejam retirados do Balanço Financeiro os registros relativos ao controle dos serviços faturados, a fim de manter a clareza e a fidedignidade dos demonstrativos contábeis. Quanto ao Controle de Bens de Imóveis e Bens de Natureza Industrial, o anexo XV – Demonstração das Variações Patrimoniais (fl. 29) evidenciou o montante de R\$ 996.361,20 (novecentos e noventa e seis mil, trezentos e sessenta e um reais e vinte centavos) como aquisições e incorporações de Bens Imóveis, não identificando os relativos aos bens de Natureza Industrial, que no anexo XVIII – Inventário das Contas do Ativo Permanente (fl. 141) refere-se à R\$ 459.590,59 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos). Por fim, apesar de não ter causado distorções no resultado econômico apurado no exercício, recomenda-se, à luz dos artigos 94, 96, 99, 100 e 104 da Lei Federal nº 4.320/64, que os registros na Demonstração das Variações Patrimoniais sejam realizados de forma segregada, permitindo a identificação das contas que sofreram alteração no exercício.

#### **DECISÃO**

Pelo exposto, ante a documentação apresentada nos autos, corroborando com o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que este Egrégio Plenário julgue **REGULARES** as contas dos Senhores Adilmer Tonon Nunes, Wagner José Elias Carmo, Wanderley Bastos, Jerisnaldo Matos Lopes e Paulo Sérgio da Silva Neres, ambos diretores do SAAE de Aracruz, referente à Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz - SAAE, no exercício de 2011, na forma do artigo 84, inciso I, da Lei Complementar nº. 621/2012, dando plena **QUITAÇÃO** aos responsáveis, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar 621/2012.

Outrossim, **Voto** para que seja **Recomendado** ao atual gestor e ao contabilista responsável do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz – SAAE para que:

Sejam retirados do Balanço Financeiro os registros relativos ao controle os serviços faturados, a fim de manter a clareza e a fidedignidade dos demonstrativos contábeis, obedecendo ao disposto no artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64;

Sejam realizadas de forma segregada na Demonstração das Variações Patrimoniais, as movimentações dos bens imóveis e dos bens de natureza industrial atendendo ao disposto nos artigos 94, 96, 99, 100 e 104 da Lei Federal nº 4.320/64.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1993/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezoito de dezembro de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner:

**1.** Julgar **regular** a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade dos Srs. Adilmer Tonon Nunes, Wagner José Elias Carmo, Wanderley Bastos, Jerisnaldo Matos Lopes e Paulo Sérgio da Silva Neres, dando-lhes a devida **quitação**; **2. Recomendar** ao atual gestor que: **2.1.** Sejam retirados do Balanço Financeiro os registros relativos ao controle dos serviços faturados, a fim de manter a clareza e a fidedignidade dos demonstrativos contábeis, obedecendo ao disposto no artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64; **2.2.** Sejam realizadas de forma segregada na Demonstração das Variações Patrimoniais, as movimentações dos bens imóveis e dos bens de natureza industrial, atendendo ao disposto nos artigos 94, 96, 99, 100 e 104 da Lei Federal nº 4.320/64.

#### **Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

#### **Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

#### **Relator**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

#### **Em substituição**

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

#### **Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

#### **Secretário-Geral das Sessões**

#### **ACÓRDÃO TC-670/2013**

**PROCESSO** - TC-2687/2013

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 6º BIMESTRE 2012

**RESPONSÁVEL**- ORLY GOMES DA SILVA

#### **EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI - 6º BIMESTRE 2012 - ARQUIVAR. O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:** Trata o presente processo da Omissão no envio da Prestação de Contas Bimestral - SISAUD da Prefeitura Municipal de Guarapari, referente ao 6º Bimestre de 2012, sob responsabilidade do Senhor Orly Gomes da Silva .

A 6ª Secretaria de Controle Externo, através de Instrução Técnica Inicial – ITI nº 226/2013 (fs. 01), sugeriu a notificação do responsável Senhor Orly Gomes da Silva, para apresentar em 10 (dez) dias improrrogáveis, a Prestação de Contas Bimestral referente ao 6º bimestre de 2012.

Foi exarada a Decisão Monocrática – DECM nº 286/2013 (fl. 03), a qual determinou a notificação do responsável, para enviar os dados no prazo de 10 (dez) dias, via SISAUD, da referida prestação de contas, sendo devidamente notificados conforme Termo de notificação nº 0535/2013 (fl. 04). Vencido o prazo supramencionado, foi expedido o Termo de Citação nº 1676/2013 (fl. 10), determinando um novo prazo de 15 dias improrrogáveis para o envio da prestação de contas do 6º bimestre de 2012, bem como as justificativas do descumprimento a determinação constante na Decisão Monocrática Preliminar – DECM 286/2013.

Considerando as justificativas apresentadas às fls. 36/60 em nome de Orly Gomes da Silva, foram os autos encaminhados à área técnica competente para análise e manifestação. Ato contínuo, a 6ª Secretaria de Controle Externo elaborou o Relatório Conclusivo de Omissão – RCO nº 138/2013 (fl. 63), confirmando o envio da Prestação de Contas Bimestral referente ao 6º Bimestre de 2012, da Prefeitura Municipal de Guarapari, sugerindo por fim o arquivamento dos autos, visto que, o jurisdicionado encontra-se em conformidade com a Resolução nº 174/2012. É o breve relatório. Segue o Voto. Face ao exposto, corroborando com o entendimento da Equipe Técnica pelo que foi apresentado através do Relatório Conclusivo de Omissão – RCO nº 138/2013, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com base no inciso IV do artigo 330 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista o cumprimento da decisão deste Tribunal de Contas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2687/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezoito de dezembro de dois mil e treze, à unanimidade, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner.

#### Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas. Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

#### Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

#### Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

#### Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-Geral das Sessões**

#### ACÓRDÃO TC-575/2013

**PROCESSO** - TC-2753/2013

**JURISDICIONADO** - SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO - SEDES

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2012

**RESPONSÁVEIS** - MÁRCIO FELIX CARVALHO BEZERRA E CRISTINA VELLOZO SANTOS

#### EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2012 - 1) CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO - 2) RECOMENDAÇÃO - 3) ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

#### I – RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Desenvolvimento - SEDES, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade dos Srs. Márcio Félix Carvalho Bezerra e Cristina Vellozo Santos, Secretários de Estado da SEDES.

A Prestação de Contas foi encaminhada por meio do OF/Nº 073/SEDES/GABSEC em 26/03/2013, protocolo 003464 (fl. 01), cumprindo o prazo regimental, consoante o caput do art. 105 e o §1º, do art. 126, da Resolução TCE/ES nº 182/02. Os documentos foram devidamente analisados pela 2ª Secretaria de Controle Externo, que elaborou a **Instrução Contábil Conclusiva ICC 144/2013** (fls. 113/121), considerando corretas as contas da SEDES, referentes ao exercício de 2012. Através da **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 6339/2013**, (fls. 123/126), o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, acompanhou a ICC 144/2013, concluindo nos seguintes termos:

#### 3 CONCLUSÃO

**3.1** Constatam que após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, a **ICC 144/2013** conclui pela **regularidade** das contas apresentadas relativas à Prestação de Contas Anual da **Secretaria de Estado de Desenvolvimento** – SEDES, exercício de 2012. **3.2.** Assim, ante a documentação carreada aos autos, considerando ainda que o Plano Anual de Auditorias Ordinárias, referente ao exercício de 2012 - PAA 2013 não contemplou a **Secretaria de Estado de Desenvolvimento** no rol de órgãos a ser objeto de auditoria ordinária, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões que apresentam para sugerirem a regularidade das contas são suficientes e se coadunam com as normas atinentes à matéria. **3.3.** Tendo em vista o que se mostra nos autos, opina-se diante do preceituado no art. 319, §1º, inciso IV1, da Resolução TC 261/2013, no sentido de que esta Corte de Contas, expressando-se por meio de Acórdão, com amparo no artigo 84, inciso I, da LC nº 621/2012, profira **juízo** considerando **REGULARES** as contas do senhor **Márcio Félix Carvalho Bezerra** e da senhora **Cristina Vellozo dos Santos**, responsáveis pela **Secretaria de Estado de Desenvolvimento**, no exercício de **2012**, dando plena **quitação** aos responsáveis na forma do preceituado artigo 85 da LC nº 621/2012. **3.4.** Por fim, sugere-se se **recomende** ao gestor atual que ao serem ajustados os valores da diferença entre os Sistemas SIGA e SIAFEM, sejam encaminhados os documentos de ajustes junto a Prestação de Contas do exercício em que ocorrerem. Vitória, 15 de outubro de 2013. Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o Em. Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira manifestou-se de acordo com o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO:

Examinando os autos, verifico que o mesmo encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais. Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões para sugerirem a **REGULARIDADE** das contas apresentadas, referentes ao exercício de 2012, são bastante razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria.

#### III – CONCLUSÃO:

Face ao exposto, encampando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que sejam julgadas **REGULARES** as contas da **Secretaria de Estado de Desenvolvimento - SEDES**, sob a responsabilidade dos Srs. **Márcio Félix Carvalho Bezerra e Cristina Vellozo dos Santos – Secretários de Estado**, relativas ao **exercício de 2012**, nos termos do art. 84, inciso I da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação aos responsáveis**, em conformidade com o art. 85 do mesmo diploma legal. Por fim, **recomendar** ao gestor atual que ao serem ajustados os valores da diferença entre os Sistema SIGA E SIAFEM, sejam encaminhados os documentos de ajustes junto a Prestação de Contas do exercício em que ocorrerem. Dê-se ciência aos interessados e, após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2753/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia catorze de novembro de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun: **1.** Julgar **regulares** as contas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento - SEDES, sob a responsabilidade dos Srs. Márcio Félix Carvalho Bezerra e Cristina Vellozo Santos, relativas ao exercício de 2012, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação aos responsáveis**, em conformidade com o art. 85 do mesmo diploma legal; **2. Recomendar** ao gestor atual que, ao serem ajustados os valores da diferença entre os Sistema SIGA E SIAFEM, sejam encaminhados os documentos de ajustes junto a Prestação de Contas do exercício em que ocorrerem; **3. Arquivar** os presentes autos, após o trânsito em julgado.

#### Composição Plenária

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas. Sala das Sessões, 14 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

#### Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Relator**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO  
 CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL  
 CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER  
 CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES  
 CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

**Em substituição**

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-Geral das Sessões****ACÓRDÃO TC-576/2013****PROCESSO - TC-2171/2012****JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO****ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2011****RESPONSÁVEIS - ANTÔNIO CARLOS PRIORI, ANDERSON PEDRONI GORZA E CLAYDSON PIMENTEL RODRIGUES****EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2011 - 1) REJEITAR PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE - 2) CONTAS REGULARES COM RESSALVA - QUITAÇÃO - 3) DETERMINAÇÃO - 4) ARQUIVAR.O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

**I - RELATÓRIO:**

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Fundão**, sob responsabilidade dos Srs. **Claydson Pimentel Rodrigues e Antônio Carlos Priori**, referente ao exercício de 2011. A Prestação de Contas foi encaminhada tempestivamente pelo chefe de Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Fundão, Antônio Carlos Priori, na data de 30 de março de 2012, através do **Ofício OF-GP-CMF N° 014/2012**, protocolo n° 004592 (fls. 01/157), estando, portanto, dentro do prazo regimental, consoante artigo 105 da Resolução n° TC 182/02. A documentação foi examinada pela 4ª Controladoria Técnica, conforme **Relatório Técnico Contábil - RTC 081/2012** (fls. 159/174), sugerindo a **citação** dos responsáveis para esclarecerem os indicativos de irregularidades apontados no referido relatório contábil.

A área técnica elaborou a Instrução Técnica Inicial 288/2013 (fls. 185), sugerindo a **Citação** dos Srs. **Anderson Pedroni Gorza, Claydson Pimentel Rodrigues e Antônio Carlos Priori (contador)**. Acatando a **Instrução Técnica Inicial 288/2011**, esta Corte expediu os **Termos de Citação 615/2013, 616/2013, 617/2013 aos Srs. Anderson Pedroni Gorza, Claydson Pimentel Rodrigues e Antônio Carlos Priori respectivamente**, para que, no prazo de **30 (dez) dias improrrogáveis**, fossem encaminhados os documentos e justificativas em fase das inconsistências apontadas no RTC 081/2017. Em atenção aos **Termos de Citação 615/2013, 616/2013 e 617/2013**, os responsáveis encaminharam as suas justificativas, as quais foram devidamente analisadas pela Área Técnica, que elaborou a Instrução Contábil Conclusiva ICC 96/2013 (fls. 251/265), concluindo pela **IRREGULARIDADE**, das contas dos Srs. **Anderson Pedroni Gorza e Claydson Pimentel Rodrigues**, Agentes Responsáveis pela Câmara Municipal de Fundão, referentes ao exercício financeiro de 2011. Na **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 4196/2012**, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC (fls. 267/287), conclui de maneira diversa a Instrução Contábil Conclusiva nos seguintes termos:

**6 CONCLUSÃO / RESPONSABILIDADE**

**6.1** Com fundamento no art. 1º, inc. XXXV c/c art. 176, *caput*, ambos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e art. 333, § 2º, da Resolução TC 261/2013, que seja deflagrado **incidente de inconstitucionalidade** diante do artigo 5º da Lei Orgânica do Município de Fundão, bem como da alínea "d", do artigo 24, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão.

**6.2** Na forma a análise exposta, as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para elidirem as seguintes irregularidades apontadas na RTC 81/2013, analisados na Instrução Contábil Conclusiva ICC 96/2013 e nesta Instrução Conclusiva, de responsabilidade dos senhores **Anderson Pedroni Gorza e Claydson Pimentel Rodrigues**, abaixo elencados: **6.2.1 Abertura de créditos adicionais necessitando de comprovação quanto a sua legalidade, tendo em vista a Câmara ter procedido a abertura de tais créditos através de decreto do legislativo** (item 4.2 do RTC 81/2013) **Base Legal:** artigo 105, inciso IX, da Resolução TCEES 182/2002; e artigos 42 e 43 da Lei Federal

4.320/1964. **6.3** Posto isso e diante do preceituado no art. 319, inciso IV, da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando por: **6.3.1 Julgar REGULARES COM RESSALVA** as contas dos senhores Anderson Pedroni Gorza - Presidente da **Câmara Municipal de Fundão** (Período entre 01/01/2011 a 03/06/2011; 15/08/2008 a 05/09/2011) e Claydson Pimentel Rodrigues - **Presidente Municipal de Fundão** (período entre 03/06/2011 a 15/08/2011; 05/09/2011 a 31/12/2011), no exercício **2011**, tendo em vista a evidência de impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário, na prática de atos presentes no item 6.2.1 acima, com amparo no artigo 8419, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, com **quitação** aos responsáveis, na forma do artigo 86 do mesmo diploma legal.

**6.3.2** Por fim, sugere-se **determinar** ao atual administrador da Câmara Municipal de Fundão, com amparo no art. 86 da LC 621/2012, que observe o disposto no artigo 42 da Lei 4.320/1964, que dispõe sobre a abertura de créditos adicionais. Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, este acompanhou a área técnica conforme parecer PPJC 2044/2013, da lavra do Em. Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, que opinou pela **Regularidade com Ressalva**, bem assim seja expedida a determinação sugerida pelo corpo técnico. É o relatório.

**II - DA PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE:**

Na Instrução Técnica Conclusiva ITC 4196/2013 (fls. 267/287) foi levantada a inconstitucionalidade da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2011 (Lei Municipal 732/2011), pelo fato de que o artigo 5º da Lei 732/2011 autoriza o Poder Legislativo e o Executivo Municipal a abrir créditos adicionais, *in verbis*: Art. 5º - Ficam os Poderes Legislativo e Executivo autorizados a abrir, por Decreto, créditos adicionais suplementares até o limite de 6% (seis por cento) do Orçamento Global, tendo como fonte de recursos à anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, de acordo com o art. 7º, inciso I da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64. No mesmo sentido, o artigo 24, III, "d", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão: Art. 24 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas sus relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretiva de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente: [...] III - Quanto à Administração da Câmara; [...] d - complementar as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias. Ocorre que, na forma do entendimento da área técnica, esposado no Relatório Técnico Contábil RTC 81/2013 (fls. 159/174), a iniciativa de leis que estabelecem os orçamentos anuais é, somente, do Poder Executivo, na forma do art. 165 da Constituição Federal: [...] Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais. [...] Continua aduzindo que, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 4.320/64 "*os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo*".

Assim, pelo entendimento técnico e ministerial, a abertura de créditos adicionais é de competência do Poder Executivo, não havendo margem para que outro órgão venha proceder a abertura de tais créditos.

O defendente, alega que "*os créditos abertos foram expedidos pelo Presidente da Câmara, conforme autoriza o artigo 5º da LOA*" e que "*a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2011 é de iniciativa privativa do Poder Executivo, na forma da Constituição Federal, e que o Executivo, utilizando de suas competências constitucionais, atribuiu ao Legislativo a possibilidade de abertura de créditos adicionais*". Pois bem.

Registra-se que a Constituição da República e a Lei 4.320/64 são uníssonas em afirmar que a lei orçamentária anual poderá estabelecer autorização ao executivo para a abertura de créditos suplementares, sendo que a iniciativa de lei sobre matéria orçamentária é de competência privativa do chefe do Poder Executivo, por força do art. 61, § 1º, II, b, art. 84, XXIII, art. 165 e 166, ambos da CF/88. E, segundo o art. 42 e 43 da Lei 4.320/64, os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo e sua abertura depende ainda da existência de recursos disponíveis e será precedida de exposição justificada.

Assim, em relação à suplementação de dotação, no direito financeiro pátrio, só é possível a abertura de crédito por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, não sendo juridicamente viável a abertura de crédito diretamente pelas Câmaras Municipais. Então, entendo que quanto à formalização da abertura dos créditos adicionais, esta foi feita em dissonância com o ao art. 42 da Lei 4320/64, pois os créditos suplementares no valor de R\$ 163.973,70

(cento e sessenta e três mil novecentos e setenta e três reais e setenta centavos) foram abertos por Ato do Legislativo e não por Decreto do Executivo. Ocorre que, no presente caso, a declaração de inconstitucionalidade não me parece a melhor medida, pois a Lei Orçamentária Anual (LOA) que aprovou o orçamento para o exercício de 2011 já exauriu seus efeitos, posto que o exercício se encerrou. Ademais, não foi verificado no presente exercício qualquer dano injustificado ao erário. Lado outro, registra-se que a área técnica informa na ITC na Prestação de Contas Anual e no Relatório de Gestão Fiscal que não houve irregularidades relacionadas aos limites legais e constitucionais, sugerindo julgar as contas regulares com ressalva com a determinação que o atual gestor observe o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64. Ademais, este assunto já foi objeto de análise desta Corte de Contas, caso em que o Plenário relevou tal irregularidade com determinação para que o atual gestor da Câmara Municipal nos próximos exercícios observe as normas contidas no artigo 42 da Lei 4.320/64 e nas leis municipais que cuida da matéria orçamentária, em especial, quando da necessidade de abertura de créditos adicionais e suplementares. Nesse sentido, cito como precedentes desta Corte de Contas os Acórdãos TC 159/2011 (Processo TC 2396/2010), TC 287/2013 (Processo TC 2492/2011), TC 204/2011 (Processo TC 2652/2010) e o Processo TC 1871/2009. Diante do exposto, rejeito a preliminar de inconstitucionalidade suscitada, porém, entendo que deve ser encaminhada determinação ao atual gestor para que observe o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64.

### III – MÉRITO:

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais. Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões para sugerirem a **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas apresentadas, referentes ao exercício de 2011, são bastante razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria. Desta feita em cumprimento ao artigo 86 da Lei Complementar 621/2012, dar a devida **quitação** ao responsável, e **determinar** ao atual gestor, com amparo no art. 86 da LC 612/2012, sob pena de serem julgadas irregulares as contas no caso de reincidência, na forma do art. 84, §1º da LC 621/2012, para que nos próximos exercícios: efetive a abertura de créditos adicionais por meio de decreto executivo, como demanda o artigo 42 da lei da Lei 4.320/64.

### IV – CONCLUSÃO:

Face ao exposto, **VOTO por rejeitar a Preliminar** levantada pela área técnica e pelo Ministério Público Especial de Contas, deixando de instaurar incidente de inconstitucionalidade da Lei nº 732/2011 e Regimento Interno da Câmara de Fundão. **VOTO** para que sejam julgadas **REGULARES COM RESSALVA** as contas da **Câmara Municipal de Fundão**, sob a responsabilidade dos **Srs. Anderson Pedroni Gorza, Claydson Pimentel Rodrigues e Antônio Carlos Priori**, relativas ao **exercício de 2011**, nos termos do art. 84, inciso I da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação plena aos responsáveis**, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal. **VOTO**, ainda, por **DETERMINAR ao atual gestor da Câmara Municipal de Fundão** sob pena de serem julgadas irregulares as contas no caso de reincidência, na forma do art. 84, §1º, da LC 621/2012, para que nos próximos exercícios *efetive a abertura de créditos suplementares e especiais por meio de decreto executivo, como demanda o artigo 42 da Lei 4.320/64*. Dê-se ciência ao interessado e à Câmara Municipal de Fundão. Após o trânsito em julgado, archive-se.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2171/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia catorze de novembro de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun: **1. Rejeitar a Preliminar** levantada pela área técnica e pelo Ministério Público Especial de Contas, deixando de instaurar incidente de inconstitucionalidade da Lei nº 732/2011 e Regimento Interno da Câmara de Fundão; **2. Julgar regulares com ressalva** as contas da Câmara Municipal de Fundão, sob a responsabilidade dos Srs. Anderson Pedroni Gorza, Claydson Pimentel Rodrigues e Antônio Carlos Priori, relativas ao exercício de 2011, nos termos do art. 84, inciso I da Lei Complementar 621/2012, dando quitação plena aos responsáveis, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal; **3. Determinar** ao atual gestor da Câmara Municipal de Fundão, **sob pena de serem julgadas irregulares as contas no caso de reincidência**, na forma do art. 84, §1º, da Lei Complementar

621/2012, para que nos próximos exercícios *efetive a abertura de créditos suplementares e especiais por meio de decreto executivo, como demanda o artigo 42 da Lei 4.320/64*; **4. Arquivar** os presentes autos, após o trânsito em julgado.

### Composição Plenária

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas. Sala das Sessões, 14 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

### Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

### Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

### Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

### Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

### Secretário-Geral das Sessões

### ACÓRDÃO TC-596/2013

PROCESSO - TC-5146/2011

JURISDICIONADO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDU

ASSUNTO- DENÚNCIA

DENUNCIANT - IDENTIDADE PRESERVADA

### EMENTA

**DENÚNCIA EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - NÃO CONHECER.O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

### I – RELATÓRIO:

Tratam os autos de **expediente (fls. 01)** protocolizada nesta Corte de Contas em 09/08/2011 pelo Sr. Geraldo Diório Filho, Presidente do Conselho Estadual do FUNDEB e autuado como **Denúncia**, onde expõe seu posicionamento acerca do pagamento de ajuda de custo aos professores da rede estadual, com recursos do FUNDEB, para aquisição de computadores. Considera o Conselho que *"a mencionada despesa reveste-se de características assistenciais, em princípio, excludentes do rol daquelas ações consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e que são realizadas na educação básica na forma prevista no artigo 70 da lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases - LDB), portanto, no entendimento deste Conselho, tornando inapropriado o seu pagamento com recursos do FUNDEB"*. Finaliza no sentido de consultar esta Corte de Contas *"sobre o posicionamento dessa Corregedoria no que se refere à conformidade da utilização do recurso"*. O presente expediente foi autuado como DENÚNCIA. Encaminhado os autos à área técnica, a então 3ª Controladoria Técnica, após uma minuciosa análise, manifestou-se por meio da Manifestação Técnica Preliminar MTP 131/2011 (fls. 10/29) concluindo que o custeio dos computadores, tal como delineado na Lei Estadual nº. 9.627/2011 pode ser considerado como realização de despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelecido no art. 70, inciso I, da Lei 9.394/96, e, por essa razão, passível de ser custeada com recursos do FUNDEB, desde que não se utilize, para tal fim, a parcela equivalente a 60% do referido fundo, *in verbis*:

### "3 - CONCLUSÃO

*Trata-se de denúncia ofertada pelo CONSELHO ESTADUAL DO FUNDEB que questiona a natureza jurídica da ajuda de custo concedida pelo Governo do Estado, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDU, aos professores e pedagogos efetivos e ativos da rede estadual de ensino, no valor de R\$ 1.500,00, para a aquisição de computadores, conforme estatuído na Lei Estadual nº 9.627/2011, tendo entendido aquele Conselho que a referida ajuda de custo teria caráter assistencial e, portanto, não poderiam ser utilizados recursos do FUNDEB para custear o seu pagamento. Procedemos a uma análise do questionamento realizado pelo denunciante e, após tecermos considerações sobre o balizamento*

legal daquilo que pode ser custeado pelo FUNDEB, com base no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº. 9.364/96), chegamos ao entendimento de que o custeio dos computadores, tal como delineado na Lei Estadual nº. 9.627/2011, não tem caráter assistencialista, podendo ser considerado, salvo melhor juízo, como realização de despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino, destinada ao "aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação", conforme estabelecido no art. 70, inciso I, da Lei 9.394/96, e, por essa razão, passível de ser custeada com recursos do FUNDEB, desde que não se utilize, para tal fim, a parcela equivalente a 60% do referido fundo, eis que destinada constitucionalmente<sup>15</sup> e exclusivamente ao pagamento de remuneração dos profissionais de educação. Entretanto, considerando que o objetivo da concessão da ajuda de custo é a melhoria na qualidade de ensino e emprego de novas metodologias em sala de aula, sugerimos que o Plenário deste TCEES, recomende ao Sr. Secretário de Estado da Educação, que os futuros programas de custeio de equipamentos de informática para profissionais de educação não mais contemplem a opção entre computadores de mesa ("desktops") e portáteis ("notebooks"), mas sim, apenas destes últimos, ante a necessidade de portabilidade do equipamento para o seu efetivo emprego em salas de aula". Contudo, a Controladoria Geral Técnica às fls. 31/32 entendeu que a 3ª CT se estendeu ao mérito da questão, inclusive trazendo considerações sobre as despesas como se tivessem conhecimento dos procedimentos adotados no caso concreto. Conclui aduzindo que se faz necessária a verificação de alguns pontos na execução da mencionada despesa, quais sejam: "Os profissionais que não comprovaram a aquisição dos equipamentos devolveram a ajuda de custo recebida, nos moldes do art. 1º, § 4º da Lei Estadual concessora? Como foram custeadas? Com a parcela equivalente a 60% do referido fundo, destinada exclusivamente à remuneração dos profissionais, ou, nos 40% restantes do FUNDEB, referentes à despesas de manutenção do ensino? Houve a devida prestação de contas do valor despendido nesta ajuda de custo, com a efetiva aquisição à que se destinava? Houve a conferência física do equipamento adquirido?" Finaliza aduzindo que a matéria foi esgotada em tese, carecendo, portanto, da análise no caso concreto, para uma efetiva avaliação da natureza da despesa e sua pertinência na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 70 da LDB. Por sua vez, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do despacho de fls. 43 da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira opinou pelo não conhecimento do expediente, com o consequente arquivamento do feito, pelo fato de estarem ausentes os requisitos de admissibilidade, pois o Presidente do Conselho Estadual do FUNDEB não é jurisdicionado desta Corte de Contas e pelo fato da consulta se referir a caso concreto. Continua esclarecendo que ainda se de dê ao expediente o tratamento de denúncia, esta não se encontra acompanhada de indício de prova, não sendo possível a deflagração de qualquer procedimento de fiscalização.

**É o relatório. Passo à análise.**

### **II - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, mister registrar que apesar do presente processo administrativo ter sido autuado como denúncia, entendo que o presente caso trata-se de uma consulta. No presente processo observa-se que a Consultante protocolizou (09/08/2011) sua consulta na vigência da Lei Complementar nº 32/1993. Assim, a consulta não foi formulada por autoridade dotada de legitimidade nos termos do Regimento Interno e não foi formulada em tese, razão pela qual não se encontram presentes todos os pressupostos de admissibilidade da consulta. Desta feita, seguindo a manifestação do Ministério Público Especial de Contas, acolho o entendimento de que os pressupostos de admissibilidade da consulta não foram preenchidos em sua totalidade, pois o pedido não foi interposto por autoridade legítima e foi formulada a respeito de caso concreto, consoante dispõe o artigo 95, inciso I e 96, inciso I e IV da Resolução 182/2002. Dessa forma, entendo que a presente Consulta não deve ser conhecida, culminando com o arquivamento do processo sob análise, dando-se ciência ao interessado. Lado outro, ainda que se dê tratamento ao expediente como denúncia, esta não se encontra acompanhada de provas ou indícios concernentes aos fatos denunciados, na forma do artigo 90, inciso III do Regimento Interno vigente à época (Resolução 182/2002), o que se extrai da manifestação da CGT (fls. 31/32), razão pela qual não é possível qualquer procedimento de fiscalização.

### **III - CONCLUSÃO:**

Na forma do exposto e por tudo mais que dos autos consta, acompanhando integralmente o entendimento do Ministério Público Especial de Contas **VOTO** para que o Colegiado adote a seguinte

decisão: I – Pelo **NÃO CONHECIMENTO** do expediente, com o consequente **ARQUIVAMENTO** do feito, na forma do art. 330, inciso II da Resolução 261/2013. Dê-se ciência à interessada do teor da presente decisão.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5146/2011, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e seis de novembro de dois mil e treze, à unanimidade, **não conhecer** a presente Denúncia, haja vista a ausência dos requisitos de admissibilidade, com seu consequente **arquivamento**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

### **Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas. Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

### **Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

### **Relator**

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

### **Em substituição**

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

### **Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

### **Secretário-Geral das Sessões**

## **ACÓRDÃO TC-603/2013**

**PROCESSO** - TC-5587/2013

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO

**ASSUNTO** - REPRESENTAÇÃO

**REPRESENTANTE** - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### **EMENTA**

**REPRESENTAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO - CONHECER - IMPROCEDÊNCIA - CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

### **I – RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de solicitação (OF/PGJ/Nº 1555/2012) oriunda do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, por meio do Procurador Geral de Justiça, Dr. Eder Pontes da Silva, para que esta Corte de Contas proceda à análise da contratação da empresa Top Produções e Eventos por inexigibilidade de licitação e das contratações de diversos serviços por dispensa de licitação, caracterizando, em tese, fracionamento de parcelas de um mesmo serviço. Referida solicitação deu-se em razão de denúncia feita pelo vereador do Município de Fundão, Sr. José Adriano Ramos, em face do Sr. Marcos Fernando Moraes, ex-Prefeito Municipal de Fundão, o qual teria praticado as seguintes irregularidades: "- *Contratação direta da empresa Top Produções e Eventos, para produção de shows a serem prestados nos festejos dos distritos de Timbuí, Fundão e Praia Grade (Processo 4.256/2010);- Não comprovação de "exclusividade" entre as bandas contratadas e a empresa Top Produção e Eventos;- Emissão de cheque para pagamento à empresa Top Produções e Eventos sem assinatura de um dos responsáveis;- Ausência de justificativa da escolha e dos preços das bandas contratadas;- Contratações diretas de locação de palco, sonorização, transporte, alimentação, segurança, etc..."*

Juntamente com a solicitação, o Ministério Público encaminhou os autos do Inquérito Civil MPES-059.12.11.226785-7. De posse desta documentação, encaminhei os autos à área técnica para manifestação. A 4º Secretária de Controle Externo, após análise da referida solicitação, por meio da Manifestação Técnica de Chefia (fls. 3/7), manifestou no seguinte sentido: "- *Dar ciência ao denunciante de que a contratação da empresa Top Produções e Eventos já foi objeto de fiscalização por parte deste Tribunal de Contas;- Não conhecer a Representação em relação às despesas diversas abaixo de R\$ 8.000,00, conforme demonstrada nesta Manifestação;- Devolver a origem os presentes autos."*

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer PPJC 2734/2013 (fls. 11) da lavra do Procurador Especial de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhou integralmente a área técnica.

**É o relatório. Passo à análise.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Examinando os autos, verifico que o mesmo encontra-se devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais. **II.1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.** Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos e formalidades mínimas para o recebimento desta como Representação, utilizando-se o art. 99 da Lei Complementar nº 621/2012. A matéria em análise está inserida na competência deste Corte de Contas, bem como se refere à responsável sujeito à jurisdição deste Tribunal, a representação está redigida em linguagem clara e objetiva, contendo o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, bem como se encontra acompanhada de documentação comprobatória dos indícios de irregularidade, devendo ser conhecido e processado como REPRESENTAÇÃO, na forma do art. 94, incisos da Lei 621/2012. **II.2 - DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES.** Na forma da representação em comento, uma das supostas irregularidades diz respeito à contratação da empresa Top Produções e Eventos por inexigibilidade de licitação. Ocorre que, no tocante a essa contratação, tem-se que, como esclarecido pela área técnica, no exercício de 2012 foi realizado procedimento de fiscalização no Município de Fundão, tendo originado o processo TC 3028/2012 (exercícios 2009, 2010, 2011 e 2012), onde foi analisada, dentre outras questões, a contratação da referida empresa, consoante Relatório de Auditoria nº 23/2013. Ressalta-se que o presente processo encontra-se no Núcleo de Estudos Técnicos e Análise Conclusiva - NEC para conclusão da instrução processual. Em relação às diversas despesas realizadas pela administração, contratadas sem o devido processo licitatório, na forma do entendimento da área técnica, não foi identificada a irregularidade apontada pelo denunciante, uma vez que foi constatado nos autos que os objetos eram distintos e que não ultrapassaram individualmente o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), *in verbis*:

"- Alimentação (pág. 151) - R\$ 7.794,80;- Faixas de banner para as bandas de congo (pág. 179) - R\$ 3.456,00;- Cartazes (pág. 214) - R\$ 1.320,00;- Fleyer educativo (pág. 222) - R\$ 320,00;- Segurança (pág. 141) - R\$ 4.530,00;- Sonorização ambiente (pág. 234) - R\$ 6.300,00;- Comunicação em rádio (pág. 270) - R\$ 3.200,00;- Uniformes para grupos folclóricos (pág. 281) - R\$ 5.400,00;- Cachê bandas de congo (pág. 283) - R\$ 4.800,00". Além disso, foi identificada na documentação apresentada, a nota de empenho no valor de R\$ 12.500,00 referente à locação de palco para a festa de Praia Grande. Contudo, referida contratação se deu por meio de Pregão Presencial nº 01/2010 (pág. 305). Diante disso, acompanhando a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, entendo que se deve dar ciência ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, por meio do Procurador Geral de Justiça, de que a contratação da empresa Top Produções e Eventos foi objeto de fiscalização por parte desta Corte de Contas, tendo sido originado o processo TC 3028/2012, que ainda se encontra em fase de julgamento.

Outrossim, em relação a esta contratação, entendo que ocorreu a perda superveniente do objeto, posto que o assunto está sendo tratado em outro processo nesta Corte de Contas. Quanto às contratações de despesas diversas sem licitação, corroborando com a análise técnica e o MPEC, como não foi identificada irregularidade apontada, entendo pela improcedência da representação em relação a este tópico.

## **III - CONCLUSÃO:**

Na forma do exposto e por tudo mais que dos autos consta, acompanhando integralmente o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas **VOTO** para que o Colegiado adote a seguinte decisão: **I** - Conhecer a presente Representação; **II** - Pela perda superveniente do objeto em relação à contratação da empresa Top Produções e Eventos; **III** - Pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação em relação às despesas diversas abaixo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Dê-se ciência aos interessados e ao Procurador-Geral de Justiça do teor da presente decisão e, após cumpridas as formalidade legais, archive-se.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5587/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e oito de novembro de dois mil e treze, à unanimidade, preliminarmente, **conhecer** a presente Representação e, no mérito, considerá-la **improcedente**,

dando-se ciência ao Representante e, após o trânsito em julgado, arquivando-se os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

## **Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas. Sala das Sessões, 28 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

### **Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

### **Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER  
CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES  
CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

### **Em substituição**

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

### **Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

### **Secretário-Geral das Sessões**

## **ACÓRDÃO TC-613/2013**

**PROCESSO** - TC-1769/2011

**JURISDICIONAD** - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FUNDÃO

**ASSUNDO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2010

**RESPONSÁVEIS** - SAULO FALCHETTO

### **EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2010 - 1) CONTAS REGULARES COM RESSALVA - QUITAÇÃO - 2) DETERMINAÇÃO - 3) RECOMENDAÇÃO - 4) ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

### **I - RELATÓRIO:**

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Saúde de Fundão**, sob a responsabilidade do Sr. **Saulo Falchetto** (Secretário Municipal), referente ao **exercício de 2010**.

A Prestação de Contas foi encaminhada **tempestivamente** pelo Secretário Municipal de Saúde de Fundão, na data de 30 de março de 2011, através do ofício OF/PMF/FMS. Nº 065/2011, protocolo nº 003167 (fls. 01/147). A documentação foi examinada pela 4ª Controladoria Técnica, conforme **Relatório Técnico Contábil - RTC 334/2011** (fls. 150/156), sugerindo a **notificação** e a **citação** dos Sr. **Saulo Falchetto** (Secretário Municipal), para apresentar justificativas e/ou documentos apontados no referido relatório contábil, através da Instrução Técnica Inicial Nº 1091/2011 (fls. 157). Acatando a **Instrução Técnica Inicial Nº 1091/2011**, esta Corte expediu os **Termos de Citação e Notificação nº 0285/2012 e 190/2012** ao responsável, para que, no prazo de **30 (trinta) dias improrrogáveis**, fossem encaminhados os documentos e justificativas apresentadas em fase das inconsistências apontadas no RTC nº 334/2011. Em atenção aos **Termos de Citação e Notificação**, o responsável encaminhou os documentos e suas justificativas, as quais foram devidamente analisadas pela Área Técnica, que elaborou a **Instrução Contábil Conclusiva ICC nº 369/2012** (fls. 364/372), considerando irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Fundão, referentes ao exercício de 2010. Na **Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 887/2013**, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC (fls. 374/383), manteve a irregularidade apontada pela 4ª Controladoria Técnica, concluindo nos seguintes termos:

### **3 Conclusão**

**3.1** Consta que após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, a Instrução Contábil Conclusiva **ICC 369/2012** [fls. 364/372] constatou indicativo de irregularidade na Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Fundão apresentada, do exercício de 2010.

**3.2** Assim, ante a documentação carreada aos autos, considerando ainda que o Plano Anual de Auditorias Ordinárias referentes ao exercício de 2010 - PAA 2011 não contemplou o Fundo Municipal de Saúde de Fundão no rol de entes e órgãos a serem objeto de auditoria ordinária, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões que apresentam para sugerirem a irregularidade das

contas são suficientes.

**3.3** Tendo em vista o que se mostra nos autos opina-se, diante do preceituado no art. 79, inciso III, da Resolução TC 182/02, no sentido de que esta Corte de Contas, expressando-se por meio de Acórdão, com amparo no artigo 84, inciso III, "d", da LC nº 612/2012, profira julgamento considerando **IRREGULARES** as contas do senhor **Saulo Falchetto** frente ao **Fundo Municipal de Saúde de Fundão**, exercício **2010**, tendo em vista a seguinte irregularidade:

**3.3.1** Utilização de recurso de terceiros (receita extra orçamentária) para pagamentos de despesas orçamentárias, no valor de R\$ 14.180,77 equivalente a 7.064,24 VRTE. **Base Normativa:** Art. 1º, §1º da Lei Complementar 101/2000; artigos 25 e 92 da Lei Federal 4.320/1964. **Responsável:** Saulo Falchetto. **3.4** Seja **determinado** ao gestor atual que proceda ao pagamento das despesas extra orçamentárias registradas no exercício de 2010 sem que tenha havido o devido pagamento ou recolhimento a terceiros no valor de **R\$14.180,77** (valor referência em 2010), caso ainda não tenham sido adimplidos. **3.5** Outrossim, opina-se para que seja condenado o responsável ao pagamento de sanção pecuniária ao senhor **Saulo Falchetto**, a ser dosada em conformidade ao disposto no artigo 1º, inciso XXVI, c/c artigos 94 a 97 da Lei Complementar nº 32/1993. Respeitosamente, Vitória, 11 de março de 2013. Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, este acompanhou a área técnica, conforme **Manifestação PPJC 1479/2013**, da lavra do Em. Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, que opinou pela **Irregularidade** das contas do **Fundo Municipal de Saúde de Fundão**, relativas ao **exercício de 2010**, bem como pela aplicação de sanção pecuniária ao responsável.

É o relatório. Passo à análise das contas.

## II – ANÁLISE DA IRREGULARIDADE

### II.1 Utilização de recursos de terceiros (receita extraorçamentária) para pagamentos de despesas orçamentárias no valor de R\$ 14.180,77. II.1.a) Justificativas apresentadas

De acordo com as alegações do gestor, a fonte de recursos do Fundo são os repasses municipais, oriundos do orçamento para a saúde (10%, 15%, 20% das receitas municipais - IPTU, ITBI, IPVA, ISSQN, ICMS, FPM, entre outras, que podem estar estabelecidos na Lei Orgânica Municipal ou no Plano Plurianual de cada governo, diretamente arrecadado, para o cumprimento da EC 29. Aduz, ainda, que os recursos identificados referem-se a repasses desses repasses mencionados e foram utilizados em ações voltadas a serviços públicos de saúde. Conclui afirmando que em momento oportuno as obrigações com recursos de terceiros serão quitadas sem causar qualquer prejuízo ao interesse público. **II.1.b) Análise da Área Técnica** .A Área Técnica considera que o procedimento adotado pelo gestor é muito grave, já que nem toda receita que ingressou no ente pertence ao mesmo e, portanto, não pode ser utilizada. Desse modo, somente as receitas públicas – assim consideradas aquelas que integrando o patrimônio, produz-lhe acréscimo sem gerar obrigações perante terceiros – poderão ser utilizadas para custear as despesas com a manutenção e o aperfeiçoamento dos serviços públicos. Por seu turno, existem outras receitas que ingressam temporariamente nos cofres públicos, sendo que o ente apenas retém tais recursos até o momento de repassá-los a quem de direito.No caso em tela, é entendimento da equipe de auditoria que as receitas oriundas de consignações não pertencem ao Fundo de Saúde e, por expressa vedação legal, não poderiam custear as despesas orçamentárias daquele órgão e que, inclusive, estar-se-ia diante de um ilícito penal, considerando que o Fundo atuou como fiel depositário dos recursos retidos em sua folha de pagamento. Nesse sentido, opina pela **manutenção** da irregularidade, registrando, por fim, que caso a situação apresentada não seja regularizada, o gestor poderá ser condenado a ressarcir ao erário a quantia ilegalmente utilizada, qual seja, R\$ 14.180,77 (quatorze mil, cento e oitenta reais e setenta e sete centavos) equivalentes a 7.064,2472 VRTE's. **III.1.c) Fundamentação do Voto**. Em que pese assista razão à área técnica quando afirma à necessidade de regularização do repasse aos consignatários, sob pena de sofrer as sanções penais correspondentes, não vislumbro nos autos configuração de dano ao erário, considerando apenas a lacuna entre a retenção das consignações e seus referidos repasses.Firmo esse entendimento, com mais certeza, ao constatar que no exercício de 2011 (Processo TC 2297/2012) o gestor também não repassou integralmente os valores a terceiros. Porém, a Área Técnica não considerou a inconsistência de natureza grave, como transcrito:(...) *Considerando os valores envolvidos, a inconsistência em comento não se apresenta de caráter grave, contudo, faz-se necessário que a atual administração do Fundo Municipal de Saúde, a qual também tem deixado de repassar os valores da dívida de curto prazo do*

*Fundo, proceda aos devidos repasses a quem de direito ainda no exercício corrente, no intuito de se evitar multas, juros ou até mesmo processos judiciais objetivando o recebimento dos valores devidos. Face o exposto, tem-se que o indicativo de irregularidade apontado neste item **permanece**, contudo, não se vislumbra a possibilidade de que a impropriedade em comento possa culminar em dano ao erário. Desta forma, **sugerimos** ao Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas que **determine** à atual administração do Fundo Municipal de Saúde, que a partir do exercício corrente proceda ao devido repasse a quem de direito dos valores evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante do Fundo.* Diante do exposto, entendo que a presente irregularidade não tem o condão de macular as contas do gestor, de modo que a relevância oportunidade e **determino** ao atual gestor que proceda ao devido repasse a quem de direito, conforme prazos estabelecidos por cada consignatário, no exercício corrente, dos valores evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante.

### III – CONCLUSÃO:

Face ao exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que sejam julgadas **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do **Fundo Municipal de Saúde de Fundão**, sob a responsabilidade do Sr. **Saulo Falchetto**, relativas ao **exercício de 2010**, nos termos do art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação ao responsável**, nos termos do art. 86 do mesmo diploma legal. **VOTO**, por **Determinar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Fundão, com fulcro no art. 86 da LC 621/2012, que proceda ao devido repasse a quem de direito, conforme prazos estabelecidos por cada consignatário, no exercício corrente, dos valores evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante. **VOTO**, ainda, por **Recomendar** ao Prefeito Municipal de Fundão e ao Contador responsável pelas contas municipais, para que observem possíveis impactos da utilização de recursos de terceiros – receita extraordinária – em pagamentos de despesas orçamentárias executadas pelo Fundo Municipal de Saúde, nas contas gerais do Município. Dê-se ciência ao interessado e, após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1769/2011, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dez de dezembro de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun: **1. Julgar regulares**, sob o aspecto técnico-contábil, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Fundão, sob a responsabilidade do Sr. Saulo Falchetto, Secretário Municipal no exercício de 2010, dando-lhe a devida **quitação**; **2. Determinar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Fundão, com fulcro no art. 86 da Lei Complementar 621/2012, que proceda ao devido repasse a quem de direito, conforme prazos estabelecidos por cada consignatário, no exercício corrente, dos valores evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante; **3. Recomendar** ao Prefeito Municipal de Fundão e ao Contador responsável pelas contas municipais, para que observem possíveis impactos da utilização de recursos de terceiros – receita extraordinária – em pagamentos de despesas orçamentárias executadas pelo Fundo Municipal de Saúde, nas contas gerais do Município; **4.** Após o trânsito em julgado, **arquivar** os presentes autos.

### Composição Plenária

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas. Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

### Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

### Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

### Em substituição

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

### Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

### Secretário-Geral das Sessões

**ACÓRDÃO TC-614/2013**

**PROCESSO** - TC-360/2009 (APENSOS: TC-2926/1996, TC-5364/1996, TC-2968/1997 E TC-666/2007)

**ASSUNTO** - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**RECORRENTE** - DAILSON LARANJA

**EMENTA**

**DAILSON LARANJA - CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - EXCIPIENTE: RICARDO DE REZENDE FERRAÇO - EXCEPTO: DAILSON LARANJA (CONSELHEIRO DO TCEES) - REJEITAR PRELIMINARES DE INÉPCIA E DE PRECLUSÃO - RECONHECER A SUSPEIÇÃO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO.O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN: I – RELATÓRIO:**

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Conselheiro Dailson Laranja, visando reformular o v. acórdão TC 429/2008, acostado às fls. 108/110 do incidente processual (exceção de suspeição - TC 666/2007) que, por sua vez, o considerou suspeito, por maioria de votos, em atuar no processo TC 2968/1997, que trata de relatório de auditoria ordinária realizada na Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, referente ao exercício de 1996. Instada a se manifestar, a 8ª Controladoria opinou, por intermédio da ITR 230/2009 (fls. 688/689), por não conhecer do recurso interposto, em razão da manifesta inexistência de interesse recursal, nos termos que seguem:

"Como é fato público, notório e incontroverso, o recorrente na sessão ordinária de 29 de setembro do corrente ano, veio a pedir sua aposentadoria, nos autos do seu processo pessoal, refiro-me ao TC 3629/2000, por tempo de contribuição. Nessa linha, no dia de hoje, fora publicado no Diário Oficial do Estado, página 36, a respeitável decisão plenária TC 5220/2009, donde, por sua vez, esta Egrégia Corte de Contas, na 73ª sessão ordinária, registrou o respectivo ato de aposentadoria do ora recorrente. Então, sem sombra de dúvidas, operou-se no presente feito, a carência superveniente, **pela perda do objeto**, eis que, não há mais **interesse recursal** do ora recorrente a ser tutelado, fato esse, a toda evidência, impeditivo ao exame de mérito.

À luz do exposto, sugiro respeitosamente à Vossa Excelência, em não conhecer do expediente recursal interposto, em razão da manifesta inexistência de interesse recursal do ora recorrente, pelos motivos acima delineados". Ciente da manifestação da Área Técnica, o MPEC emitiu o Parecer Nº PPJC 7426/2009, na mesma linha, conforme abaixo:

"De fato o recorrente deve demonstrar a necessidade/utilidade ao interpor um apelo, no caso em questão o recorrente já não obteria nenhuma "utilidade prática" do provimento do seu recurso. Por todo o exposto, entende o Ministério Público que deve prosperar a Instrução Técnica Recursal nº. 230/2009, opinando pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente Recurso". **É o relatório. Segue o VOTO.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais, pelo que passo à análise.

Cumprindo inicialmente destacar que, encampando os termos do voto do recorrente, datado de 21/12/2004, às fls. 345/349 do TC 2968/97, o Plenário exarou a Decisão Preliminar TC 1686/04 (fls. 350 daqueles autos), decidindo por baixar o processo à área técnica, em diligência interna, para atualização e conversão em VRTES dos valores constantes da Instrução Técnica Inicial, de fls. 133/154 daqueles autos. Contudo, embora a atuação do recorrente no processo TC 2968/97 tenha sido aparentemente de mero impulsionador do feito, constata-se que este adentrou nas questões meritórias, pois ao atuar no cumprimento da diligência, entendeu como pertinente o cálculo de ressarcimento de pontos de irregularidades consideradas sanadas pela área técnica na fase conclusiva, emitiu neste sentido, por via transversa, juízo de mérito sobre a matéria, numa nova análise, não somente uma simples liquidação da sentença, como quis demonstrar. No entanto, apesar do mérito ter sido apreciado pelo ora recorrente, como acima explicitado, tal voto não chegou ao Plenário para apreciação, restando, portanto, pendente de julgamento final. Neste contexto, entendo que o Relator Dailson Laranja não proferiu o julgamento final, conforme se depreende do seu voto, razão pela qual uma possível suspeição, quando de uma atuação supletiva a uma Decisão Preliminar, não poderia resultar em prejuízo ao ordenador de despesa. Por outro lado, destaca-se que, entre a data da ciência do excipiente (07/04/2005) e a de sua arguição (30/01/2007) transcorreram quase dois anos (1 ano e nove meses), prazo que em muito extrapola os 15 dias, previstos

no art. 305 do CPC., utilizado subsidiariamente nas ações que tramitam nesta Corte, nos moldes do art. 23 da LC 621/12, o que inviabilizaria, de antemão o conhecimento do presente recurso, pela sua intempestividade.

Passadas as análises preliminares arguidas pelo recorrente, da forma acima explicitada, entendo desnecessário adentrarmos no mérito, no que se refere ao fato de se concretizar ou não o presente caso em alguma das hipóteses de suspeição dispostas no art. 135 do Código de Processo Civil, sobretudo, porque com o registro do respectivo ato de aposentadoria do ora recorrente, conforme Decisão Plenária TC 5220/2009, exarada na 73ª Sessão Ordinária, ficou patente a ausência de interesse recursal do recorrente a ser tutelado, como bem esclareceu a área técnica (8ª Controladoria Técnica). Assim sendo, considerando que não cabe mais ao excipiente atuar naquele julgamento em prejuízo do Excipiente, fundamento que operou para a suspeição interposta, entendo que assiste razão ao Recurso, fato esse, a toda evidência, impeditivo ao exame de mérito. Por fim, cabe destacar que ante a aposentadoria do Relator Excepto, a responsabilidade de relatoria deste processo é de minha competência.

**III – CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, encampando a manifestação da 8ª Controladoria Técnica, acompanhada pelo MPEC, nos termos acima transcritos, **VOTO** pela extinção do presente Recurso de Reconsideração, em razão da perda do objeto, eis que não há mais interesse recursal a ser tutelado.

Dê-se ciência aos interessados e retornem os autos a este Relator para prosseguimento do feito.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-360/2009, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dez de dezembro de dois mil e treze, à unanimidade, **extinguir** o presente Recurso de Reconsideração, em razão da perda do objeto, eis que não há mais interesse recursal a ser tutelado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

**Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas. Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Relator**

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

**Em substituição**

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

**Secretário-Geral das Sessões****ACÓRDÃO TC-615/2013**

**PROCESSO** - TC-4005/2009 (APENSOS: TC-3653/2004 E TC2823/2005)

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA

**ASSUNTO** - RECURSO DE REVISÃO

**RECORRENTE**- MOACYR CARONE ASSAD

**ADVOGADOS**- MILTRO JOSÉ DALCAMINI (OAB-ES Nº 9.232), JACYMAR

DELFINO DALCAMINI (OAB-ES Nº 5.287) E PATRICK EUGENIO NOGUEIRA SANTOS (OAB-ES Nº 11.581)

**EMENTA**

**MOACYR CARONE ASSAD - SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA ESPECIAL NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA - SOLICITANTE: CONSELHEIRO DAILSON LARANJA (TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO)- DENUNCIANTE: VERÔNICA ZUQUI (CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANCHIETA) - ATOS IRREGULARES - RESSARCIMENTO - MULTA - RECURSO DE REVISÃO - CONHECER - PROVIMENTO PARCIAL - ACOLHER ARGUIÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA -**

## **ANULAR ACÓRDÃO TC-470/2005.O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

### **I. RELATÓRIO:**

Trata-se de recurso de revisão interposto por MOACYR CARONE ASSAD face ao Acórdão TC 470/2005, proferido por esta Corte de Contas nos autos do processo TC 3653/2004, que cuida de auditoria especial realizada na Prefeitura Municipal de Anchieta, em 02 de junho de 2005, o qual deliberou no seguinte sentido: "ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dois de junho de dois mil e cinco, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Dailson Laranja, julgar procedente a denúncia encaminhada pelo Conselho Municipal de Saúde de Anchieta, por restarem comprovadas irregularidades no convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Anchieta e o Instituto Brasileiro de Difusão Social - IBDS, no exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Moacyr Carone Assad, apenando-o com multa no valor correspondente a 4000 (quatro mil) VRTE's, de acordo com o artigo 62 da Lei Complementar nº 32/93, devendo essa quantia ser recolhida ao Tesouro Estadual, nos termos do artigo 169 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista os seguintes procedimentos: 1. Contratação de pessoal por Instituição interposta caracterizando burla ao concurso público: infração ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal; 2. Dissimulação de objeto contratual; 3. Transferência de atividade municipal a instituição sem habilitação para o desempenho da mesma; 4. Classificação indevida de terceirização de mão de obra em substituição a servidores - infração ao artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; 5. Superestimação de custos, incorrendo no pagamento de despesas sem contraprestação de serviços: valor pago indevidamente ao Instituto Brasileiro de Difusão Social - IBDS, no período de janeiro a março de 2004, no total de R\$ 170.191,93, correspondente a 114.330,19 VRTE's; 6. Inobservância ao princípio constitucional da economicidade: pagamento realizado ao Instituto Brasileiro de Difusão Social - IBDS a título de custo institucional (Projetos Especiais), no total de R\$ 39.091,80, equivalente a 26.260,78 VRTE's. ACORDAM, ainda, os Srs. Conselheiros deste Tribunal, na mesma sessão, em condenar o Sr. Moacyr Carone Assad a ressarcir ao erário municipal a quantia equivalente a 140.590,97 VRTE's (cento e quarenta mil, quinhentos e noventa VRTE's e noventa e sete centésimos) referente aos itens 5 e 6, acima descritos. "Notificação dos termos do Acórdão cumprida e juntada em 28 de junho de 2005 (Termo de Notificação nº 1193/2005, fls. 506/509, Proc. 3653/2004). Resignado com a decisão acima transcrita, o ora recorrente interpôs Recurso de Reconsideração, em 22 de julho de 2005, (fls. 01/69, Proc. 2823/2005) obtendo êxito parcial conforme termos do Acórdão TC 063/2008: "ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia doze de fevereiro de dois mil e oito, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Dailson Laranja, por unanimidade, preliminarmente, conhecer do Recurso, para, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento parcial, redimensionando o valor do ressarcimento ao erário para 96.576,40 VRTEs (noventa e seis mil, quinhentos e setenta e seis VRTEs e quarenta centésimos), referentes às irregularidades constantes dos itens 5 e 6, tendo em vista a constatação pela 5ª Controladoria Técnica, através do recálculo do custo das folhas de pagamento apresentadas pelo IBDS, de condenação a maior, relativa à irregularidade descrita no item 5, bem como o valor da multa aplicada para 1.000 VRTEs (hum mil VRTEs), devendo esta quantia ser recolhida ao Tesouro Estadual, nos termos do artigo 169 do Regimento Interno deste Tribunal, mantendo-se, ainda, os demais termos do V. Acórdão atacado. "Houve solicitação e deferimento de parcelamento da multa, conforme Decisão TC 2527/08 (fls. 526, Proc. 2823/2005). Ainda objetivando a reforma do Acórdão TC nº 470/07, o recorrente apresentou o presente recurso de revisão, o qual foi analisado pela 8ª Secretaria de Controle Externo, que concluiu, através da ITR 25/2010 (fls. 42/51), nos seguintes termos:

#### **"4 CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, sugere-se o **conhecimento** do recurso de revisão, quanto aos seus **itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4 e 2.1**, por estarem presentes os pressupostos recursais específicos contidos no art. 84, da LC 32/93. No que tange aos demais itens, conclui-se que já foram objeto de análise em sede de recurso de reconsideração (Proc. TC n. 2823/05), motivo pelo qual não cabe nova apreciação, por ausência de subsunção às hipóteses do dispositivo citado. No mérito, entende-se que deve ser dado **provimento parcial** ao presente recurso, para acolher a arguição de nulidade absoluta descrita no item 3.2 desta Instrução, por **ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa**. Dessa forma, deve-se anular o feito até o momento do julgamento para oportunizar ao recorrente o exercício do seu

direito de sustentação oral (art. 35 do RITCEES). Em virtude do acolhimento da arguição de nulidade do item 3.2, restou prejudicada a análise dos demais itens. "O Ministério Público de Contas em parecer da lavra do Em. Procurador Luiz Henrique Anastácio da Silva, nº PPJC 2853/2010, fls. 56/58, manifestou-se em alinhamento com a Área Técnica pelo conhecimento do recurso de revisão quanto aos itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4 e 2.1 e, no mérito, pelo provimento parcial, ante a nulidade absoluta por ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. É o relatório. Passo à análise.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

**II.1 Da admissibilidade** Considerando que na data de interposição do presente recurso, o mesmo ainda estava sob a égide da Lei Complementar nº 32/93, vislumbro que o expediente recursal manejado tinha previsão no art. 195, da Resolução 182/02. As formalidades elencadas nos incisos do art. 197 da sobredita Resolução encontram-se satisfeitas. O Termo de Notificação nº 0196/2008, referente ao Acórdão TC 063/2008, foi juntado ao feito em 27/03/2008 (fls. 508, processo TC nº 2823/2005). Interposto o recurso em 01/07/2009, tem-se o mesmo como tempestivo estando, portanto, apto a merecer pronunciamento de mérito. No caso vertente, mostra-se plenamente adequada a via revisional do recurso de revisão, nos termos do art. 84, da Lei Complementar 32/93, para atacar o Acórdão TC 470/2005, vez que exarado em processo de auditoria especial de contas e dado que levantado pelo recorrente que a decisão nele contida viola literal texto de lei, consoante se analisará adiante. No que concerne aos pressupostos recursais específicos, observados nas disposições do art. 84, da Lei Complementar 32/93, entendendo na mesma linha da ITR 25/2010 e do Parecer PPJC 2853/2010, de que não há cabimento quanto às alegações que reiteram apenas o inconformismo do recorrente quanto às decisões condenatórias proferidas, uma vez já esgotadas as discussões na fase de recurso de reconsideração, nos termos comparados pela área técnica na ITR 25/2010. Entretanto, quanto às preliminares arguidas, estas autorizam o conhecimento do recurso, pois se subsumem às hipóteses do art. 84 da LC 32/93, de modo que conhecimento do recurso de revisão, quanto aos seus itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4 e 2.1. Ultrapassada a admissibilidade recursal, passo à análise das preliminares levantadas pelo recorrente. **II.1.1 – Da irregularidade na atribuição do Ministério Público Estadual em atuar no Tribunal de Contas:**

Argui o recorrente nulidade absoluta do Acórdão recorrido face à atuação do Ministério Público Estadual nesta Corte de Contas, que se deu, a seu ver, em dissonância com o entendimento do STF, que através da ADI 3192, julgou inconstitucional a Lei Complementar Estadual nº 95/97, obrigando a atuação de um Ministério Público especializado, funcionando no âmbito dos Tribunais e Contas. Acertadamente a Área Técnica afastou a nulidade arguida neste tópico, tendo em vista que se a decisão do STF de inconstitucionalidade da LC nº 95/97 retrogisse seus efeitos, traria um prejuízo imensurável em inúmeras relações jurídicas já constituídas no âmbito desta e de demais Tribunais de Contas, o que certamente resultaria em injustiças e lesões a direitos constitucionalmente tutelados, em detrimento da boa-fé daqueles que observaram a presunção de legitimidade da lei.

Neste sentido, em concordância com a área técnica, **rejeito a preliminar** de nulidade do feito arguida, alicerçado nos princípios da segurança jurídica, proporcionalidade, boa-fé e presunção de validade das normas. **II.1.2 - Da inexistência de notificação do responsável para participar do julgamento dos atos de gestão** Afirma o recorrente inequívoco cerceamento de defesa, considerando que não foi intimado para a sessão de julgamento do Acórdão TC 470/2005, o que lhe impediu de acompanhar a discussão e votação de suas contas, bem como de fazer uso da sustentação oral que lhe é permitida, juntando ampla doutrina e jurisprudência acerca da matéria. A Área Técnica concordou com os argumentos do recorrente, concluindo que o presente item do recurso deveria ser provido, a fim de que fosse anulado o feito até o momento do julgamento para oportunizar ao recorrente o seu mais amplo direito de defesa, ressaltando, todavia, a desnecessidade de notificação pessoal nesta oportunidade, haja vista os termos da Resolução TC nº 205/05 em vigor que, alterando o art. 57 do RITCEES, passou a estabelecer a publicação das pautas no Diário Oficial do Estado. Examinando o caso concreto, verifico que até o advento da Resolução n.º 205/2005, em vigor a partir de 04/10/05, que inseriu no Regimento Interno então vigente, Resolução TC 182/2002, o art. 161-A, esta Corte tinha por norma a notificação pessoal aos interessados dos seus Acórdãos. Com a alteração trazida pelo novo dispositivo, as referidas notificações passaram a ser divulgadas pelo Diário Oficial e pelo portal [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br), realizadas até quarenta e oito horas antes das sessões. Pois bem. Considerando

que o Acórdão TC 470/2005 foi proferido na Sessão de julgamento do dia 02/06/05 e o dispositivo referido acima entrou em vigor somente em 04/10/05, restou demonstrada ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), uma vez que a legislação vigente a época do julgamento em tela obrigava que a comunicação do interessado fosse feita de forma personalíssima. Neste contexto, acompanho a Área Técnica em relação à existência de nulidade decorrente da ausência de comunicação pessoal do responsável, razão pela qual, **acolho a preliminar arguida**, no sentido de oportunizar ao responsável o direito de sustentação oral. Em homenagem ao princípio da eventualidade, analisarei, ainda, as demais preliminares arguidas que, a juízo do Recorrente, gerariam a nulidade do acórdão 470/2007 e de seus atos subsequentes. **II.1.3 - Da inobservância de conexão entre o processo de auditoria e o de contas que impõe julgamento simultâneo:** Alega o recorrente que não houve autorização pelo Plenário deste Tribunal do julgamento dos atos de gestão em apartado da prestação de contas, como estaria ocorrendo no caso concreto, em descumprimento ao art. 137 do Regimento Interno deste TCEES.

Ainda que a área técnica não tenha analisado a questão arguida pelo recorrente da ausência de julgamento simultâneo de atos de gestão e prestação de contas, cabe destaque o fato de que à época em que foi proferido o Acórdão TC 470/05, vigorava a Resolução TC 182/2002 (Regimento Interno deste TCEES), na qual consta em seu art. 94, que denúncias fariam parte do relatório de Auditoria, devendo seu resultado repercutir no julgamento dos atos de gestão. Entretanto, a presente denúncia foi autuada como Auditoria Especial, a ser apurada em apartado da Auditoria Ordinária, através do Plano nº 62/04 acostado às fls. 30/31, conforme determinação do então Presidente deste Tribunal, ratificada em Sessão Plenária Ordinária ocorrida em 10/02/2004, nos termos da CI nº 018/2004 (fls. 01), por compreender atos ocorridos em exercícios distintos 2003 e 2004, hipótese autorizadora para que esta Corte de Contas promovesse o seu julgamento em separado, nos termos do art. 138, caput do Regimento Interno na época.

Assim, considerando que o julgamento desta Corte obedece a regra processual vigente no momento em que foi proferido o Acórdão (2005), e naquela data vigorava o art. 94 acima explicitado, bem como o art. 137 c/c o art. 138, todos do RI que determinava que o relatório de auditoria faria parte integrante da prestação de contas, desde que ambos abrangessem o mesmo exercício, não há como entender legítimo o julgamento em conjunto dos autos de Auditoria Especial em comento, relativa aos exercícios de 2003 e 2004, com os que tratam da prestação de contas anual (2004), porque decorrentes de exercícios diversos.

Nesse sentido, **rejeito a preliminar** de nulidade apontada neste tópico.

**II.1.4 Da nulidade absoluta do relatório de auditoria por vício insanável da entidade motivadora das apurações:** *Insurge-se o Recorrente quanto ao fato da denúncia originária do presente processo ter sido apresentada pelo Conselho de Saúde do Município de Anchieta, entidade que, segundo informa, "é alvo de várias ações judiciais na Comarca de Anchieta, onde se questiona a sua representatividade e, via de consequência, a própria legitimidade do Conselho de Saúde."*

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Lei Complementar nº 32/93) previa em seu art. 1º que era competência desta Corte decidir sobre as denúncias que lhe forem encaminhadas pelos seguintes legitimados: "Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma desta lei: (...)XVI- decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por **qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato**, na forma prevista nesta lei;" (grifos nossos) Já o Regimento Interno impunha os requisitos de admissibilidade abaixo transcritos: "Art. 90. A denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá revestir-se das seguintes formalidades: I - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito a jurisdição do Tribunal; II - ser redigida em linguagem clara e objetiva, contendo a descrição dos fatos; III - estar acompanhada de indício de prova; IV - conter o nome legível e a assinatura do denunciante, a sua qualificação e o seu endereço. "Conforme análise dos artigos supracitados, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, a denúncia haveria de ser recebida, independentemente da pessoa, física ou jurídica, que a apresentasse. Ainda que a representatividade do Conselho de Saúde do Município de Anchieta seja questionada, judicial ou administrativamente, pela prática de determinados atos fora do âmbito deste Tribunal de Contas, esta representatividade não era requisito a ser observado para a apresentação de denúncias

perante esta Corte, bastando, no que diz respeito ao denunciante, que o documento protocolado contenha seu nome legível, sua assinatura, sua qualificação e o seu endereço. Observa-se que o Ofício 016/2004 encaminhado pelo Conselho Municipal de Saúde de Anchieta relata, ainda que brevemente, suposta irregularidade no convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Anchieta e o Instituto Brasileiro de Difusão Social - IBDS e está acompanhada de documentação a respeito dos fatos; está assinado pela Secretária Executiva do Conselho, (identidade preservada pelo sigilo legal), a qual informa como endereço a Rodovia do Sol, nº 1620, KM 21,5, Vila Residencial Samarco, ES, telefone e fax (28) 3536-1296.

Em sendo possível, porém, a identificação mínima de supostas práticas irregulares ou ilegais, apontadas por sujeito a menos identificável, o Tribunal de Contas será chamado a exercer suas precípuas funções de órgão fiscalizador da correta aplicação e utilização do erário, não sendo admitido que se olvide de apurar fatos que tenham chegado ao seu conhecimento e que estão sob sua jurisdição, como o caso ora em comento. Com espreque na Constituição e na Lei Complementar Estadual nº 32/93, tenho firme entendimento de que compete a este Tribunal atuar no presente caso, adotando providências para o fiel cumprimento da lei, motivo pelo qual **rejeito a preliminar** suscitada de nulidade do processo em virtude de vício insanável da entidade motivadora das apurações. Prejudicada a análise dos demais itens objeto de recurso, tendo em vista o acolhimento da preliminar, com a consequente nulidade do acórdão 470/2007 e os atos processuais subsequentes.

#### **II - CONCLUSÃO:**

Na forma do exposto e por tudo mais que dos autos consta, em consonância com o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** pelo **conhecimento** do recurso de revisão interposto, dando-lhe **provimento parcial**, no sentido de acolher a arguição de nulidade absoluta apontada **no item II.1.2 acima**, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, oportunizando ao recorrente o exercício do direito de sustentação oral, nos termos do art. 35 do RITCEES, anulando-se o acórdão 470/2007 e todos os atos subsequentes. Dê-se ciência ao interessado do teor da presente Decisão.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4005/2009, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dez de dezembro de dois mil e treze, à unanimidade, **conhecer** o recurso de revisão interposto, dando-lhe **provimento parcial**, no sentido de acolher a arguição de nulidade absoluta apontada **no item II.1.2 do voto do Relator**, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, oportunizando ao recorrente o exercício do direito de sustentação oral, nos termos do art. 35 do Regimento Interno, anulando-se o Acórdão TC-470/2005 e todos os atos subsequentes, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

#### **Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas. Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

#### **Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

#### **Relator**

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

#### **Em substituição**

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

#### **Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

#### **Secretário-Geral das Sessões**

#### **ACÓRDÃO TC-634/2013**

**PROCESSO-** TC-2635/2013

**JURISDICIONADO** - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE DE VITÓRIA

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012

**RESPONSÁVEL** - LÚCIA MARIA LESSA SILVA E GERUSA FERRI

**EMENTA****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012 - CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO - ARQUIVAR. O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN: I - RELATÓRIO:**

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Superintendência Regional de Saúde de Vitória - SRSV, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade das Sras. Lúcia Mara Lessa Silva e Gerusa Ferri. A Prestação de Contas foi encaminhada por meio do OF/SESA/SRSV/Nº0012/13 em 25/03/2013, protocolo 003334, cumprindo o prazo regimental, consoante o caput do art. 105, do Regimento Interno dessa corte - Resolução TC 182/02. Os documentos foram devidamente analisados pela 2ª Secretaria de Controle Externo, que elaborou a **Instrução Contábil Conclusiva ICC 226/2013** (fls. 58/62), considerando corretas as contas da SRSV, referentes ao exercício de 2012. Através da **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 6528/2013**, (fls. 64/66), o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, acompanhou a ICC 226/2013, concluindo nos seguintes termos:

**3 CONCLUSÃO**

**3.1** *Constam que após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, a ICC 226/2013 conclui pela regularidade das contas apresentadas relativas à Prestação de Contas Anual da Superintendência Regional de Saúde de Vitória, exercício de 2012.*

**3.2** *Assim, ante a documentação carreada aos autos, considerando ainda que o Plano Anual de Auditorias Ordinárias, referente ao exercício de 2012 - PAA 2013 não contemplou a Superintendência Regional de Saúde de Vitória, no rol de órgãos a ser objeto de auditoria ordinária, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões que apresentam para sugerirem a regularidade das contas são suficientes e se coadunam com as normas atinentes à matéria.*

**3.3** *Tendo em vista o que se mostra nos autos, opina-se diante do preceituado no art. 319, §1º, inciso IV1, da Resolução TC 261/2013, no sentido de que esta Corte de Contas, expressando-se por meio de Acórdão, com amparo no artigo 84, inciso I, da LC nº 621/2012, profira julgamento considerando REGULARES as contas das senhoras **Lúcia Mara Lessa Silva e Gerusa Ferri**, responsáveis pela Superintendência Regional de Saúde de Vitória, no exercício de 2012, dando plena quitação às responsáveis na forma do preceituado artigo 85 da LC nº 621/2012. Respeitosamente, Vitória, 22 de outubro de 2013.*

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o Em. Procurador Luciano Vieira manifestou-se de acordo com o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas.

**II - FUNDAMENTAÇÃO:**

Examinando os autos, verifico que o mesmo encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais. Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões para sugerirem a **REGULARIDADE** das contas apresentadas, referentes ao exercício de 2012, são bastante razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria.

**III - CONCLUSÃO:**

Face ao exposto, encampano o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que sejam julgadas **REGULARES** as contas da **Superintendência Regional de Saúde de Vitória**, sob a responsabilidade das Sras. **Lúcia Mara Lessa Silva e Gerusa Ferri**, relativas ao **exercício de 2012**, nos termos do art. 85 da Lei Complementar 621/2012. Dê-se ciência às interessadas e, após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2635/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia doze de dezembro de dois mil e treze, à unanimidade, julgar **regular**, sob o aspecto técnico-contábil, a Prestação de Contas Anual da Superintendência Regional de Saúde de Vitória, sob a responsabilidade das Sras. Lúcia Maria Lessa Silva e Gerusa Ferri, ordenadoras de despesas no exercício de 2012, dando-lhes a devida quitação, arquivando-se os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

**Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial

de Contas. Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013.  
CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Relator**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-Geral das Sessões****ACÓRDÃO TC-491/2013**

**PROCESSO** - TC-1550/2011 (APENSO: TC-4436/2011)

**JURISDICIONADO** - CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

**ASSUNT** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2010

**RESPONSÁVEIS** - ANTÔNIO MORAIS FIRME, ALDASIR DA PENHA CARDOSO, BERNADETE CARVALHO CAPDEVILLE CUNHALIMA DO NASCIMENTO E ÂNGELO ROBERTO DE ALMEIDA SANTA CLARA

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2010**

- **1) CONTAS REGULARES COM RESSALVA - QUITAÇÃO**

- **2) DETERMINAÇÕES.O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM**

**SUBSTITUIÇÃO EDUARDO PEREZ:**

Tratam os presentes autos de **Prestação de Contas Anual** da Câmara Municipal de Viana, referente ao **exercício de 2010**, sob a responsabilidade do senhor Antônio Morais Firme, protocolizada neste Tribunal de Contas em **24 de março de 2011, dentro do prazo** estabelecido pela legislação.

**I - RELATÓRIO**

À vista do Relatório Técnico Contábil - RTC n.º 195/2011, fls. 78/81, a 5ª. Controladoria Técnica elaborou a Instrução Técnica Inicial - ITI n.º 603/2012, fls. 305/306, sugerindo a **citação de Antônio Morais Firme** - Presidente da Câmara, **Aldasir da Penha Cardoso** - Presidente - CPL, **Bernadete Carvalho Capdeville Cunhalima Nascimento** - Membro - CPL, e **Angelo Roberto de Almeida Santa Clara** - Membro - CPL, para apresentar as justificativas quanto aos fatos relatados nos subitens 1.1.1.1, 1.1.1.2, 1.1.1.3, 1.1.1.4, 1.1.1.5, 1.1.1.6, e 1.1.1.7. Acolhida a sugestão pela Relatora Conselheira Substituta, na **Decisão Monocrática DECM-57/2012**, fl. 310, sobrevieram as justificativas dos responsáveis (fls.320/326).Adiante, a 5ª Controladoria Técnica formulou o Relatório Técnico Contábil n.º 195/2011, fls. 72/81, **manifestando-se pela regularidade das contas apresentadas**, relativas ao exercício de 2010 da Câmara Municipal de Viana, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Morais. Encaminhados os autos ao Núcleo de Estudos e Análises Conclusivas - NEC, foi elaborada Instrução Técnica Conclusiva - ITC 374/2013, fls. 95/118, havendo o corpo técnico opinado:

Julgar **IRREGULARES** as contas apresentadas pelo senhor **ANTÔNIO MORAIS FIRME**, Presidente da Câmara Municipal, em função das irregularidades a seguir pontuadas, conforme prelecionam as alíneas c), e d), inciso III, do artigo 84, da Lei Complementar Estadual 621/2012, em face das irregularidades dispostas 3.1 a 3.7. e descritas adiante:

**4.2.1.1 - CONVITE HOMOLOGADO SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA PARA A NÃO REPETIÇÃO** (item 3.1.1 desta instrução conclusiva)

**Base legal:** Artigo 22, § 3º e 7º da Lei 8666/93. **4.2.1.2 - ESPECIFICAÇÃO IMPRECISA E INSUFICIENTE DO OBJETO DA LICITAÇÃO** (item 3.1.2 desta instrução conclusiva) **Base legal:**

Artigo 40, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. **4.2.1.3.- AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO SOBRE A MINUTA DO EDITAL** (item 3.1.3 desta instrução conclusiva) **Base legal:** Artigo 38,VI e parágrafo único, da Lei 8.666/93.

**4.2.1.4.- NÃO CUMPRIMENTO DE PRAZO DE ENTREGA DO CONVITE** (item 3.1.4 desta instrução conclusiva) **Base legal:** Artigo 21, § 2º, inciso IV, da Lei 8.666/93. **4.2.1.5- AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO E ESPECIFICAÇÃO IMPRECISA E INSUFICIENTE DO OBJETO DA LICITAÇÃO** (item 3.1.5 desta instrução conclusiva)

**Base legal:** Artigo 7º, inciso I, e § 2º, inciso I, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. **4.2.1.6 - AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO OBJETO LICITADO** (item 3.1.6 desta instrução conclusiva) **Base legal:** Artigo 7º, §2º,

inciso II e artigo 43, inciso IV, ambos da Lei 8.666/1993. **4.2.1.7 AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO SOBRE A MINUTA DO EDITAL** (item 3.1.7 desta instrução conclusiva). **Base legal:** Artigo 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei 8.666/1993. **4.3.** Como resultado do julgamento pela irregularidade das contas do senhor **ANTÔNIO MORAIS FIRME**, opina-se para que seja condenado ao pagamento de **MULTA**, a ser dosada de acordo com os ditames da Lei Complementar Estadual 32/1993, por ser esta a vigente à época dos fatos aqui tratados e, portanto, a eles aplicável já que se trata de medida sancionatória. **4.4.** Condenar os senhores **Aldasir da Penha Cardoso, Bernadete C. C. Cunhalima Nascimento e Ângelo Roberto de A. Santa Clara**, presidente e membros da CPL respectivamente, ao pagamento de **MULTA** individualizada, em função da responsabilidade pela prática das irregularidades descritas no item 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6 e 3.7 desta Instrução Técnica Conclusiva – ressalvando-se que a condenação deverá ser dosada de acordo com os ditames da Lei Complementar Estadual 32/1993, por ser esta a vigente à época dos fatos aqui tratados e, portanto, a eles aplicável já que se trata de medida sancionatória.

**4.5.** Outrossim, com fulcro nos demais itens narrados nesta ITC, na Instrução Contábil Conclusiva ICC 11/2012 e nos documentos em que se funda este feito e, ainda, tendo em vista a competência definida pelo inciso XXXVI, do art. 1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, que sejam feitas às seguintes **RECOMENDAÇÕES** à gestão atual da Câmara Municipal de Viana: **4.5.1** - adote providências visando o estrito cumprimento das regras de formalização, acompanhamento e controle dos processos licitatórios e de contratações diretas, nos moldes dispostos na lei 8.666/93 e 10.520/02; **4.5.2** - promova a devida descrição dos objetos licitatórios, detalhando os valores unitários e globais de forma a apresentar a devida composição de todos os seus custos, nos termos do artigo 6º, IX, 7º, § 2º, I, II e art. 15, §7º, I, II, da lei 8.666/93; **4.5.3** - sugere-se ainda, que a Câmara Municipal de Viana abstenha de incluir percentuais nas leis que disciplinam os subsídios do Poder Legislativo que possam culminar em futuros aumentos de valores. Ato contínuo os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação. Após análise, foi exarado Parecer concordando com a área Técnica opinando nos seguintes termos: seja a prestação de contas em exame julgada IRREGULAR, com fulcro no art. 84, III, alíneas "c" e "d", da Lei Complementar nº. 621/2012, aplicando-se ao gestor, bem assim aos demais responsáveis pelos atos de gestão inquiridos de ilegalidade, multa pecuniária, na forma do art. 135, I e II, do indigitado estatuto legal. Oficia, ainda, para que sejam expedidas as recomendações (*sic* determinações) sugeridas pelo NEC às fls. 117/118.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Examinando-se o teor do Relatório Técnico Contábil - RTC 195/2011 e da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 374/2013, denota-se, a priori, que no exercício financeiro em questão, o município observou os limites legais e constitucionais na despesa efetivada com pessoal, com folha de pagamentos, gastos individual e total com os subsídios dos vereadores e gasto total do poder legislativo. Verifica-se que o jurisdicionado cumpriu os prazos de encaminhamento dos relatórios a esta Corte de Contas e, que não houve necessidade de emissão de alerta, por isso, não foi formalizado processo referente à gestão fiscal. Consoante o Proc. TC 4436/2011, apenso, que trata do Relatório de Auditoria Ordinária RA-O 48/2011, às fls. 04/19, constatou-se a presença de indícios de irregularidades, o que ensejou a citação dos responsáveis, relacionados através da Instrução Técnica Inicial ITI 603/2012 (fls. 293/307). Os responsáveis apresentaram suas justificativas de maneira tempestiva às fls. 320/326. Segue análise das irregularidades apontadas na ITI 603/2012:- **Convite Homologado sem Justificativa para a não Repetição:** Frisa-se que o procedimento regular do convite está disposto no art. 22, §3º e 7º, da Lei 8666/93: Art. 22. São modalidades de licitação:[...]§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.[...]§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite“A ata do Convite nº 05/2010, realizado para aquisição de cadeiras para escritório, consta que foram convidadas três empresas, mas só duas teriam apresentado documentação e propostas, que são as LA MOBILI LTDA ME e MÓVEIS PROJETO – PROJETO E DESIGN LTDA ME

(fl.112).O defendente alega a participação da empresa RECOSTARE IND. CADEIRAS LTDA., que apesar de não ser convidada, tomou conhecimento dos autos, credenciando-se ao certame.

É importante destacar que, apesar da existência de documentos de habilitação das três empresas participantes e da menção expressa na ata de julgamento acerca da existência de proposta da empresa Móveis Projeto (fls. 112), tal documento não foi localizado nos autos, tendo sido identificadas somente as propostas de preços das empresas LA MOBILI LTDA ME (fls. 103, que corresponde às fls. 62/65 da numeração do Poder Legislativo) e RECOSTARE IND. CADEIRAS LTDA (fls. 108, que corresponde as fls. 67 e 68 da numeração da Câmara).Desse modo, o certame foi homologado com apenas duas propostas válidas e sem que houvesse justificativa quanto à conduta praticada, às ausências observadas e à falta de repetição do certame. Isso, ocasionou a violação dos § 3º e 7º, do art. 22º, da Lei 8666/93.No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, por meio da Decisão nº 108/99, publicada no DOU de 08.04.99, p. 62, segundo o qual, para o ateste da regularidade da licitação na modalidade Convite, é imprescindível que se apresentem três licitantes devidamente qualificados. Não sendo obtido esse número, é indispensável a justificativa no processo, sob pena de repetição do convite.

Entretanto, apesar da violação dos § 3º e 7º, do art. 22º, da Lei 8666/93, há de ser relevada essa infringência, vez que a contratação de 6 cadeiras, no valor inferior a R\$ 8.000,00, poderia ser dispensada da licitação pelo administrador, em razão do art. 24, II, da Lei 8666/93.

Assim sendo, julgo regular com ressalvas esse item, pois o objeto da contratação poderia até dispndado a licitação.

### - Especificação Imprecisa e Insuficiente do objeto da Licitação:

O processo de contratação iniciou-se por meio de ofício do Presidente da Câmara onde o administrador solicita a aquisição de seis cadeiras para atender os setores administrativos. Diante disso, constata-se a imediata elaboração do instrumento convocatório edital 05/2010 (fl. 03), sem qualquer iniciativa de pesquisa de preços praticados no mercado, via orçamento ou outra forma equivalente. A Carta Convite nº 05/2010 descreve de forma insuficiente o objeto do convite, tanto na cláusula 1.3. do edital (fl.44) e no anexo II (fl. 51). Dessa forma, não foi verificada a caracterização detalhada do produto que possibilite garantir sua qualidade e o tipo de material a ser utilizado e avaliar se o valor pago se referia ao bem recebido pela Câmara Municipal de Viana. Contudo, apesar da violação dos artigos 15, §7º, II e o art. 40, I, ambos da Lei 8666/93, há de ser relevada essa infringência, vez que a contratação de 6 cadeiras, no valor inferior a R\$ 8.000,00, poderia ser dispensada da licitação pelo administrador, em razão do art. 24, II, da Lei 8666/93.

Assim sendo, julgo regular com ressalvas esse item, pois o objeto da contratação poderia até dispndado a licitação.

### - Ausência de Parecer Jurídico sobre a Minuta do Edital:

Verifica-se que houve o descumprimento de uma disposição legal, qual seja, a ausência de parecer jurídico sobre a minuta do edital de Convite nº 05/2010. Primeiramente, cumpre destacar que o art. 38, VI e p.ú., da Lei 8666/93, dispõe que: Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:[...]VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;[...]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.” Os defendentes alegaram que o referido indício de irregularidade não foi impugnado nos exercícios antecedentes e que “somente nos dias atuais a fiscalização da assessoria jurídica (Lei das Licitações, art. 38, VI e parágrafo único) tem integrado como item indispensável nos cursos ministrados pela Escola de Contas do TC-ES.” Ainda declaram que trata-se de mera formalidade, cujo objetivo é evitar a posterior descoberta de defeitos, de pouca relevância. Insta frisar que o gestor deve obedecer os princípios e regras de direito vigentes e, que a ninguém é permitido alegar o desconhecimento da lei para eximir-se de responsabilidade, conforme o art. 3º, da LINDB. Além disso, na verdade, o parecer jurídico tem o condão de prevenir erros e irregularidades, evitando que o procedimento seja anulado tardiamente. No entanto, apesar da violação do art. 38, VI, e p.ú., da Lei 8.666/93, há de ser relevada essa infringência, vez que a contratação de 6 cadeiras, no valor inferior a R\$ 8.000,00, poderia ser dispensada da licitação pelo administrador, em razão do art. 24, II, da Lei 8666/93.Assim sendo, julgo regular com ressalvas

esse item, pois o objeto da contratação poderia até dispendido a licitação. - **Não Cumprimento de Prazo de Entrega do Convite:** Os participantes do certame foram comunicados do procedimento de licitação mediante a entrega de documento escrito em 4 de outubro de 2010, (fls. 54), tendo sido aberto o certame no dia 8 de outubro de 2010, conforme se verifica as fls. 112 c/c 53. Observa-se que os gestores não cumpriram o prazo legal mínimo de 5 (cinco) dias úteis, dispostos no art. 21, §2º, IV, lei 8.666/93, entre a data da publicação e a data da realização do certame. Todavia, apesar da violação do art. 21, §2º, IV, lei 8.666/93, há de ser relevada essa infringência, vez que a contratação de 6 cadeiras, no valor inferior a R\$ 8.000,00, poderia ser dispensada da licitação pelo administrador, em razão do art. 24, II, da Lei 8666/93.

Assim sendo, julgo regular com ressalvas esse item, pois o objeto da contratação poderia até dispendido a licitação. - **Ausência de Projeto Básico e Especificação Imprecisa e Insuficiente do Objeto da Licitação:** Ressalta-se que o gestor coaduna com o entendimento técnico, ao afirmar que não foi observado o disposto no artigo 7º, §2º, I, c/c art. 40, I, da Lei de Licitações. A licitação correspondente ao Convite nº 04/2010 iniciou-se por meio de ofício elaborado pelo prefeito municipal, passando em seguida e automaticamente para a elaboração do edital. É importante mencionar que o objeto não se apresenta vago e impreciso, mas sim que está discriminado no Convite nº 04/2010, conforme fl. 137, do Processo TC nº 4436/2011. Vale destacar que a necessidade da utilização de projeto básico só é aplicado em obras e serviços de engenharia, consoante o disposto no art. 7º, I, da Lei 8666/93. Dessa forma, afastado a irregularidade apurada. - **Ausência de Orçamento Detalhado em Planilhas que Expressem a Composição de Todos os Custos Unitários do Objeto Licitado:** A área técnica verificou a falta de orçamento detalhado, capaz de expressar a composição de todos os custos unitários do objeto. Em contrapartida, o responsável não apresenta justificativa técnica, restringindo-se a afirmar que as inspeções ordinárias realizadas nos exercícios relativos às contas da Câmara Municipal não fizeram advertência acerca da necessidade de orçamentos em planilhas, em que pese questionamentos da Câmara neste sentido. Apesar dos arts. 7º e 43, da Lei 8666/93 dispor que os serviços deverão apresentar orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, bem como exige a comprovação de conformidade dos preços contratados com os valores praticados no mercado. Entendo tratar-se de item único, não havendo necessidade de orçamento detalhado. Assim, afastado a irregularidade analisada. - **Ausência de Parecer Jurídico Sobre a Minuta do Edital:** Ressalta-se que o referido indício, atinente ao Processo 0289/2010, já foi analisado no 3º item acima. Assim sendo, julgo regular com ressalvas esse item, pois o objeto da contratação poderia até dispendido a licitação.

### III – Dispositivo

**Face a todo o exposto, VOTO nos seguintes termos:**

Conclui-se pela **regularidade, com ressalva** das contas apresentadas pelo Senhor **ANTÔNIO MORAIS FIRME, ALDASIR DA PENHA CARDOSO, BERNADETE C. C. CUNHALIMA NASCIMENTO, ANGELO ROBERTO DE A. SANTA CLARA** diante do da previsão do art. 84, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº621/12, dos seguintes itens:

- **Convite Homologado sem Justificativa para a não Repetição;**
- **Especificação Imprecisa e Insuficiente do objeto da Licitação;**
- **Ausência de Parecer Jurídico sobre a Minuta do Edital;**
- **Não Cumprimento de Prazo de Entrega do Convite;**
- **Ausência de Projeto Básico e Especificação Imprecisa e Insuficiente do Objeto da Licitação;**
- **Ausência de Orçamento Detalhado em Planilhas que Expressem a Composição de Todos os Custos Unitários do Objeto Licitado;**
- **Ausência de Parecer Jurídico Sobre a Minuta do Edital;**

Por fim, **DETERMINAR** à Câmara Municipal de Viana que adote providências visando o estrito cumprimento das regras de formalização, acompanhamento e controle dos processos licitatórios e de contratações diretas, nos moldes dispostos na lei 8.666/93 e 10.520/02; promova a devida descrição dos objetos licitatórios, detalhando os valores unitários e globais de forma a apresentar a devida composição de todos os seus custos, nos termos do artigo 6º, IX, 7º, § 2º, I, II e art. 15, §7º, I, II, da lei 8.666/93; bem como, que se abstenha de incluir percentuais nas leis que disciplinam os subsídios do Poder Legislativo que possam culminar em futuros aumentos de valores;

Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1550/2011,

**ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia doze de setembro de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Eduardo Perez: **1. Julgar regulares com ressalvas** as contas apresentadas pelo Sr. Antônio Moraes Firme, Presidente da Câmara Municipal de Viana, Aldasir da Penha Cardoso, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Bernadete Carvalho Capdeville Cunhalima Nascimento e Angelo Roberto de Almeida Santa Clara, membros da Comissão Permanente de Licitação, no exercício de 2010, dando-lhes a devida quitação; **2. Determinar** à Câmara Municipal de Viana que: **2.1.** Adote providências visando o estrito cumprimento das regras de formalização, acompanhamento e controle dos processos licitatórios e de contratações diretas, nos moldes dispostos na Lei 8.666/93 e 10.520/02; **2.2.** Promova a devida descrição dos objetos licitatórios, detalhando os valores unitários e globais de forma a apresentar a devida composição de todos os seus custos, nos termos do artigo 6º, IX, 7º, § 2º, I, II e art. 15, §7º, I, II, da lei 8.666/93;

**2.3.** Se abstenha de incluir percentuais nas leis que disciplinam os subsídios do Poder Legislativo que possam culminar em futuros aumentos de valores.

### Composição Plenária

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Eduardo Perez, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas. Sala das Sessões, 12 de setembro de 2013.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

#### Presidente

CONSELHEIRO EDUARDO PEREZ

#### Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

#### Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-Geral das Sessões**

### PARECER PRÉVIO

**NOTIFICAÇÃO** do conteúdo dispositivo dos Pareceres Prévios, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Pareceres Prévios se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

### PARECER PRÉVIO TC-015/2014 - PLENÁRIO

**PROCESSO** - TC-2230/2012

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL- EXERCÍCIO DE 2011

**RESPONSÁVEL** - WALDELES CAVALCANTE

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO - EXERCÍCIO DE 2011 - RESPONSÁVEL: WALDELES CAVALCANTE (PREFEITO MUNICIPAL) - 1) PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO - 2) DETERMINAÇÕES - 3) REPRESENTAR AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE.

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

#### 1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco**, exercício de 2011, de responsabilidade do **Senhor Waldeles Cavalcante**.

A Prestação de Contas da Prefeitura de Barra de São Francisco referente ao exercício de 2011 foi encaminhada **tempestivamente** a este Tribunal em 02 de abril de 2012, conforme ofício de fl. 01, e encontra-se composta pelas demonstrações contábeis exigidas pela Resolução TC 182/02, vigente à época, a Lei 4320/64 e a IN TC 004/2008 (fls.1920).

Em sua primeira manifestação no processo, a 6ª Secretaria de

Controle Externo, fez juntar o **Relatório Técnico Contábil RTC 298/2012** (fls. 1920/1964, vol. X), onde aponta a existência de possíveis irregularidades merecedoras de esclarecimentos: **1.1.2.1 – Ausência do Termo de Disponibilidades Financeiras, devidamente assinado pelo gestor e por profissional responsável, evidenciando:**a) saldo de disponibilidades em caixa;b) saldo de disponibilidade bancária na qual conste banco, agência, e nº da conta, evidenciando o saldo inicial, movimentação e saldo final do exercício, com indicação das fontes de recursos, discriminadas por saúde, educação e convênios. **Base Legal:** Art. 127, inciso III, incisos a e b da Resolução TCEES nº 182/2002 e suas alterações, pela Res. TCEES nº 217/2007. **1.1.2.2 – Ausência de documentação que comprove legalidade e motivação, das baixas no valor total de R\$ 36.351,10, referentes à Dívida Ativa, conforme folhas 758, destes autos. Base Legal:** Art. 127, inciso X, alínea d, da Res. TCEES nº 182/2002 e suas alterações. **1.2.1 – Divergência entre o valor total dos Créditos Especiais registrados no Balanço Orçamentário e o valor total das Relações dos Decretos. Base Legal:** Art. 85 da Lei Federal 4.320/64. **1.3.1 – Divergência entre o valor do saldo bancário registrado na conciliação bancária e o valor do extrato bancário. Base Legal:** Art. 85, da Lei 4.320/64. **1.3.2 – Divergência entre o valor total das Relações de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores (Processados e Não Processados) e o total apresentado no Balancete Analítico Contábil Simplificado – Saldo Anterior, conforme quadro abaixo:**

[...]

**Base Legal:** Art. 85 da Lei 4.320/64.

**1.3.3 – Divergência entre o total de Restos a Pagar Exercício de 2011 Inscritos no Balanço Financeiro, fls. 176, e o total das Relações de RP – 2011, fls. 204 a 212 (Prefeitura) e 216 e 217 (IPAS – BSFRANCISCO), conforme quadro abaixo: Base Legal:** Art. 103, parágrafo único da lei 4.320/64 **1.3.4 – Ausência de Nota Explicativa sobre as seguintes contas, sem identificação da origem, destinação e competência (a que exercício se refere), registradas no Balanço Financeiro, fls. 177, destes autos. Base Legal:** Art. 104 da Resolução nº 182/2002. **1.4.1 – A transferência para a Prefeitura Municipal, no valor de R\$ 45.250,00 não foi incluída na Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 182; somente a baixa realizada na Câmara Municipal. Base Legal:** Art. 95 da Lei 4.320/64. **1.4.2 – Ausência de Nota Explicativa sobre a origem das Doações (se de Entidades Privadas ou Públicas) e sua destinação nos valores de R\$ 39.852,24 Bens Móveis e R\$ 590.102,90 Bens de Estoque. Base Legal:** Art. 104 da Resolução TCEES nº 182/2002. **1.4.3 – Operações realizadas em Créditos a Receber (Ativo Realizável) pertencentes ao Passivo Financeiro (Dívida Flutuante). Base Legal:** Art. 85 c/c o 105, § 1º da Lei 4.320/64. **1.4.4 – Ausência de movimentação, no exercício em conta do Ativo Realizável, com transferência do saldo anterior, para o exercício seguinte. Base Legal:** Art. 85 c/c o 105, § 1º da Lei 4.320/64. **1.7.1 – Manutenção de contas na Demonstração da Dívida Flutuante com mesmo saldo do exercício anterior (31/12/2010) para o exercício seguinte (31/12/2011). Base Legal:** Art. 85 c/c o 105, § 3º da Lei 4.320/64. **4.1 – Repasse de Duodécimos superior ao limite constitucional máximo estabelecido. Base Legal:** art. 29 – A, parágrafo 2º, inciso I, da CRFB/88. E conclui:

## 6. CONCLUSÃO

Esta Prestação de Contas Anual, pertencente ao Município de Barra de São Francisco, referente ao **exercício de 2011**, sob a responsabilidade do **Sr. WALDELES CAVALCANTE**, foi instruída e examinada conforme disposições contidas no art. 127 da Resolução TCEES nº 182/02 e suas alterações pela 217/2007, INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 004/2008 e ainda das Leis Complementares Federais 4.320/64 e 101/2000. Quanto à aferição dos limites percentuais constitucionais e legais relativos aos gastos com pessoal e remuneração dos profissionais do magistério a Entidade **cumpriu**. Já no que se refere aos gastos na **Manutenção e Desenvolvimento**

**do Ensino e em Ações e Serviços Públicos de Saúde**, o limite percentual estabelecido pela legislação em vigor **não puderam ser aferidos**, em virtude da impropriedade apontada no **item 1.1.2.1**, deste RTC. Devido ao fato de haver constatação de algumas impropriedades na análise dos demonstrativos e peças contábeis (apresentados incompletos e/ou ausentes), sugere-se que o gestor, Sr. **WALDELES CAVALCANTE, Prefeito do Município de Barra de São Francisco, no exercício de 2011**, seja: **CITADO** para apresentar justificativas e/ou documentos e peças sobre os fatos relatados nos itens **1.1.2.1, 1.1.2.2, 1.2.1, 1.3.1, 1.3.2, 1.3.3, 1.3.4, 1.4.1, 1.4.2, 1.4.3, 1.4.4, 1.7.1 e 4.1**. Em sequência, a 6ª SCE manifestou-se através da Instrução Técnica Inicial ITI 778/2012 (fl. 1966), sugerindo a citação do responsável, senhor Waldeles Cavalcante, nos termos do Relatório Técnico Contábil RTC 298/2012. Acolhendo a propositura da unidade técnica, promoveu-se a citação do senhor **Waldeles Cavalcante**, por força da Decisão Monocrática Preliminar DECM 133/2012, fls. 1970/1975, que lhe concedeu o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para apresentar justificativas em face da indicação de irregularidades elencadas no relatório técnico contábil e instrução técnica inicial. Devidamente citado - Termo de Citação nº 1339/2012 (fl. 1776), o responsável apresentou tempestivas justificativas (fls. 1981/2078).

Ato contínuo, a 6ª Secretaria de Controle Externo, mediante **Instrução Contábil Conclusiva ICC 240/2013** (fls. 2081/2110), analisou a prestação de contas anual em confronto com a manifestação do gestor, sendo os autos posteriormente encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC. De sua vez, o NEC elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 6650/2013** (fls. 2112/2138), opinando pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Rejeição das contas, e sugerindo determinações ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco. Em seguida, os autos foram então encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o **Parecer MMPC 4657/2013** (fls. 2140), em consonância com a manifestação técnica.

## É o relatório

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído e saneado, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais. Neste diapasão, ante a documentação carreada aos autos em cotejo com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações.

Por conseguinte, ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica Conclusiva ITC 6650/2013 (baseada na Instrução Contábil Conclusiva ICC 240/2013), nos seguintes termos:

### 1. DA CITAÇÃO

**1.1. Ausência do Termo de Disponibilidades Financeiras, devidamente assinado pelo gestor e por profissional responsável.**

**Base Legal:** Art. 127, inciso III, incisos a e b da Resolução TCEES nº 182/2002 e suas alterações, pela Res. TCEES nº 217/2007.

O defendente encaminhou o Termo de Disponibilidades Financeiras, devidamente assinado (fls. 1997 a 2003). **Atendido este item da citação.** **1.2. Ausência de documentação que comprove legalidade e motivação, das baixas no valor total de R\$ 36.351,10, referentes à Dívida Ativa, conforme folhas 758, dos autos**

**Base Legal:** Art. 127, inciso X, alínea d, da Res. TCEES nº 182/2002 e suas alterações. **Dos fatos:** Os decretos apenas ratificam os motivos que fundamentaram as baixas, tendo em vista a documentação de cada processo, anexada a esta Prestação de Contas Anual. No entanto, observando os requisitos que implicaram à motivação, a documentação de cada processo anexado a esta Prestação de Contas Anual está incompleta. Pois, sendo caso de renúncia de receita deve haver previsão em normas legais e neste caso o rol é taxativo, ou seja, deve conter todos os requisitos que comprovam os motivos da isenção (o que faculta o contribuinte inscrito em dívida ativa de não pagar), conforme quadro abaixo:

Nº Decreto	fls	Data	Tributo	Lei Municipal	Motivação	Valor	Ausência na PCA
138	879	11/11/11	TLLF	sem lei	Não Exerc.de Ativ.	238,49	Prova de não exerc. de Atividade.
118	888	18/11/11	IPTU/TSU	96/91 c/alt.	IDOSO	48,19	Prova de renda e idade.
119	895	11/11/11	IPTU/TSU	96/91 c/alt.	IDOSO	45,65	Prova de renda e idade.
120	903	11/11/11	IPTU/TSU	96/91 c/alt.	IDOSO	59,06	Prova de renda e idade.
053	913	07/07/11	IPTU/TSU	sem lei	ESTORNO	55,19	Extrato Bancário da Prefeitura.
170	921	22/11/11	IPTU/TSU	96/91 c/alt.	IDOSO	240,40	Prova de renda e idade.
106	929	11/11/11	IPTU/TSU	96/91 c/alt.	IDOSO	113,20	Prova de renda e idade.
121	937	11/11/11	IPTU/TSU	96/91 c/alt.	IDOSO	37,50	Prova de renda e idade.

180	950	28/11/11	TLLF	sem lei	Não Exerc. de Ativ.	1.372,48	Prova da Exec.Fiscal 2004 a 2006
151	958	11/11/11	TLLF	96/91 c/alt.	IDOSO	202,60	Prova de renda e Idade.
* 194	973	19/11/11	TLLF	sem lei	Alteração Endereço	2.433,22	Prova da Situação.da Dec.Judicial
030	984	18/05/11	TLLF	sem lei	Baixa	804,43	Certidão de baixa .
179	996	25/11/11	TLLF	sem lei	Baixa	903,21	Certidão de baixa .
141	1004	11/11/11	TLLF	Sem	Mudança Atividade	62,01	Cobrança proporç. até 28/09/10
045	1007	09/06/11	IPTU/TSU	96/91 c/alt	IDOSO	91,31	Prova de renda e idade.
191	1017	09/12/11	IPTU/TSU	96/91 c/alt.	IDOSO	288,65	Prova de renda e idade.
190	1028	09/12/11	IPTU/TSU	96/91 c/alt	IDOSO	51,97	Prova de renda e idade.
126	1036	11/11/11	IPTU/TSU	96/91 c/alt	IDOSO	275,71	Prova de renda e idade.
023	1048	02/02/11	IPTU	03/2009-LCM	DEF. FÍSICO	985,17	Laudo Médico c/data da seqüela
044	1056	08/06/11	TOS	sem lei	Pagto.em Duplic.	165,36	Extrato Banc. Da Prefeitura
201	1063	21/12/11	TLLF	sem lei	Baixa	299,36	Cert. de Baixa da Empresa
197	1079	19/12/11	TLLF	sem lei	Baixa	533,76	Cert.Bx.req. em 2010, fls. 1074
122	1088	11/11/11	IPTU/TSU	96/91 c/alt	IDOSO	35,28	Prova de renda e vínculo
187	1102	09/12/11	IPTU/TSU	sem lei	Área de Risco	89,09	Laudo fornecido pela Def. Civil
132	1111	11/11/11	IPTU/TSU	96/91 c/alt	IDOSO	40,15	Prova de renda e idade
129	1119	11/11/11	IPTU/TSU	96/91 c/alt	IDOSO	76,43	Prova de renda e idade.
*136	1151	11/11/11	TLLF	sem lei	Cancelam.de TLLF	1.182,24	Prova da Situação da Dec.Judicial
147	822	11/11/11	IPTU/TSU	96/91 c/alt	IDOSO	239,75	Prova de renda e idade.
142	1167	11/11/11	IPTU/TSU	96/91 c/alt	IDOSO	70,45	Prova de renda e idade.
198	1176	19/12/11	IPTU/TSU	03/2008 LCM	Def. Físico	66,46	Laudo Médico c/data da seqüela
128	1192	11/11/11	IPTU/TSU	96/91 c/alt	IDOSO	101,48	Prova de renda e idade.
154	1201	11/11/11	IPTU/TSU	96/91 c/alti	IDOSO	968,57	Prova de renda e idade.
109	1210	11/11/11	IPTU/TSU	96/91 c/alt	IDOSO	162,30	Prova de renda e idade.
150	1218	11/11/11	IPTU	sem lei	Não exerc. tividade	116,82	Prova de não exercício atividade
174	1224	22/11/11	TLLF	sem lei	Não exerc.atividade	218,35	Prova de não exercício atividade
148	1232	11/11/11	TLLF	sem lei	Não exerc.atividade	56,13	Prova de não exercício atividade
074	1243	31/08/11	TLLF	sem lei	Paralisação tividade	151,48	Certidão de paralisação de ativid.
152	1253	11/11/11	IPTU/TSU	96/91 c/alt	IDOSO	196,90	Prova de renda e idade.
177	1263	11/11/11	IPTU/TSU	96/91 c/alt	IDOSO	54,39	Prova de renda.
124	1271	11/11/11	IPTU/TSU	96/91 c/alt	IDOSO	52,67	Prova de renda também do comº.
157	1281	11/11/11	IPTU/TSU	96/91 c/alt	IDOSO	88,50	Prova de renda e lote urbano.
115	1289	11/11/11	IPTU/TSU	96/91 c/alt	IDOSO	45,64	Prova de renda e idade
158	1300	11/11/11	IPTU/TSU	96/91 c/alt	IDOSO	343,13	Prova de renda
155	1311	16/11/11	IPTU/TSU	003/09 LCM	DEF. FÍSICO	301,46	Laudo Médico c/data da seqüela
* 169	1318	22/11/11	IPTU/TSU	CTN	Prescrição	439,86	Justificativa para prescrição.
171	1327	22/11/11	IPTU/TSU	96/91 c/alt	IDOSO	114,56	Prova de renda e idade
130	1335	11/11/11	IPTU/TSU	96/91 c/alt	IDOSO	57,43	Prova de renda e idade
137	1342	11/11/11	TLLF	sem lei	Não exerc.atividade	414,61	Prova de não exercício de ativid.
172	1372	22/11/11	IPTU/TSU	96/91 c/alt	IDOSO	121,70	Prova de renda da viúva falecida
163	1382	11/11/11	IPTU/TSU	96/91 c/alt	IDOSO	71,59	Prova de renda Mª Vieira Souza
143	1390	11/11/11	IPTU/TSU	96/91 c/alt	IDOSO	101,76	Prova de renda e idade.
146	1398	11/11/11	IPTU/TSU	96/91 c/alt	IDOSO	53,91	Prova de renda e idade.
144	1408	11/11/11	IPTU/TSU	96/91 c/alt	IDOSO	314,45	Prova de renda e idade
161	1422	17/11/11	IPTU/TSU	LCM 11/07	Não incidência	463,50	Reg. do loteamento no Cart. RGI
123	1431	11/11/11	IPTU/TSU	96/91 c/alt	IDOSO	67,69	Prova de renda e idade.
202	1441	21/11/11	IPTU/TSU	96/91 c/alt	IDOSO	62,98	Prova de renda e idade.
116	1449	11/11/11	IPTU/TSU	96/91 c/alt	IDOSO	65,66	Prova de renda e idade.
160	1462	17/11/11	IPTU/TSU	96/91 c/alt	IDOSO	177,65	Prova de renda.
117	1470	11/11/11	IPTU/TSU	96/91 c/alt	IDOSO	96,49	Prova de renda.
181	1483	30/11/11	IPTU/TSU	96/91 c/alt	IDOSO	152,43	Prova de renda.
133	1492	11/11/11	IPTU/TSU	96/91 c/alt	IDOSO	268,09	Prova de renda.
081	1501	16/11/11	IPTU/TSU	03/09 LCM	DEF. FÍSICO	481,67	Laudo Médico c/data da seqüela
203	1512	21/12/11	IPTU/TSU	96/91 c/alt	IDOSO	326,40	Prova de renda da requerente.
145	1521	11/11/11	IPTU/TSU	96/91 c/alt	IDOSO	756,44	Prova de renda e idade.
164	1533	18/11/11	IPTU/TSU	01/99 c/alt	Não Incidência	235,32	Cópia aut. de Atas 2006 a 2010.
127	1541	11/11/11	IPTU/TSU	096/91 c/alt	IDOSO	86,68	Prova de renda e idade.
110	1551	11/11/11	IPTU/TSU	096/91 c/alt	IDOSO	45,62	Prova de renda.
135	1560	11/11/11	IPTU/TSU	096/91 c/alt	IDOSO	75,52	Prova de renda.
113	1571	11/11/11	IPTU/TSU	096/91 c/alt	IDOSO	52,01	Renda da req. e Óbito do marido.
149	1581	11/11/11	IPTU/TSU	sem lei	Pagto. indevido	103,35	Prova pagt. e Extr Banc.Prefeitura
176	1590	11/11/11	IPTU/TSU	096/91 c/alt	IDOSO	152,90	Prova de renda
102	1595	08/11/11	IPTU/TSU	sem lei	Não Incidência	2.054,12	Reg.no Cart. RGI ou Escritura.
188	1608	09/11/11	IPTU/TSU	096/91 c/alt	IDOSO	675,94	Prova de renda e Cert.. Óbito
173	1616	22/11/11	IPTU/TSU	96/91 c/alt	IDOSO	316,16	Prova de renda e idade
*011	1647	11/11/11	TLLF-ISS	sem lei	Arrend.outra Empresa	819,78	Prova pagt.exerc. 2007 a 2009.
096	1658	27/10/11	TLLF	sem lei	Não incidência	746,72	Prova da TLLF em nome do Cart.
184	1663	06/12/11	IPTU/TSU	sem lei	Não Incidência	152,16	Prova no RGI ou Cart.do imóvel
134	1671	11/11/11	IPTU/TSU	96/91 c/alt	IDOSO	52,79	Prova de renda.
104	1688	09/11/11	IPTU/TSU	096/91 c/alt	IDOSO	655,54	Prova de renda da req.
131	1696	11/11/11	IPTU/TSU	096/91 c/alt	IDOSO	290,26	Prova de renda e idade.
125	1705	11/11/11	IPTU/TSU	096/91 c/alt	IDOSO	92,77	Prova de renda e idade.
111	1713	11/11/11	IPTU/TSU	096/91 c/alt	IDOSO	137,69	Prova de renda e idade.
189	1723	09/12/11	IPTU/TSU	096/91 c/alt	IDOSO	189,44	Prova de renda.

114	1733	11/11/11	IPTU/TSU	096/91 c/alt	IDOSO	103,91	Prova de renda.
026	1736	26/05/11	IPTU/TSU	sem lei	Lançam. Indevido	59,95	Prova da causa do lanç.indevido.
107	1745	11/11/11	IPTU/TSU	096/91 c/alt	IDOSO	184,00	Prova de renda e idade.
078	1755	14/09/11	IPTU/TSU	096/91 c/alt	IDOSO	562,54	Prova de renda.
105	1765	11/11/11	IPTU/TSU	096/91 c/alt	IDOSO	69,72	Prova de renda.
162	1775	11/11/11	IPTU/TSU	096/91 c/alt	IDOSO	626,,22	Prova de renda.
166	1782	18/11/11	IPTU/TSU	096/91 c/alt	Área de Risco	114,71	Prova de Laudo da Defesa Civil.
075	1791	31/08/11	IPTU/TSU	sem lei	Requerente s/ vínculo	1.143,52	Prova de vinculo c/ a requerente
153	1806	11/11/11	IPTU/TSU	096/91 c/alt	IDOSO	91,35	Prova vinc c/o morto e sua renda
167	1819	11/11/11	IPTU/TSU	sem lei	Baixa da Empresa	149,68	Cert .Baixa reqda. em 31/12/2008
196	1833	19/12/11	IPTU/TSU	sem lei	Baixa da Empresa	1.140,23	Certidão de Baixa.
178	1844	11/11/11	IPTU/TSU	96/91 c/alt	IDOSO	140,47	Prova de idade e renda.
175	1852	22/11/11	IPTU/TSU	sem lei	Motivos Dúplices	254,66	Prova dos Motivos
095	1863	27/10/11	TLLF	sem lei	Não Incidência	746,72	Prova da Lei p/ não incidência.
094	1873	27/10/11	TLLF	sem lei	Não Incidência	850,92	Prova da Lei p/ não incidência.
096	1883	27/10/11	TLLF	sem lei	Não Incidência	850,92	Prova da Lei p/não incidência.
097	1893	27/10/11	TLLF	sem lei	Não Incidência	850,92	Prova da Lei p/ não incidência.
093	1903	27/10/11	TLLF	sem lei	Não Incidência	850,92	Prova da Lei p/ não incidência.
183	1908	30/11/11	IPTU/TSU	sem lei	Inscrição inexistente	361,96	Prova da Cert. 3690/11, fls. 1905
112	1917	11/11/11	IPTU/TSU	96/91 c/alt.	IDOSO	240,15	Prova de renda e idade.

Com relação ao cancelamento da dívida ativa, por prescrição, conforme **Decreto 169, às fls. 1318, cujo art. 174 do CTN, Lei 5.172/66** faz alusão, é necessária a motivação da causa da prescrição.

No caso de moradores em área de risco, além de previsão legal, deve-se anexar o Laudo com a data da situação de risco, devidamente certificado pela Defesa Civil. Para as isenções de IPTU/TSU ao IDOSO, além da apresentação dos documentos que comprovem a renda e idade, deve ser também anexado à PCA, para todos os casos, **prova de que não é proprietário ou possuidor de terras agrícolas com dimensão superior ao máximo previsto no inciso II do art. 202 da Lei Orgânica Municipal (alteração introduzida pela lei 65/1992).**

Para o deficiente físico, Laudo Médico, com data da seqüela ou deficiência física, fornecido pelo médico. Para término de atividades empresariais, a certidão de baixa nos órgãos que a entidade tem pertinência (por exemplo: comércio e indústria, União, Estado e Município) o mesmo para não exercício de atividades (paralisação). No que se refere ao decreto nº 136 de 11/11/11, fls. 1151, no parecer jurídico, fls. 1149, destes autos, se registra o processo de execução fiscal nº00809001695-O, atinentes a TLLF dos exercícios de 2004 a 2008, como também a informação anotada nestes autos, pelo Agente de Fiscalização Marcelo Paulino Nascimento conforme folhas 1143/1144, de que há um processo de execução judicial da predita taxa e exercício, contudo, não constando qual a decisão na data (20/08/2010). Com relação ao **decreto nº 194 de 19/12/11, fls. 973**, destes autos, a empresa GRANLIMA IND. E COM. DE GRANITOS LTDA(2(dois) CNPJ) foi cadastrada na Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco sob os números 0000030573-Cód.Contribuinte 0000889 e 0000031073-Cód. Contribuinte 0007096, apresentando, respectivamente, no exercício de 2007 em Ação Judicial o valor de R\$ 149,65, conforme Certidão 2482/2009, no exercício de 2008 R\$ 486,46, com o mesmo número de Certidão, e, no exercício de 2008, R\$ 149,68, também o mesmo número de Certidão, cujo valor total em processos de Ação Judicial é de R\$ 1.102,06 e em situação de débito em Dívida Ativa, no exercício de 2009 R\$ 516,10, e R\$ 138,95, no exercício de 2010, R\$ 537,42 e, R\$ 144,89, como se vê às fls. 969 e 970. Assim, além da necessidade de apresentação da situação dos processos em ação judicial para se reconhecer os motivos do cancelamento da Dívida Ativa, consoante última coluna do quadro acima, que se refere ao decreto em comento, é mister que proceda de igual forma com as inscrições em Dívida Ativa, segundo Certidão nº 1890 - exercícios 2009 e 2010, conforme processo administrativo 11012/2009, fls. 959 a 973, destes autos, podendo se visualizar no quadro abaixo:

Decreto/Ano	Insc./ Certidão	Exercício	Valor	Situação
194/2011	30573/2482	2007	R\$ 465,92	Ação Judicial
"	"	2008	R\$ 486,46	Ação Judicial
"	31073/2482	2008	R\$ 149,68	Ação Judicial
<b>Sub-Total</b>	-	-	<b>R\$ 1.102,06</b>	-

"	30573/1890	2009	R\$ 516,10	Dívida Ativa
"	31073/1890	2009	R\$ 138,95	Dívida Ativa
"	30573/1890	2010	R\$ 537,42	Dívida Ativa
"	31073/1890	2010	R\$ 144,69	Dívida Ativa
<b>Sub-Total</b>	-	-	<b>R\$1.337,16</b>	-
<b>Total Geral</b>	-	-	<b>R\$ 2.439,22</b>	-

Vale ressaltar que o total apurado, conforme quadro acima está divergente ao total registrado no referido decreto (R\$ 2.433,22).

Em alusão ao **decreto número 011 de 11/01/12**, há um parecer emitido pelo Sr. Marcelo Paulino Nascimento de que o valor de R\$ 819,60, refere-se aos exercícios de 2007 a 2009 e tramita um processo de execução judicial referente a TLLF dos anos 2003 a 2006. As fls. 1643, consta anotação no Extrato Geral do Contribuinte que tal valor foi pago pela empresa VENEZA COOP. AGROP. NORTE DO ESP.SANTO. Assim, é necessário **comprovante do pagamento efetuado à Prefeitura pela empresa VENEZA**, com autenticação bancária no DAM, na conta da mesma e Extrato Bancário onde foram creditados os valores, perfazendo a quantia de R\$ 819,60.

#### **Dos documentos/justificativas:**

O gestor encaminhou suas justificativas (fls. 1982 a 1988) apresentando os critérios estabelecidos em lei para a concessão de isenção de IPTU/TSU aos idosos, deficientes físicos e imóveis localizados em área de risco, além de expor os motivos das baixas de TLLF das empresas.

Quanto à isenção de IPTU/TSU para idoso, o gestor alega que o mesmo deve preencher os seguintes requisitos:

Comprovar que tem mais de 60 anos e está cadastrado na Casa do Idoso;

Ter rendimento inferior a 2 salários mínimos;

Não possuir imóvel rural superior a 30 hectares

Segundo o gestor, a comprovação de idade e de cadastro na Casa do Idoso é feita no momento do requerimento da isenção junto à Secretaria de Fazenda. Os demais requisitos são verificados por Agentes de Fiscalização.

Quanto à isenção de IPTU/TSU para deficiente físico, o gestor alega que o mesmo deve preencher os seguintes requisitos:

Ser enquadrado na definição de deficiente da Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999;

Ter rendimento inferior a 2 salários mínimos.

Segundo o gestor, a lei não exige laudo médico para comprovação da deficiência e nem comprovante de rendimento, o cumprimento dos requisitos é verificado por Agentes de Fiscalização por meio de diligências e sindicâncias. Quanto à isenção de IPTU dos imóveis localizados em áreas de risco, o gestor alega que vários moradores foram remanejados dos terrenos de domínio do município por não existir condições de habitabilidade. Com o remanejamento, foram dadas baixas nas inscrições dos imóveis e nas dívidas dos mesmos. Quanto à baixa de TLLF das empresas instaladas no município, o gestor alega que quando é feita a cobrança administrativa, constata-se que a empresa não está mais instalada no endereço objeto do lançamento. Segundo o gestor, raramente as empresas procuram a Secretaria de Fazenda para dar baixa em suas inscrições. Normalmente esse fato só é verificado quando da cobrança

administrativa da taxa de renovação anual da licença. Constatado que a empresa não funcionou no exercício do lançamento da taxa, dá-se baixa no débito inscrito em dívida ativa. O fato gerador da taxa é a instalação ou o funcionamento do estabelecimento. Se não existe o estabelecimento instalado ou se instalado deixou de funcionar, não haverá a ocorrência do fato gerador da taxa. Por isso, constatado pela fiscalização que o estabelecimento não se encontra mais instalado, dá-se baixa no lançamento da taxa de funcionamento por inoocorrência do fato gerador. **Da análise:** As justificativas apresentadas pelo gestor e a documentação existente nos autos (fls. 760/1917) não são suficientes para comprovar a legalidade dos cancelamentos da dívida ativa listados acima. Nas isenções para moradores em área de risco, **não foram apresentados documentos que comprovem a situação de risco das moradias.** Nas isenções de IPTU/TSU aos idosos, **não constam provas de que não são proprietários ou possuidores de terras agrícolas com dimensões superiores ao máximo previsto no inciso II do art. 202 da Lei Orgânica Municipal (alteração introduzida pela lei 65/1992).** No caso de isenções para os deficientes físicos, **não foram apresentados documentos que comprovem a condição física dos beneficiados.** Nos cancelamentos dos débitos para empresas que encerraram suas atividades, **não foram apresentados documentos que comprovem as baixas ou suspensão de suas atividades nas esferas federal, estadual e municipal.** Além disto, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu em seu artigo 11 a necessidade de instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos entes da Federação, como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal. Significa dizer que cada esfera de governo deverá explorar adequadamente a sua base tributária e, dessa forma, ter capacidade de estimar qual a sua receita, visando ao não-comprometimento das metas de resultados fiscais previamente estabelecidas, com previsão, inclusive, de sanções institucionais. O dispositivo legal citado está em perfeita sintonia com o princípio da indisponibilidade, pela administração, dos bens e interesses públicos, integrante do regime jurídico-administrativo. O mesmo dispositivo legal no art. 14 e incisos estabelece as condições para concessão de benefícios de natureza tributária: Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. Sendo assim, para concessão de benefícios de natureza tributária a Prefeitura precisa: a) Estimar o impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes; b) Atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias; c) Demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de

que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais da LDO; d) Adotar medidas de compensação no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes, por meio do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Importante esclarecer que as medidas deverão ser implementadas antes da edição do ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício fiscal.

**Após exame da justificativa apresentada (fls. 1982/1987), constata-se que não constam dos autos documentos que comprovem a legalidade das isenções de IPTU, TSU e TLLF concedidas, além da Prefeitura não ter atendido aos pressupostos estabelecidos para renúncia de receita, constantes do art. 14, "caput" e incisos I e II da LRF. Não sendo acolhidas as justificativas/documentos apresentados pelo gestor municipal, conclui-se pela manutenção da irregularidade apontada no item 1.1.2.2 do RTC 298/2012 (fls. 1921/1925). Não atendido este item da citação.1.3. Divergência entre o valor total dos Créditos Especiais registrados no Balanço Orçamentário e o valor total das Relações dos Decretos Base Legal: Art. 85 da Lei Federal 4.320/64.**

#### Dos fatos:

Está destacado no Balanço Orçamentário, fls. 174, o valor total de R\$ 1.281.285,83, referente a Créditos Especiais. Entretanto, o valor total da relação dos Decretos atinentes aos Créditos perfaz a quantia de R\$ 1.284.861,83.

Título	Relação Decretos	Bal.Orç. fls. 174	Divergência
Crédito Especial	R\$ 1.284.861,83	R\$ 1.281.285,83	R\$ 3.576,00

Assim, solicita-se que o Agente Responsável, **faça a remessa das leis e dos decretos relacionados no quadro seguinte:**

Crédito Especial	Rel. Decretos e Leis	Valores
Fls. 522	011/2011 - 236/2011	R\$ 10.000,00
Fls. 522	071/2011 - 261/2011	R\$ 10.000,00
Fls. 522	019/2011 - 254/2011	R\$ 224.873,05
Fls. 522	028/2011 - 254/2011	R\$ 527.045,08
Fls. 522	036/2011 - 254/2011	R\$ 86.573,44
Fls. 522	041/2011 - 254/2011	R\$ 113.592,77
Fls. 522	045/2011 - 254/2011	R\$ 312.777,49
<b>Total</b>	<b>-</b>	<b>R\$ 1.284.861,83</b>

Nos meses de novembro e dezembro de 2011, houve edição de decretos números 20, 21, 23 e 61, para suplementação, tendo como fonte de recursos Superávit Financeiro, no valor de R\$ 1.221.313,05.

**Dos documentos/justificativas:** Quanto a diferença apurada neste item, refere-se a uma anulação de saldo de crédito especial criado através da lei 236 de 19 de abril de 2011, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Porém ficou um saldo na ficha 739 no valor de R\$ 3.576,00 (três mil, quinhentos e setenta e seis reais). Este saldo mencionado anteriormente foi cancelado através do decreto de numero 70, conforme cópia em anexo. Quando efetuamos a anulação do saldo da ficha 739, automaticamente o sistema orçamentário diminui o valor das aberturas de créditos especiais.

**Da análise:** Diante das justificativas (fls.1988) e documentos apresentados pelo gestor (fls. 2005/2007), constata-se que houve anulação de créditos especiais no valor de R\$ 3.576,00, efetuado pelo Decreto nº 70, conforme documentação de fls. 515 dos autos.

**Atendido este item da citação.**

**1.4. Divergência entre o valor do saldo bancário registrado na conciliação bancária e o valor do extrato bancário**

**Base Legal:** Art. 85, da Lei 4.320/64.

#### Dos fatos:

Banco	Contas	Tipo	Valor do Extr.	Valor do Extrato na Conciliação.	Fls	Divergência
BB	17.535-8	COR	R\$ 0,00	R\$ 150,00	274	R\$ 150,00
BB	17.535-8	APL	R\$ 4.936,07	R\$ 4.786,07	274	R\$ 150,00
BB	283.142-2	COR	R\$ 0,00	R\$ 250,00	295	R\$ 250,00
BB	283.142-2	APL	R\$ 10.421,98	R\$ 10.171,98	295	R\$ 250,00
BB	3.401.905-7	COR	R\$ 0,00	R\$ 4.331,40	302	R\$ 4.331,40
BB	3.401.905-7	APL	R\$ 5.001,21	R\$ 669,81	302	R\$ 4.331,40
BB	3.401.928-6	COR	R\$ 0,00	R\$ 1.308,96	314	R\$ 1.308,96
BB	3.401.928-6	APL	R\$ 1.812,51	R\$ 503,55	314	R\$ 1.308,96
BB	3.401.929-4	COR	R\$ 0,00	R\$ 600,00	316	R\$ 600,00
BB	3.401.929-4	APL	R\$ 1.055,63	R\$ 455,63	316	R\$ 600,00
BB	9.020-4	COR	R\$ 0,00	R\$ 32.340,00	338	R\$ 32.340,00
Banco	Conta	Tipo	Valor do Extrato	Valor do Extrato na Conciliação	Fls.	Divergência
Banestes	2.210.847	COR	R\$ 0,00	R\$ 1.565,40	391	R\$ 1.565,40

Banestes	2.210.847	APL	R\$ 202.630,93	R\$ 201.065,53	391	R\$ 1.565,40
Banco	Conta	Tipo	Valor do Extrato	Valor do Extrato na Conciliação	Folhas	Divergência
CEF	000055-6	COR	R\$ 50,00	R\$ 71.697,89	431	R\$ 71.647,89
CEF	624005-2	COR	R\$ 50,00	R\$ 0,00	454	R\$ 50,00
CEF	624005-2	APL	R\$ 88.830,92	R\$ 88.880,92	454	R\$ 50,00

**Dos documentos/justificativas:**

O gestor apresentou justificativas (fls.1988/1991) explicando as divergências apontadas em cada uma das contas acima listadas, cuja maioria tratava-se de cheques em trânsito. Também encaminhou novas conciliações bancárias das contas BB 9.020-4, CEF 55-6 e 624.005-2 (fls. 2009/2011).

**Da análise:**

Diante das justificativas apresentadas (fls. 1988/1991) e dos documentos encaminhados (fls. 2009/2011), explicando os saldos das contas listadas, considera-se afastada a inconformidade apontada.

**Atendido este item da citação.****1.5. Divergência entre o valor total das Relações de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores (Processados e Não Processados) e o total apresentado no Balancete Analítico Contábil Simplificado – Saldo Anterior**

**Base Legal:** Art. 85 da Lei 4.320/64.

**Dos fatos:**

Bal.Anal.Contábil – Sld. RP Exercs. Anteriores
<b>Fls. 563 Total RS 2.702.841,94</b>
Ex. 2008, fls. 194 Processados R\$ 876.032,81
" fls. 196 Processados R\$ 226.837,73
Ex. 2009, fls. 213 Processados R\$ 3.600,00
Ex. 2010, fls. 203 Processados R\$ 687.391,18
" fls. 198 N Processados R\$ 822.642,29
" fls. 214 Processados R\$ 3.305,43
" fls. 215 N Processados R\$ 3.328,00

" , fls. 218 N Processados R\$ 5.946,35
Ex. 2007, fls. 220 Processados R\$ 2,00
<b>Total R\$ 2.629.085,79</b>
<b>Divergência R\$ 73.756,15</b>

Ao se confrontar o valor total de Saldos de Restos a Pagar dos Exercícios Anteriores apresentados no Balancete Analítico Contábil Simplificado, fls. 563, com as Relações de Restos a Pagar também de Exercícios Anteriores, Processados e Não Processados, fls. mencionadas no quadro, apurou-se uma diferença de **R\$ 73.756,15**. O mesmo ocorrendo com a Demonstração da Dívida Flutuante.

**Dos documentos/justificativas:**

A diferença encontrada neste item é referente a restos a pagar de exercícios anteriores, pagos no exercício de 2011, no valor de R\$ 73.756,15 (setenta e três mil setecentos e cinquenta e seis e quinze centavos), sendo assim os mesmos não figuram como saldo na relação de restos a pagar de 2011. Segue em anexo relação de pagamentos de restos a pagar pagos em 2011.

**Da Análise:**

Diante da justificativa apresentada (fls. 1991) e dos documentos encaminhados (fls. 2013/2017) explicando o motivo da divergência, considera-se afastada a inconformidade apontada.

**Atendido este item da citação.****1.6. Divergência entre o total de Restos a Pagar Exercício de 2011 Inscritos no Balanço Financeiro, fls. 176, e o total das Relações de RP – 2011, fls. 204 a 212 (Prefeitura) e 216 e 217 (IPAS – BSFRANCISCO)**

**Base Legal:** Art. 103, parágrafo único da lei 4.320/64

**Dos fatos:**

Conta	BAL. FIN. FLS. 176	REL.RP 2011-PRE IPAS	DIVERGENCIA
RP Ex.2011	R\$ 4.775.881.34	*RPP-fl. 211 4.221.051.68 **RPNP-fl. 212 532.235.10 *RPP- fl 216 16.639.56 **RPNP-fl 217 3.795,00 <b>TOTAL R\$ 4.775.721.34</b>	R\$ 160.00

\* RPP – Relação de Restos a Pagar Processados.

\*\* RPNP – Relação de Restos a Pagar Não Processados.

Sobre este fato constam às fls. 539/540, destes as explicações sobre o mesmo, conforme item 6 do Relatório Conclusivo da Comissão Especial para Análise do Sistema de Controle Interno.

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da lei 4.320/64, Os Restos a Pagar, inscritos no exercício serão incluídos no Balanço Financeiro para equilibrá-lo, pelas **despesas empenhadas e não pagas do exercício** lançadas na coluna de despesa do Demonstrativo Financeiro.

Havendo reinscrição de Restos a Pagar de qualquer exercício este deve ser destacado que foi reinscrito (Restos a Pagar Reinscrito Exercício XXZZ-como exemplo) - para compensar com o seu pagamento.

**Dos documentos/justificativas:**

Neste item, houve o pagamento de um restos a pagar no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), porém, foi constatado que houve na liquidação da despesa um lançamento em ocorrência errada, sendo a ocorrência certa material de consumo e não equipamento. Porém para efetuar o acerto houve a necessidade de efetuar a anulação de pagamento, entretanto, quando se anula o pagamento e consequentemente a liquidação de um restos a pagar o mesmo reinscreve novamente tanto na Dívida Flutuante quanto no Balanço Financeiro.

**Da Análise:**

A justificativa apresentada (fls. 1992) pelo gestor não corrige a divergência citada, apenas demonstra que a contabilidade da Prefeitura não aplica a norma legal vigente na correção dos lançamentos contábeis. As normas brasileiras de contabilidade estabelecem regras para a retificação dos lançamentos contábeis, conforme segue:

**NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE****ITG 2000 – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL****Retificação de lançamento contábil**

**Retificação de lançamento** é o processo técnico de **correção de registro realizado com erro na escrituração contábil** da entidade e pode ser feito por meio de:

estorno;

transferência; e  
complementação.

Em qualquer das formas citadas no item 31, o histórico do lançamento deve precisar o motivo da retificação, **a data e a localização do lançamento de origem.**

O estorno consiste em lançamento inverso àquele feito erroneamente, anulando-o totalmente.

**Lançamento de transferência** é aquele que promove a regularização de conta indevidamente debitada ou creditada, por meio da transposição do registro para a conta adequada.

**Lançamento de complementação** é aquele que vem posteriormente complementar, aumentando ou reduzindo o valor anteriormente registrado.

Os lançamentos realizados fora da época devida devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do registro extemporâneo.

Diante das normas de contabilidade aplicadas ao registro contábil das entidades e a elaboração das demonstrações contábeis, pode-se extrair que as **demonstrações contábeis são elaboradas com base nos registros contábeis**, e que esses devem ser realizados de forma tempestiva, e caso exista a necessidade de retificação de lançamentos por qualquer motivo, **estes devem ser realizados em conformidade com as normas contábeis.**

Entretanto, devido à irrelevância do valor da divergência apontada, considera-se afastada a irregularidade. Recomendamos que em futuras correções dos lançamentos contábeis seja aplicada a norma contábil vigente.

**Atendido este item da citação.**

**1.7. Ausência de Nota Explicativa sobre as seguintes contas, sem identificação da origem, destinação e competência (a que exercício se refere), registradas no Balanço Financeiro**

**Base Legal:** Art. 104 da Resolução nº 182/2002.

**Dos fatos:**

Transferências Diversas Recebidas R\$ 370.766,20  
Devolução/Anulação de Transferências Financeiras R\$ 15.000,00  
Transferências Diversas Concedidas R\$ 374.000,00

Devolução/Anulação de Transferências Financeiras R\$ 50.157,92  
Outras Interferências Passivas Financeiras R\$ 335.608,28

É necessário que seja feita nota explicativa sobre a origem da transferência, assim como quando da data da operação, devido haver influência na apuração do Resultado Patrimonial, conforme fls. 182 (Demonstração das Variações Patrimoniais).

#### **Dos documentos/justificativas:**

O gestor encaminhou justificativas (fls. 1992/1993) explicando a movimentação financeira das contas listadas acima.

#### **Da análise:**

Diante das justificativas encaminhadas pelo gestor, esclarecendo as movimentações financeiras registradas no Balanço Financeiro, considera-se afastada a irregularidade apontada.

#### **Atendido este item da citação.**

**1.8. A transferência para a Prefeitura Municipal, no valor de R\$ 45.250,00 não foi incluída na Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 182; somente a baixa realizada na Câmara Municipal**

**Base Legal:** Art. 95 da Lei 4.320/64

#### **Dos fatos:**

Não consta registro de Entrada na Demonstração das Variações Patrimoniais da Transferência realizada na Câmara Municipal para Prefeitura.

#### **Dos documentos/justificativas:**

O gestor encaminhou nova Demonstração das Variações, novo Balanço Patrimonial e relatório conclusivo de bens.

#### **Da análise:**

O gestor alterou e encaminhou nova Demonstração das Variações Patrimoniais e novo Balanço Patrimonial, tentando, com a simples troca das peças contábeis, corrigir a irregularidade apontada.

A Lei Federal nº. 4.320/64 regulamenta em seu art. 101 as demonstrações contábeis que devem ser elaboradas anualmente pelas entidades do setor público.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **Dos Balanços**

Art. 101. Os **resultados gerais do exercício** serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17. Estas demonstrações contábeis, apuradas anualmente pelos jurisdicionados, devem ser encaminhadas a esta Corte de Contas, no prazo regimental desta Casa, e devem obrigatoriamente observar as normas constitucionais e infraconstitucionais, além das **Normas Brasileiras de Contabilidade e as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade**. Art. 101. Os registros e fatos evidenciados nos documentos e nas demonstrações encaminhados a este Tribunal de Contas por imposição deste Regimento, de Resolução ou determinação do Plenário, **deverão ser apresentados em obediência às normas constitucionais e infraconstitucionais, observadas as normas brasileiras de contabilidade e as resoluções do Conselho Federal de Contabilidade.** (art. 101 da Resolução TCEES nº. 182/2002) As Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas especificamente ao Setor Público, denominadas de NBCASP (NBC T 16.1 a NBC T 16.10), foram editadas em dezembro de 2008 pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), e foi ressaltado na norma NBC T 16.5 que trata do Registro Contábil (Resolução CFC Nº. 1.132/08), que na ausência de uma norma específica para o setor público, normas subsidiárias podem ser utilizadas:

25. Na **ausência de norma contábil aplicada ao setor público, o profissional da contabilidade deve utilizar, subsidiariamente, e nesta ordem, as normas nacionais e internacionais que tratem de temas similares**, evidenciando o procedimento e os impactos em notas explicativas. (NBC T 16.5 - Resolução CFC Nº. 1.132/08)

A norma NBC T 16.6 (Resolução CFC nº. 1.133/08) que trata das demonstrações contábeis do setor público estabelece as características quantitativas e qualitativas destas demonstrações contábeis e **determina que suas informações devam ser extraídas dos registros contábeis da entidade.**

#### **RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.133/08**

**Aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis.**

5.As demonstrações contábeis **apresentam informações extraídas dos registros** e dos documentos **que integram o sistema contábil da entidade.**

A Norma NBC T 16.5 (Resolução CFC nº. 1.132/08), que trata do Registro Contábil nas entidades do setor público esclarece que os registros têm que ser realizados em rigorosa ordem cronológica, obedecendo aos princípios de contabilidade, validados por

contabilistas e com base em documentação hábil.

Além disso, todas as transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas **integralmente no momento em que ocorrerem**. Entretanto, quando houver a necessidade de efetuar **registros extemporâneos** estes devem consignar, nos seus históricos, **as datas efetivas das ocorrências** e a razão do atraso, e são registrados na contabilidade na data da ciência do fato que não foi registrado.

O reconhecimento **de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores** ou de mudanças de critérios contábeis deve ser **realizado à conta do patrimônio líquido** e evidenciado em notas explicativas. O resultado vai ser debitado ou creditado diretamente na conta do patrimônio líquido para que este fato, que tem como fato gerador exercícios anteriores, não distorça a apuração dos resultados do exercício corrente.

#### **RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08**

**Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil**

3. A entidade do setor público **deve manter procedimentos uniformes de registros contábeis**, por meio de processo manual, mecanizado ou eletrônico, **em rigorosa ordem cronológica, como suporte às informações.**

10.Os registros contábeis devem ser efetuados de forma analítica, refletindo a transação constante em documento hábil, em consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade.

11.Os registros contábeis devem ser validados por contabilistas, com base em documentação hábil e em conformidade às normas e às técnicas contábeis. **12.Os registros extemporâneos devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do atraso.**

19.As transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas **integralmente no momento em que ocorrerem.**

21.Os registros contábeis **devem ser realizados e os seus efeitos evidenciados nas demonstrações contábeis do período com os quais se relacionam**, reconhecidos, portanto, pelos respectivos fatos geradores, independentemente do momento da execução orçamentária.

24.O **reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores** ou de mudanças de critérios contábeis **deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.**

25.Na **ausência de norma contábil aplicado ao setor público, o profissional da contabilidade deve utilizar, subsidiariamente, e nesta ordem, as normas nacionais e internacionais que tratem de temas similares**, evidenciando o procedimento e os impactos em notas explicativas.De forma subsidiária a Resolução CFC nº. 1.330/2011 esclarece **como** os registros contábeis, que se referem à retificação de lançamentos, devem ser realizados. Todos estes processos técnicos devem ser escriturados na data da identificação do fato registrado de maneira indevida, consignado no histórico do lançamento o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem.

#### **RESOLUÇÃO CFC N.º 1.330/11**

**Aprova a ITG 2000 – Escrituração Contábil.**

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Aprovar a ITG 2000 – Escrituração Contábil.

**Art. 2º** Revogar as Resoluções CFC n.ºs **563/83, 596/85, 597/85, 612/85, 684/90, 685/90, 790/95, 848/99 e 1.115/07**, publicadas no D.O.U., Seção 1, de 30/12/83, 29/7/85, 29/7/85, 21/1/86, 27/8/91, 27/8/91, 18/12/95, 12/7/99 e 19/12/07, respectivamente.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de março de 2011.

#### **NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE**

#### **ITG 2000 – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL**

#### **Retificação de lançamento contábil**

**Retificação de lançamento** é o processo técnico de **correção de registro realizado com erro na escrituração contábil** da entidade e pode ser feito por meio de:

estorno;  
transferência; e  
complementação.

Em qualquer das formas citadas no item 31, o histórico do lançamento deve precisar o motivo da retificação, **a data e a localização do lançamento de origem.**

O **estorno** consiste em lançamento inverso àquele feito erroneamente, anulando-o totalmente.

**Lançamento de transferência** é aquele que promove a regularização de conta indevidamente debitada ou creditada, por meio da transposição do registro para a conta adequada.

**Lançamento de complementação** é aquele que vem posteriormente complementar, aumentando ou reduzindo o valor

anteriormente registrado.

Os lançamentos realizados fora da época devida devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do registro extemporâneo.

Diante das normas de contabilidade aplicadas ao registro contábil das entidades e a elaboração das demonstrações contábeis, pode-se extrair que as **demonstrações contábeis são elaboradas com base nos registros contábeis**, e que esses devem ser realizados de forma tempestiva, e caso exista a necessidade de retificação de lançamentos por qualquer motivo, **estes devem ser realizados em conformidade com as normas contábeis**.

Portanto, a alteração das peças contábeis após o encerramento do exercício trata-se de **irregularidade gravíssima**, pois demonstra que o sistema de contabilidade utilizado pela prefeitura fica aberto permanentemente, **possibilitando que fraudes e adulterações sejam realizadas a qualquer tempo**.

Não sendo acolhidas as justificativas/documentos apresentados pelo gestor municipal, conclui-se pela **manutenção da irregularidade apontada neste item** e sugere-se ao Relator:

1) Com base no art. 1º, inciso XVI da Lei Complementar nº. 621/12, que **determine prazo** para que o Prefeito de Barra de São Francisco apure as **responsabilidades contratuais da empresa fornecedora do software de contabilidade** por fornecer Sistema Informatizado que permite a alteração das peças contábeis após o encerramento do exercício, em desacordo com a Lei Federal nº. 4.320/64 e as Normas Brasileiras de Contabilidade, aplicando-lhe as penalidades cabíveis conforme contrato administrativo firmado.

2) Com base no art. 1º, inciso XX da Lei Complementar nº. 621/12, que **represente** junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Espírito Santo, as irregularidades descritas neste processo, praticadas no exercício da profissão, pelo Contador Sr. Valmir Fanti, CRC-ES nº. 2427, de maneira que sejam apuradas **as responsabilidades profissionais** por realização da escrituração contábil em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

#### **RESOLUÇÃO CFC Nº. 803/96**

#### **Aprova o Código de Ética Profissional do Contador – CEPC**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO OBJETIVO**

Art. 1º Este Código de Ética Profissional **tem por objetivo fixar a forma pela qual se devem conduzir os Profissionais da Contabilidade**, quando no exercício profissional e nos assuntos relacionados à profissão e à classe.

#### **CAPÍTULO II**

#### **DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES**

Art. 2º São deveres do Profissional da Contabilidade:

**I – exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observada toda a legislação vigente, em especial aos Princípios de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade**, e resguardados os interesses de seus clientes e/ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;

#### **CAPÍTULO VI**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 15 Este Código de Ética Profissional se aplica aos **Contadores e Técnicos em Contabilidade** regidos pelo Decreto-Lei nº. 9.295/46, alterado pela Lei nº. 12.249/10.3) Com base no art. 1º, inciso XVI da Lei Complementar nº. 621/12, que **determine prazo** para que o Prefeito apresente a correção dos lançamentos contábeis, de acordo com as normas contábeis vigentes, e que tais correções sejam acompanhadas de notas explicativas sobre os motivos dos registros extemporâneos.

4) Que **determine** ao Prefeito o envio dos **resultados das providências adotadas** a esta Corte de Contas e juntada destes ao processo, com vistas a garantir o acompanhamento das determinações desta Corte.

**Não atendido este item da citação.**

**1.9. Ausência de Nota Explicativa sobre a origem das Doações (se de Entidades Privadas ou Públicas) e sua destinação nos valores de R\$ 39.852,24 Bens Móveis e R\$ 590.102,90 Bens de Estoque**

**Base Legal:** Art. 104 da Resolução TCEES nº 182/2002.

**Dos fatos:**Consta na Demonstração das Variações Patrimoniais registro de **DOAÇÕES** no valor total de R\$ 629.955,14, sem, contudo, haver nota explicativa sobre as mesmas.**Dos documentos/ justificativas:**

O gestor encaminhou documentação (fls. 2036/2073).

**Da análise:**Com a documentação encaminhada pelo gestor (fls. 2036/2073) explicando a origem e o destino das doações no valor de R\$ 629.955,14, considera-se afastada a inconformidade apontada.

**Atendido este item da citação.**

#### **1.10. Operações realizadas em Créditos a Receber (Ativo Realizável) pertencentes ao Passivo Financeiro (Dívida Flutuante)**

**Base Legal:** Art. 85 c/c o 105, § 1º da Lei 4.320/64.

#### **Dos fatos:**

Ficou constatado ainda neste exercício, às **fls. 179**, contas no Ativo Realizável, **de natureza devedora**, que fazem parte do grupo do Passivo Financeiro – Dívida Flutuante, cuja **natureza é credora**, ou seja, compromissos a serem resgatados a curto prazo, relacionados como Créditos a Receber, sendo necessário, portanto, explicação sobre tais operações, conforme quadro a seguir.

Título	Sld. Exerc. Anterior	Sld.Exerc. em Análise
Consig. B.Brasil	R\$ 68.457,60	R\$ 68.457,60
Consig. Banestes	R\$ 244.699,61	R\$ 244.699,61
Consig. Cx.Econ. Federal	R\$ 363.605,89	R\$ 588.279,01
Big Card	R\$ 31.396,33	R\$ 31.396,33
Pensão Judicial	R\$ 69.097,42	R\$ 78.632,86
Pensão Alimentícia	R\$ 33.723,79	R\$ 41.062,76

#### **Dos documentos/justificativas:**

Tantos os valores de natureza devedora quanto credora, são valores que figuram no balanço geral anterior ao exercício de 2006. Entretanto, já havíamos nos atentados para tais valores nos balanços anteriores. Como já citamos anteriormente em análise do exercício de 2010. Com o levantamento efetivamente concluído, chegamos a conclusão que tais valores serão corrigidos para o balanço do exercício de 2012, tendo em vista que realmente os valores foram consolidados erroneamente ou então dado baixa em conta do ativo realizável em quanto deveria ser dado baixa em conta do passivo, com isto aumenta o um realizável inexistente e ainda figura uma obrigação também inexistente.

#### **Da análise:**

Em sua justificativa o gestor confirma a inconformidade apontada, alegando que os valores figuram no Balanço desde antes do exercício de 2006 e que serão corrigidos no exercício de 2012. Entretanto, não apresentou de que forma serão realizadas as correções. A justificativa encaminhada pelo gestor não é suficiente para afastar a inconformidade apontada.

**Não atendido este item da citação.**

**1.11. Ausência de movimentação, no exercício em conta do Ativo Realizável, com transferência do saldo anterior para o exercício seguinte**

**Base Legal:** Art. 85 c/c o 105, § 1º da Lei 4.320/64

#### **Dos fatos:**

Consta às fls. 200, o registro em Outros Adiantamentos Concedidos, no valor de R\$ 654.182,83, cujo saldo se transfere para o exercício seguinte, sem movimentação no exercício, conforme quadro abaixo:

Título	Sld.Exerc.Anterior	Sld.Exerc. em Análise
Outros Adiant. Concedidos	R\$ 654.182,83	R\$ 654.182,83

#### **Dos documentos/justificativas:**

Idem item 1.10 desta ICC.

#### **Da análise:**

Idem item 1.10 desta ICC.

**Não atendido este item da citação.**

**1.12. Manutenção de contas na Demonstração da Dívida Flutuante com mesmo saldo do exercício anterior (31/12/2010) para o exercício seguinte (31/12/2011)**

**Base Legal:** Art. 85 c/c o 105, § 3º da Lei 4.320/64.

#### **Dos fatos:**

As contas da Dívida Flutuante são parte integrante do **Passivo Financeiro**, cujas obrigações devem ser cumpridas a curto prazo, ou seja até 31 de dezembro do exercício seguinte. No entanto, as contas abaixo, além de não apresentarem movimento no exercício em análise (2011), se transferem para o exercício seguinte. Conforme títulos das contas abaixo relacionadas, saldo em 31/12/2010, saldo em 31/12/2011, fls. 185/186.

Títulos	Sld. 31/12/2010	Sld. 31/12/2011
Sindirodoviários	R\$ 476,26	R\$ 476,26
Desc.Determ. Judicial	R\$ 16,42	R\$ 16,42
Fms - Afpm	R\$ 395,50	R\$ 395,50
Coifa	R\$ 10.265,22	R\$ 10.265,22
Sispumunic-cm	R\$ 10,00	R\$ 10,00
Fundo de Saúde afpm	R\$ 7,00	R\$ 7,00
Desc.Determ. Judicial	R\$ 53,58	R\$ 53,58
Sindirodoviários	R\$ 1.559,32	R\$ 1.559,32
Contr. Partid. PMDB	R\$ 8.100,24	R\$ 8.100,24

Desc. Telef. celular	R\$ 2.404,63	R\$ 2.404,63
Desconto Cread	R\$ 44.464,34	R\$ 44.646,34
Contrib. Sindical	R\$ 44.651,57	R\$ 44.651,57
Federal Deseguros	R\$ 6.558,24	R\$ 6.558,24
Contrib. Partid. PSDB	R\$ 3.662,20	R\$ 3.622,20
Contrib. Partid. PT	R\$ 215,53	R\$ 215,53
Desc. Autor. Servidor	R\$ 3.656,71	R\$ 3.656,71
Oper. Créd. Antec. Rec.	R\$ 1.342,66	R\$ 1.342,66

**Dos documentos/justificativas:**

Idem item 1.10 desta ICC.

**Da análise:**

Idem item 1.10 desta ICC.

**Não atendido este item da citação.****1.13. Repasse de Duodécimos superior ao limite constitucional máximo estabelecido**

**Base Legal:** art. 29 - A, parágrafo 2º, inciso I, da CRFB/88.

**Dos fatos:**

**Constatou-se contabilizado na conta Transferências Financeiras Concedidas à Câmara Municipal de Barra de São Francisco o montante de R\$ 2.583.837,39, sendo este valor lançado no Balanço Financeiro, na prestação de contas anual da Câmara Municipal (processo TCEES nº 2257/2012 - Transferências Recebidas, fls. 23), demonstrando o descumprimento ao limite constitucional máximo estabelecido de R\$ 2.563.527,09, em desatendimento ao previsto no inciso I, § 2º do art. 29-A, da Constituição da República Federativa do Brasil, no valor excedente de R\$ 20.310,30 (vinte mil, trezentos e dez reais e trinta centavos), conforme quadro demonstrativo abaixo:**

**Limite de Gasto Total do Poder Legislativo para o exercício de 2011, calculado a partir da Prestação de Contas Anual do Exercício de 2010:**

Item	Conta Contábil	Imposto	Valor (R\$):
<b>RECEITA TRIBUTÁRIA TOTAL</b>			<b>4.470.338,97</b>
1	1.1.0.0.00.00	Receita Tributária Total	4.470.338,97
<b>TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS</b>			<b>31.311.803,26</b>
2	1.7.2.1.01.02	FPM	13.964.611,81
3	1.7.2.1.01.05	ITR	33.003,01
4	1.7.2.2.01.04	IPI	353.663,31
5	1.7.2.1.09.01	ICMS - Desoneração Exportações	173.562,38
6	1.7.2.2.01.01	ICMS	15.107.566,20
7	1.7.2.2.01.02	IPVA	1.554.108,62
8	1.7.2.2.01.13	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	125.287,93
<b>OUTRAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA</b>			<b>839.673,39</b>
9	1.2.2.0.29.00	Contrib. P/ Cust. Ilum. Públ.	354.406,79
10	1.9.1.1.02.03	Multas e Juros de Mora - IRRF	
11	1.9.1.1.38.00	Multas e Juros de Mora - IPTU	
12	1.9.1.1.39.00	Multas e Juros e Mora - ITBI	
13	1.9.1.1.40.00	Multas e Juros de Mora - ISS	
14	1.9.1.3.02.00	Multas e Juros de Mora - DA - IRRF	
15	1.9.1.3.11.00	Multas e Juros de Mora - DA - IPTU	
16	1.9.1.3.12.00	Multas e Juros de Mora - DA - ITBI	
17	1.9.1.3.13.00	Multas e Juros de Mora - DA - ISS	
18	1.9.3.1.00.00	Dívida Ativa Tributária	485.266,60
<b>TOTAL</b>			<b>36.621.815,62</b>
<b>% (Inciso I, art. 29-A, da Constituição da República de 1988) (1)</b>			<b>7,00%</b>
<b>Valor Limite Total de Duodécimos a serem repassados (2)</b>			<b>2.563.527,09</b>
<b>Valor Total de Duodécimos Repassados</b>			<b>2.583.837,39</b>
<b>Valor de Duodécimos Repassados a maior</b>			<b>20.310,30</b>

**Dos documentos/justificativas:**

Realmente foi constatado o equívoco nos valores a serem repassados a Câmara Municipal no valor de R\$ 20.310,30 (Vinte mil, Trezentos e Dez Reais e Trinta Centavos) durante o exercício de 2011, isto

deve ter ocorrido pelo fato de que quando do cálculo do repasse para a Câmara já no mês de janeiro de 2011 em virtude de ainda não ter sido feitos os ajustes para fechamento do exercício, a base de cálculo deve ter sido calculado com receita que quando do encerramento do exercício foi constatado que havia sido a maior e no momento feito o devido ajuste. Acontece que a tesouraria não deve ter observado que a base de cálculo havia alterado em função do ajuste e continuou a repassar na base anterior.

Mas a Câmara não utilizou esse valor e devolveu à municipalidade (Conforme cópia de comprovantes anexos), com isso entendemos ter havido sanado a referida irregularidade em virtude de sua não utilização.

**Da análise:**

O gestor em sua justificativa reconhece que repassou duodécimos a maior para a Câmara Municipal no valor de **R\$ 20.310,30**. Segundo ele o cálculo foi efetuado sobre uma base de receita maior do que deveria. Alega também que a Câmara não utilizou o recurso e devolveu, conforme documentos encaminhados (fls. 275/278). Sendo assim, como não houve prejuízo ao erário, considera-se afastada a irregularidade apontada.

**Atendido este item da citação.****2. ANÁLISE DOS ITENS NÃO ANALISADOS NA RTC****2.1. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**

Com o afastamento da inconformidade constante do item 1.3 desta ICC, o Balanço Orçamentário do exercício/2011 está demonstrado conforme quadros a seguir:

**Demonstração do Orçamento****Demonstração da Despesa****Resultado Orçamentário****2.2. BALANÇO PATRIMONIAL****ATIVO FINANCEIRO**

Em decorrência das inconformidades apontadas nos itens 1.10 e 1.11 desta ICC, a apuração do Ativo Financeiro não pôde ser realizada.

**ATIVO PERMANENTE****BENS MÓVEIS**

Em decorrência da inconformidade apontada no item 1.8 desta ICC, a apuração da conta Bens Móveis não pôde ser realizada.

**DÍVIDA ATIVA**

Em decorrência da inconformidade apontada no item 1.2 desta ICC, a apuração da conta Dívida Ativa não pôde ser realizada.

**PASSIVO FINANCEIRO**

Com o afastamento das inconformidades apontadas nos itens 1.5, 1.6 e 1.7 desta ICC, verifica-se que os saldos das contas Restos a Pagar e Depósitos apresentam divergências, decorrentes das diferenças nos saldos destas contas apuradas na prestação de contas do exercício de 2010, conforme análise do item 1.8 da ICC de fls. 1583 do Processo TC 1901/11.

A permanência ou não das divergências nos saldos das referidas contas depende do parecer do Plenário na PCA do exercício de 2010, constante do Processo TC 1901/11.

**SALDO PATRIMONIAL**

Em decorrência das inconformidades apontadas nos itens 1.2 e 1.8 desta ICC, a apuração do saldo patrimonial não pôde ser realizada.

**RESULTADO FINANCEIRO**

Em decorrência das inconformidades apontadas nos itens 1.10 e 1.11 desta ICC, a apuração do resultado financeiro não pôde ser realizada.

**2.3. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (ANEXO 15)** Não foi possível aferir o valor real do Resultado do Exercício (superávit ou déficit do exercício), devido às impropriedades apontadas nos itens 1.2 e 1.8 deste ICC.

**2.4. DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA (ANEXO 16)**

Observamos que o saldo apresentado no demonstrativo da Dívida Fundada confere com o Balanço Patrimonial e estão em consonância com a Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15).

**2.5. DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE (ANEXO 17)**

Observamos que os saldos apresentados no demonstrativo da Dívida Flutuante conferem com o Balanço Patrimonial e também, estão em consonância com o Balanço Financeiro (Anexo 13) e a Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15).

**2.6. APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO** Base Legal: art. 212 da Constituição da República de 1988. Com o afastamento da inconformidade constante do item 1.1 desta ICC, foi constatado, a partir da análise dos dados encaminhados, que a Administração Municipal aplicou **37,06%** das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o preceito constitucional.

**2.7. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE** Base Legal: Artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988 (Incluído

pela Emenda Constitucional nº 29/2000). Com o afastamento da informalidade constante do **item 1.1 desta ICC**, foi apurada, conforme análise das informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis, despesa própria em saúde equivalente a **20,49%** da receita de impostos e transferências legais e constitucionais, portanto, **em acordo** com o estipulado na Constituição da República.

### 3. CONCLUSÃO

Examinada a Prestação de Contas, constante do presente processo, referenda ao exercício de 2011, formalizada conforme disposições do art. 127 e incisos da Resolução TC nº 182/02 desta Corte de Contas e considerando o que preceitua a legislação pertinente sob o aspecto técnico-contábil, verifica-se que as demonstrações contábeis não representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade, conforme itens desta instrução a seguir: **1.2. Ausência de documentação que comprove legalidade e motivação, das baixas no valor total de R\$ 36.351,10, referentes à Dívida Ativa, conforme folhas 758 dos autos Base Legal: Art. 127, inciso X, alínea d, da Res. TCEES nº 182/2002 e suas alterações. 1.8. A transferência para a Prefeitura Municipal, no valor de R\$ 45.250,00 não foi incluída na Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 182; somente a baixa realizada na Câmara Municipal Base Legal: Art. 95 da Lei 4.320/64. 1.10. Operações realizadas em Créditos a Receber (Ativo Realizável) pertencentes ao Passivo Financeiro (Dívida Flutuante)**

**Base Legal:** Art. 85 c/c o 105, § 1º da Lei 4.320/64.

**1.11. Ausência de movimentação, no exercício em conta do Ativo Realizável, com transferência do saldo anterior para o exercício seguinte Base Legal: Art. 85 c/c o 105, § 1º da Lei 4.320/64**

**1.12. Manutenção de contas na Demonstração da Dívida Flutuante com mesmo saldo do exercício anterior (31/12/2010) para o exercício seguinte (31/12/2011) Base Legal: Art. 85 c/c o 105, § 3º da Lei 4.320/64.** Desta forma, sugerimos emissão de Parecer Prévio opinando pela **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do SR. WALDELES CAVALCANTE.

Em 21 de outubro de 2013.

**Fausto de Freitas Corradi**

**Auditor de Controle externo**

**Mat.: 202629**

### 2 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

O Relatório Técnico Contábil RTC 298/2012 e a Instrução Contábil Conclusiva ICC 240/2013 registram o **cumprimento dos limites constitucionais e legais**, conforme análise a seguir:

	R\$	limite	executado
Receita Corrente Líquida (RCL)	65.927.087,48		
- Despesa Poder Executivo	35.482.858,89	máx 54%	<b>53,82%</b>
- Despesa Consolidada (Exec/Legis)	36.919.203,39	máx 60%	<b>56,00%</b>
Receita Bruta de Impostos	41.541.396,10		
- Manutenção do Ensino	15.394.823,63	min. 25%	<b>37,06%</b>
Receita cota parte FUNDEB	13.167.604,64		
- Remuneração Magistério	9.794.508,06	min 60%	<b>74,38%</b>
Receita Impostos e Transferências	41.541.396,10		
- Despesa com saúde	8.511.424,15	min. 15%	<b>20,49%</b>
Receita Tributária e Transferências do exercício anterior	36.621.815,62		
- Repasse duodécimo ao legislativo	2.563.527,09	máx. 7%	<b>7,00%</b>
Subsídios de agentes políticos			subsídio mensal Lei 11/2008
<b>Prefeito</b>			R\$ 13.000,00
<b>Vice Prefeito</b>			R\$ 6.500,00

### 3 REMESSA DE DADOS E PARECERES DE ALERTA PERTINENTES AO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E

### AO RELATÓRIO DA GESTÃO FISCAL

Assim analisa a 6ª Secretaria de Controle Externo quanto à gestão fiscal do município de Barra de São Francisco, no exercício de 2011: Quanto à publicação, o parágrafo 2º do art. 55 da LRF prevê que o Relatório de Gestão Fiscal será "[...] publicado até 30 (trinta) dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico", sendo assim, verifica-se a **tempestividade** quanto à publicação referente ao **3º quadrimestre/2011**, haja vista consulta ao Sistema LRFWeb desta Corte de Contas, em 11/07/2012, na qual constata-se a informação de publicação do mencionado Relatório em **30/01/2012**, pelo jurisdicionado, como se vê no anexo número 05. Quanto à remessa, de acordo com a Resolução TCEES nº 201, de 11 de janeiro de 2005, o prazo para remessa do Relatório de Gestão Fiscal é de até 45 dias após o encerramento do período a que corresponder. Sendo assim, verifica-se a **tempestividade** quanto à remessa referente ao **exercício/2011**, haja vista que o prazo limite era **18/02/2012**, tendo ocorrido em **15/02/2012**, conforme consulta ao Sistema LRFWeb desta Corte de Contas, em **11/07/2012**, conforme anexo número 05.

### 4 CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

**4.1** Registram-se, da análise contábil, que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, gastos com remuneração dos profissionais do magistério, Ações e Serviços Públicos de Saúde e foi observado o limite máximo de Despesas com Pessoal estabelecido pela LC 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal. **4.2** Na forma a análise exposta, as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para elidirem as seguintes irregularidades apontadas na RTC 298/2012 e analisados na Instrução Contábil Conclusiva ICC 240/2013: **4.2.1 Ausência de documentação que comprove legalidade e motivação, das baixas no valor total de R\$ 36.351,10, referentes à Dívida Ativa, conforme folhas 758 dos autos (Item 1.2 da ICC 240/2013)**

**Base Legal:** Art. 127, inciso X, alínea d, da Res. TCEES nº 182/2002 e suas alterações. **4.2.2 A transferência para a Prefeitura Municipal, no valor de R\$ 45.250,00 não foi incluída na Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 182; somente a baixa realizada na Câmara Municipal (Item 1.8 da ICC 240/2013)**

**Base Legal:** Art. 95 da Lei 4.320/64. **4.2.3 Operações realizadas em Créditos a Receber (Ativo Realizável) pertencentes ao Passivo Financeiro (Dívida Flutuante) (Item 1.10 da ICC 240/2013)**

**Base Legal:** Art. 85 c/c o 105, § 1º da Lei 4.320/64.

**4.2.4 Ausência de movimentação, no exercício em conta do Ativo Realizável, com transferência do saldo anterior para o exercício seguinte (Item 1.11 da ICC 240/2013)**

**Base Legal:** Art. 85 c/c o 105, § 1º da Lei 4.320/64

**4.2.5 Manutenção de contas na Demonstração da Dívida Flutuante com mesmo saldo do exercício anterior (31/12/2010) para o exercício seguinte (31/12/2011) (Item 1.12 da ICC 240/2013)**

**Base Legal:** Art. 85 c/c o 105, § 3º da Lei 4.320/64.

**4.3** Face o exposto, opina-se, diante do preceituado no Art. 319, §1º, IV da Resolução TC 261/2013, no sentido de que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando a **REJEIÇÃO** das contas do senhor **Waldeles Cavalcante**, Prefeito Municipal frente à **Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco**, no exercício de **2011**, na forma prevista no artigo 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012, vez que comprovada grave infração à norma constitucional e legal. **4.4 Sugere-se** que o Plenário desta Corte de Contas, que: **4.4.1** Com fundamento no art. 1º, inciso XVI da Lei Complementar nº. 621/12 determine **prazo** para que o Prefeito de Barra de São Francisco apure as **responsabilidades contratuais da empresa fornecedora do software de contabilidade** por fornecer Sistema Informatizado que permite a alteração das peças contábeis após o encerramento do exercício, em desacordo com a Lei Federal nº. 4.320/64 e as Normas Brasileiras de Contabilidade, aplicando-lhe as penalidades cabíveis conforme contrato administrativo firmado. **4.4.2** Com base no art. 1º, inciso XX da Lei Complementar nº. 621/12, que **represente** junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Espírito Santo, as irregularidades descritas neste processo, praticadas no exercício da profissão, pelo Contador Sr. Valmir Fanti, CRC-ES nº. 2427, de maneira que sejam apuradas **as responsabilidades profissionais** por realização da escrituração contábil em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade. **4.4.3** Com base no art. 1º, inciso XVI da Lei Complementar nº. 621/12, que **determine prazo** para que o Prefeito apresente a correção dos lançamentos contábeis, de acordo com as normas contábeis vigentes, e que

tais correções sejam acompanhadas de notas explicativas sobre os motivos dos registros extemporâneos. **4.4.4 Determine** ao Prefeito o envio dos **resultados das providências adotadas** a esta Corte de Contas e juntada destes ao processo, com vistas a garantir o acompanhamento das determinações desta Corte. **4.5** Por derradeiro sugere-se que o Plenário desta Corte de Contas **Recomende** ao atual Prefeito do Município de Barra de São Francisco que em futuras correções dos lançamentos contábeis seja aplicada a norma contábil vigente. Vitória, 23 de outubro de 2013. Assim, entendo que as razões apresentadas para emissão de Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **rejeição** das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, referentes ao exercício de 2011, são suficientes, razoáveis e se coadunam com as normas atinentes à matéria.

### 3 DISPOSITIVO

**3.1** Em resumo, observa-se que o Poder Executivo Municipal cumpriu os percentuais constitucionais e legais mínimos de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, gastos com remuneração dos profissionais do magistério, ações e serviços públicos de saúde, bem como observou o limite máximo de Despesas com Pessoal e repasse de duodécimo ao legislativo. **3.2** Entretanto, as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para elidirem as irregularidades referentes à ausência de documentação que comprove legalidade e motivação, das baixas no valor total de R\$ 36.351,10 (trinta e seis mil, trezentos e cinquenta e um reais e dez centavos), referentes à Dívida Ativa; transferência para a Prefeitura Municipal no valor de R\$ 45.250,00 (quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta reais) não foi incluída na Demonstração das Variações Patrimoniais; operações realizadas em Créditos a Receber (Ativo Realizável) pertencentes ao Passivo Financeiro (Dívida Flutuante); e ausência de movimentação, no exercício em conta do Ativo Realizável, com transferência do saldo anterior para o exercício seguinte. **3.3** Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais legais, com fulcro no artigo 80, inciso III, da Lei Complementar n.º 621/2012, corroborando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas,

#### VOTO:

**3.3.1** Pela emissão de **Parecer Prévio** pela **REJEIÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, referentes ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Waldeles Cavalcante;

**3.3.2** Por **DETERMINAR** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco Com fundamento no art. 1º, inciso XVI da Lei Complementar n.º. 621/12 que:

**3.3.2.1** Apure as **responsabilidades contratuais da empresa fornecedora do software de contabilidade** por fornecer Sistema Informatizado que permite a alteração das peças contábeis após o encerramento do exercício, em desacordo com a Lei Federal n.º. 4.320/64 e as Normas Brasileiras de Contabilidade, aplicando-lhe as penalidades cabíveis conforme contrato administrativo firmado. **3.3.2.2.** Apresente a correção dos lançamentos contábeis, de acordo com as normas contábeis vigentes, e que tais correções sejam acompanhadas de notas explicativas sobre os motivos dos registros extemporâneos. **3.3.2.3** Envie os **resultados das providências adotadas** a esta Corte de Contas, com vistas a garantir o acompanhamento das determinações desta Corte, no prazo de 90 dias. **3.3.2.4** Em futuras correções dos lançamentos contábeis observe que seja aplicada a norma contábil vigente, em especial a ITG 2000 – Escrituração Contábil - Retificação de lançamento contábil. **3.3.3 VOTO**, ainda, com base no art. 1º, inciso XX da Lei Complementar n.º. 621/12, c/c art. 141, parágrafo único, da Resolução TC 261/2013, por **REPRESENTAR** junto ao **Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Espírito Santo**, as irregularidades descritas neste processo, praticadas no exercício da profissão, pelo Contador Sr. Valmir Fanti, CRC-ES n.º. 2427, de maneira que sejam apuradas as responsabilidades profissionais por realização da escrituração contábil em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

#### PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2230/2012, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e cinco de fevereiro de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo: **1.** Recomendar à Câmara Municipal de Barra de São Francisco a **Rejeição da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco**, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Waldeles Cavalcante, Prefeito Municipal à época, tendo em vista os seguintes procedimentos irregulares: **1.1** Ausência de documentação que comprove legalidade

e motivação das baixas no valor total de R\$ 36.351,10 (trinta e seis mil, trezentos e cinquenta e um reais e dez centavos), referentes à Dívida Ativa; **1.2** Transferência para a Prefeitura Municipal no valor de R\$ 45.250,00 (quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta reais) que não foi incluída na Demonstração das Variações Patrimoniais; **1.3** Operações realizadas em Créditos a Receber (Ativo Realizável) pertencentes ao Passivo Financeiro (Dívida Flutuante); **1.4** Ausência de movimentação, no exercício em conta do Ativo Realizável, com transferência do saldo anterior para o exercício seguinte; **2. Determinar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco que: **2.1** Apure as responsabilidades contratuais da empresa fornecedora do software de contabilidade a qual forneceu o Sistema Informatizado que permite a alteração das peças contábeis após o encerramento do exercício, em desacordo com a Lei Federal n.º. 4.320/64 e as Normas Brasileiras de Contabilidade, aplicando-lhe as penalidades cabíveis conforme contrato administrativo firmado; **2.2** Apresente a correção dos lançamentos contábeis, de acordo com as normas contábeis vigentes, e que tais correções sejam acompanhadas de notas explicativas sobre os motivos dos registros extemporâneos; **2.3** Envie os resultados das providências adotadas a esta Corte de Contas, com vistas a garantir o acompanhamento das determinações desta Corte, no prazo de 90 dias; **2.4** Em futuras correções dos lançamentos contábeis observe que seja aplicada a norma contábil vigente, em especial a ITG 2000 – Escrituração Contábil - Retificação de lançamento contábil; **3. Representar** junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Espírito Santo, as irregularidades descritas neste processo, praticadas no exercício da profissão, pelo Contador Sr. Valmir Fanti, CRC-ES n.º. 2427, de maneira que sejam apuradas as responsabilidades profissionais por realização da escrituração contábil em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade, com base no art. 1º, inciso XX da Lei Complementar n.º. 621/12, c/c art. 141, parágrafo único, da Resolução TC 261/2013.

#### Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da apreciação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Viera, Procurador Especial em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

#### Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

#### Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

#### Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

#### Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

#### Secretário-Geral das Sessões

### PARECER PRÉVIO TC-012/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-2296/2012

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2011

RESPONSÁVEL - EDIVAL JOSÉ PETRI

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA - EXERCÍCIO DE 2011 - 1) PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO - 2) DETERMINAÇÕES - 3) À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA MONITORAMENTO - 4) ARQUIVAR.**

#### O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Anchieta, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. **Edival José Petri**, Prefeito Municipal. Foram as presentes contas encaminhadas, tempestivamente, a este Tribunal de Contas, em 30/03/2012, e analisadas pela 5ª Secretaria de Controle Externo, que emitiu o Relatório Técnico-Contábil – RTC n.º 38/2013, acostado às fls. 1284/1301 e anexos (Vol. VI), que concluiu por sugerir a **emissão de Parecer Prévio pela aprovação** e determinações ao atual gestor e ao contabilista, a observância da NBCT 16.5, nos casos que

relaciona. Em sequência, foram os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, que emitiu a Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 4065/2013 (fls. 1339/1343), laborando em consonância com o Relatório Técnico-Contábil - RTC nº 38/2013, opinando no mesmo sentido. O d. Ministério Público Especial de Contas, mediante a MMPC nº 2244/2013 (fls. 1346), da lavra do Procurador-Designado, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, pugnou no mesmo sentido. Ato contínuo, vieram os autos a este magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para deliberação do egrégio Plenário, nos termos do art. 29 do Regimento Interno desta Corte de Contas. **É o sucinto relatório.**

## VOTO

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o d. Ministério Público Especial de Contas opinaram pela emissão de **Parecer Prévio recomendando a Aprovação das Contas**, tendo o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC assim se manifestado, em sua Instrução Técnica Conclusiva nº 4065/2013 (fls. 1339/1343), verbis:

### 2 ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Consta do Relatório Técnico Contábil RTC 38/2013 os seguintes dados:

<b>BALANÇO ORÇAMENTÁRIO</b>			
Despesa Fixada/Autorizada		R\$ 226.693.143,19	
Despesa Executada		R\$ 202.871.919,62	
Economia Orçamentária		R\$ 23.821.223,57	
<b>BALANÇO FINANCEIRO</b>			
Saldo financeiro do exercício anterior		R\$ 69.317.597,92	
Saldo financeiro apurado para exercício seguinte		R\$ 94.048.648,70	
<b>BALANÇO PATRIMONIAL</b>			
<b>ATIVO</b>		<b>PASSIVO</b>	
Financeiro	R\$ 95.322.882,49	Financeiro	R\$ 24.497.679,86
Permanente	R\$ 151.671.059,13	Permanente	R\$ 113.463.306,85
Compensado	R\$ 0,00	Compensado	R\$ 0,00
<b>ATIVO REAL</b>	<b>R\$246.993.941,62</b>	<b>PASSIVO REAL</b>	<b>R\$ 137.960.986,71</b>
Saldo financeiro (Superávit)		R\$70.825.202,63	
<b>Ativo Real Líquido</b>		<b>R\$109.032.954,91</b>	

### 3 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

O Relatório Técnico Contábil RTC 38/2013 registra o **cumprimento dos limites constitucionais e legais**, conforme análise a seguir, exceto no que se refere ao repasse de duodécimo ao legislativo

	Reais	limite	executado
Receita Corrente Líquida (RCL)	206.212.730,71		
- <b>Despesa Poder Executivo</b>	61.962.323,28	máx 54%	<b>30,05%</b>
- <b>Despesa Consolidada (Exec/Legis)</b>	67.772.852,43	máx 60%	<b>32,87%</b>
Receita Bruta de Impostos	148.459.331,56		
- <b>Manutenção do Ensino</b>	44.148.042,26	min. 25%	<b>34,76%</b>
Receita cota parte FUNDEB	14.012.532,38		
- <b>Remuneração Magistério</b>	13.534.067,68	min 60%	<b>96,59%</b>
Receita Impostos e Transferências	148.459.331,56		
- <b>Despesa com saúde</b>	24.940.426,89	min. 15%	<b>16,80%</b>
Receita Tributária e Transferências do exercício anterior	125.597.757,40		
- <b>Repasse duodécimo ao legislativo</b>	8.350.000,08	máx. 7%	<b>6,64%</b>
<b>Subsídios de agentes políticos</b>		<b>Subsídio Mensal - Leis 539/2008</b>	
Prefeito		R\$ 14.812,64	
Vice Prefeito		R\$ 6.774,00	

Especificamente quanto à remuneração dos agentes políticos, importante destacar que consta do Relatório Técnico Contábil RTC 38/2013 a seguinte observação:

#### 3.6. REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

Base Normativa: Lei Municipal 539/2008 e arts. 37, incisos X e XI, 29, inciso V, e 39, § 4º da Constituição Federal/1988. A Lei Municipal 539/2008 fixou os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito para a legislatura 2009-2012 em R\$ 14.812,64 e R\$ 6.774,00, respectivamente (fls. 661-662). No exercício de 2010 as fichas financeiras evidenciaram a aplicação do índice geral de revisão da remuneração aos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito passando para o valor de R\$15.451,06 e de R\$ 7.065,95, respectivamente, encontrando-se em conformidade legal. Quanto ao exercício de 2011, analisamos as fichas financeiras encaminhadas (fls. 664-666) e constatamos que a partir do mês de março de 2011 foi aplicado o reajuste de 5,8%, alterando os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito para R\$ 16.345,67 e R\$ 7.475,06, respectivamente. Entretanto, não consta nos autos a base legal para concessão de aumento dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito. Assim, com base no art. 37, inciso II, c/c o art. 99, inciso IX, da Lei Complementar nº 621/2012, foi necessário proceder à abertura de processo para elaboração de instrução específica, para apurar tal indicativo de irregularidade. O processo autuado será instruído e julgado separadamente da PCA/2011.

#### 4 REMESSA DE DADOS E PARECERES DE ALERTA PERTINENTES AO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E AO RELATÓRIO DA GESTÃO FISCAL

Assim analisa a 5ª Secretaria de Controle Externo quanto à gestão fiscal do município de Anchieta, no exercício de 2011: *Não foram formalizados processos relacionados ao descumprimento de prazos*

*de encaminhamento dos relatórios a esta Corte de Contas; entretanto, foi-lhe encaminhado parecer de alerta em função de: O órgão não ter cumprido a meta estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentária, quanto à Meta Bimestral de Arrecadação, relativamente ao 2º bimestre do exercício de 2011, processos TC 3923/11.*

#### 5 CONCLUSÃO / RESPONSABILIDADES

**5.1** Registram-se, da análise contábil, que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, gastos com remuneração dos profissionais do magistério, Ações e Serviços Públicos de Saúde e foi observado o limite máximo de Despesas com Pessoal estabelecido pela LC 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal. **5.3** Quanto aos demonstrativos contábeis e financeiros, concluiu o Relatório Técnico Contábil RTC 38/2013 pela sua regularidade. **5.4** Face o exposto, opina-se, diante do preceituado no Art. 319, §1º, IV da Resolução TC 261/2013, no sentido de que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando a **APROVAÇÃO** das contas do senhor **Edival José Preti**, Prefeito Municipal frente à **Prefeitura Municipal de Anchieta**, no exercício de **2011**, na forma prevista no artigo 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012. **5.5** Por derradeiro sugere-se que o Plenário desta Corte de Contas **determine** ao atual gestor e ao contabilista responsável que observe a Norma Brasileira de Contabilidade NBCT 16.5 e assim: **5.5.1** (Item 2.5) Contabilize a Provisão Matemática Previdenciária no Demonstrativo Contábil Próprio (Anexo XVI) de forma a ratificar a real situação do Passivo Permanente. **5.5.2** (Item 3.4.4) Avalie a contabilização de garantias do município, e, sendo confirmada a concessão de garantias, deverá ser informado em Notas Explicativas quanto à concessão de garantias pelo município, como a quem foram concedidas e se está condicionada ao oferecimento de contragarantia.

Verifico do Relatório Técnico Contábil nº 38/2013 (fls. 1292 e 1295) duas notas que resultaram nas determinações sugeridas, quais sejam: 1 - Ao analisar o Balanço Patrimonial, fls. 1292, a subscritora do referido Relatório observa que o Anexo 16 (fls. 274) não evidenciou a Provisão Matemática Previdenciária, no valor de R\$ 106.865.373,85, sugerindo recomendar ao ordenador de despesa a adequação deste Demonstrativo Contábil de forma a ratificar a real situação do Passivo Permanente. 2 - Ao analisar a Gestão Fiscal, fls. 1295, a subscritora observou que em relação à "garantia de valores" (art. 55, I, c, e art. 40, §1º da LRF), foi demonstrado, no 2º Semestre/11, concessão de garantia no total de R\$ 6.888.929,83, equivalente a 3,34% da Receita Corrente Líquida e que as notas explicativas (fls. 2/16) não esclarecem a composição dessas garantias, sugerindo recomendar ao Município que avalie esta contabilização de garantias, e, se for o caso, que sejam evidenciadas nas Notas Explicativas a quem foram concedidas e a quais contas do Passivo Permanente (Passivo exigível a Longo Prazo) se referem. A subscritora da Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 4065/13 concluiu, com base no citado RTC nº 38/13 e anexos, opinando no sentido de que sejam feitas **determinações** naquele sentido, e que seja emitido Parecer Prévio pela Aprovação das Contas, em face de que:

1 - Foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, ações e serviços públicos de saúde e o limite máximo de despesas com pessoal, estabelecidos pela LRF; 2 - As demonstrações contábeis estão regulares. Assim, adoto como razão de decidir o opinamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva, acima transcrita, e do duto Ministério Público Especial de Contas, vez que não foram apontados indicativos de irregularidades, sendo observados e cumpridos: os limites constitucionais mínimos de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, remuneração dos profissionais do magistério, despesas com saúde, bem como o limite máximo de despesas com pessoal estabelecido pela LC nº 101/2000 - LRF, tal qual apontado pela área técnica. Compulsando os autos, constato que assiste razão à área técnica e ao duto Ministério Público Especial de Contas, e, com fulcro no art. 80, I, da LC nº 621/2012, assim, **VOTO** no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Anchieta a **APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS** do Município, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Edival José Petri, então Prefeito Municipal. **VOTO**, ainda, para que sejam expedidas as seguintes **determinações**: 1 - Observe o atual Prefeito, bem como o profissional responsável pela contabilidade do município a NBCT 16.5, providenciando nas próximas prestações de contas o seguinte: 1.1 - O registro da Provisão Matemática Previdenciária, de forma a ratificar a real situação do Passivo Permanente, ou, então, justifique, nas Notas Explicativas, a ausência deste registro; 1.2 - Inclua nas próximas Contas, em Notas Explicativas observação acerca das concessões de garantia, discriminando o valor, a quem foi concedida e a que conta do Passivo Permanente (Passivo Exigível a Longo Prazo) se referem. 2 - À Secretaria Geral de Controle Externo para que monitore o cumprimento desta determinação, informando sobre seu descumprimento para efeito de providências. **VOTO**, por fim, no sentido de que seja enviado à Câmara Municipal de Anchieta o Parecer Prévio emitido, após, sejam arquivados os presentes autos.

#### **PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-2296/2012, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezoito de fevereiro de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva: **1.** Recomendar ao Poder Legislativo Municipal de Anchieta a **aprovação** das contas da Prefeitura Municipal de Anchieta, referentes ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Edival José Petri; **2. Determinar** ao atual Prefeito, bem como ao profissional responsável pela contabilidade do Município que observe a NBCT 16.5, providenciando nas próximas Prestações de Contas o seguinte: **2.1** O registro da Provisão Matemática Previdenciária, de forma a ratificar a real situação do Passivo Permanente, ou, então, justifique, nas Notas Explicativas, a ausência deste registro; **2.2** Inclua nas próximas Contas, em Notas Explicativas, observação acerca das concessões de garantia, discriminando o valor, a quem foi concedida e a que conta do Passivo Permanente (Passivo Exigível a Longo Prazo) se referem; **3.** À Secretaria-Geral de Controle Externo para que monitore o cumprimento desta determinação, informando sobre seu descumprimento para efeito de providências; **4. Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

#### **Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiro Domingos Augusto Taufner, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas. Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

#### **Presidente**

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

#### **Relator**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO  
CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN  
CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui Presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

#### **Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

#### **Secretário-Geral das Sessões**

#### **PARECER PRÉVIO TC-069/2013**

**PROCESSO** - TC-2260/2012

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011

**RESPONSÁVEL** - FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE

**EMENTA** : **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO - ARQUIVAR.O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER: RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do senhor Fernando Videira Lafayette - Prefeito Municipal. A Prestação de Contas foi encaminhada tempestivamente pelo gestor, através do OFÍCIO/PMAC/GP/Nº 117/2012, protocolizado sob o nº 004597, em 30/03/2011 (fl. 01), estando, dentro do prazo regimental, consoante art. 105 da Resolução TC nº 182/02, vigente à época. Os autos foram encaminhados à 6ª Controladoria Técnica a qual elaborou o Relatório Técnico Contábil - RTC nº 106/2013 (fls. 665/681) onde registrou o seguinte indício de irregularidade:

#### **2.2. APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO**

##### **2.2.1 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO**

**Base Legal:** Art. 60, inc. XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006). E conclui pela citação do gestor, senhor Fernando Videira Lafayette, para apresentar justificativas e/ou documentos sobre o fato relatado no item 2.2.1 - REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. A 6ª Controladoria Técnica manifestou-se através da Instrução Técnica Inicial - ITI nº 339/2013 (fls.683), sugerindo a citação do responsável, senhor Fernando Videira Lafayette, nos termos do RTC nº 106/2013. Remetidos os autos a este Gabinete, decidi, através da Decisão Monocrática Preliminar - DECM nº 431/2013 (fls.685), por citar o responsável, concedendo-lhe o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para apresentar justificativas em face da suposta irregularidade elencada no RTC nº 106/2013 e ITI nº 339/2013. Devidamente citado, conforme Termo de Citação nº 930/2013, o responsável apresentou tempestivamente as considerações e documentos que julgou pertinentes e anexou documentos (fls. 690/710). Ato contínuo, a 3ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se, mediante Instrução Contábil Conclusiva - ICC nº 181/2013 (fls. 714/729), onde analisou a prestação de contas e a manifestação do gestor, concluindo por afastar o indicativo de irregularidade, sugerindo a emissão de PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO das contas do senhor Fernando Videira Lafayette. Remetidos os autos ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas (NEC), foi elaborada a Manifestação Técnica Preliminar - MTP nº 411/2013 (fls. 731/733), relatando à ausência de análise e documentação referente à remuneração dos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito). Considerando a MTP nº 411/2013, despachei os autos à consideração da 3ª Secretária de Controle Externo para análise e pronunciamento acerca da necessidade de nova notificação ao responsável. Assim, a 3ª Secretária de Controle Externo elaborou a Manifestação Técnica Preliminar - MTP nº 438/2013 (fls. 735/738), concluindo pela retificação da sugestão firmada pela ICC nº 181/2013, ou seja, pela emissão de PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO das contas do senhor Fernando Videira

Lafayette. Foram os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas (NEC), para elaboração da Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 5859/2013, a qual concluiu por sugerir a emissão de PARECER PRÉVIO recomendando a APROVAÇÃO das contas do senhor Fernando Videira Lafayette. O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu a Manifestação – MMPC nº 4570/2013, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, corroborando com o entendimento exarado pela Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 5859/2013.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Quanto a irregularidade apontada pelo RTC nº 106/2013, abaixo transcrita:

#### 2.2. APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO

##### 2.2.1 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

*Base Legal:* Art. 60, inc. XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006) verificou-se, mediante a elaboração da ICC nº 181/2013, quanto aos limites, das despesas liquidadas, conforme ensinamentos do Manual de Demonstrativos Fiscais, que a Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves cumpriu o limite mínimo de 60% (sessenta por cento), ao aplicar R\$3.312.308,89 (três milhões, trezentos e doze mil, trezentos e oito reais e oitenta e nove centavos), equivalentes a 66,48% (sessenta e seis inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), dos recursos do Fundeb no pagamento dos profissionais do magistério da educação básica. Concluindo por afastar a suposta irregularidade do item 2.2.1 do RTC nº 106/2013. Quanto aos demonstrativos contábeis, extrai-se do RTC nº 106/2013 que a Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, quanto ao balanço orçamentário, confrontando a despesa fixada/autorizada com a despesa executada, obteve uma economia orçamentária de R\$ 1.193.522,70 (hum milhão, cento e noventa e três mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta centavos), e quanto ao balanço patrimonial, obteve um superávit financeiro de R\$ 2.090.247,73 (dois milhões, noventa mil, duzentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos), e um ativo real líquido de R\$ 26.601.632,42 (vinte seis milhões, seiscentos e um mil, seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos). Quanto aos limites constitucionais e legais, registram-se através do RTC nº 106/2013, da ICC nº 181/2013 e documentos acostados aos autos, o cumprimento dos limites constitucionais e legais. Quanto aos subsídios dos agentes, questionados através da MTP nº 411/2013, ficou constatado a regularidade dos pagamentos dos subsídios destes agentes, pela análise e missão da MTP nº 438/2013.

#### DECISÃO

Assim, ante a documentação apresentadas nos autos, corroborando com o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja emitido **PARECER PRÉVIO** dando a **APROVAÇÃO** das contas apresentadas pelo senhor Fernando Videira Lafayette – Prefeito Municipal de Alfredo Chaves, no exercício financeiro de 2011, nos termos do inciso I do art. 80 da LC nº 621/12.

#### PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2260/2012, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezessete de dezembro de dois mil e treze, à unanimidade, **recomendar** à Câmara Municipal de Alfredo Chaves a **aprovação** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Senhor Fernando Videira Lafayette, Prefeito Municipal à época, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

#### Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da apreciação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

#### Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

#### Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

#### Em substituição

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

#### Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

#### Secretário-Geral das Sessões

#### PARECER PRÉVIO TC-070/2013

PROCESSO - TC-2205/2012

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2011

RESPONSÁVEL - EDIVAN MENEGHEL

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO - ARQUIVAR.O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER: RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itarana, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Edivan Meneghel, Prefeito de Itarana, encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas. Devidamente protocolizada a presente Prestação de Contas, os autos foram submetidos à análise da 4ª Secretaria de Controle Externo, a qual elaborou o Relatório Técnico Contábil - RTC nº 57/2013 (fls. 785/802) que sugeriu a citação do gestor, bem como registrou a presença de alguns indícios de irregularidades consubstanciadas nos itens 3.2.2 e 5.3, transcritos abaixo: **Ausência de Comprovação dos Saldos Existentes em 31/12/2011, informados no Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras, indicando distorção no saldo disponível.** Inobservância ao disposto no Art. 85, 86, 105, §§ 1º e 3º, da Lei Federal nº 4.320/64; e no Art. 127, Inciso III, alínea "c", da Res. TCEES 182/2002. **Repasse de Duodécimo à Câmara Municipal Excede Limite Constitucional.** Inobservância ao disposto no Artigo 29-A e incisos - redação dada pela EC 58/2009 (no caso do município em comento aplica-se o inciso I). Ato contínuo foi elaborada a Instrução Técnica Inicial - ITI nº 262/2012 (fls. 811), que foi encampada pela Decisão Monocrática 328/2013 (fls. 813/814) deste Conselheiro relator, a qual determinou a citação do Senhor Edivan Meneghel para que apresentasse suas justificativas, no prazo de 30 dias improrrogáveis, acerca das supostas irregularidades descritas no Relatório Técnico Contábil - RTC nº 57/2013. O referido responsável foi citado através do Termo de Citação nº. 808/2013 (fl. 815), apresentando tempestivamente suas justificativas às fls. 819/824, acompanhada de documentação acostada às fls. 825/851. Posteriormente, foi elaborada a Instrução Contábil Conclusiva - ICC nº 206/2013 (fls. 861/869), que analisando o contexto probatório dos referidos autos, em conjunto com os argumentos de defesa apresentados pelo Senhor Edivan Meneghel, chegou ao entendimento divergente da RTC nº 57/2013, no sentido de afastar as irregularidades, e portanto, sugeriu a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas. Em seguida foi elaborada, ainda pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas- NEC, a Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 5852/2013 (fls. 871/ 880), que após análise dos fatos constantes nos presentes autos, opinou de acordo com a ICC nº 206/2013 pela aprovação da presente Prestação de Contas, conforme o teor da conclusão:

#### 3 CONCLUSÃO / RESPONSABILIDADES

**3.1** Registram-se, da análise contábil, que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, gastos com remuneração dos profissionais do magistério, Ações e Serviços Públicos de Saúde e foi observado o limite máximo de Despesas com Pessoal estabelecido pela LC 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e legalidade quanto ao pagamento dos subsídios do prefeito e Vice-Prefeito.

**3.2** Quanto aos demonstrativos contábeis e financeiros, concluiu a Instrução Contábil Conclusiva ICC 206/2013 pela sua regularidade.

**3.3** Face o exposto, opina-se, diante do preceituado no Art. 319, par. único, inciso IV, da Resolução TC 261/2013, no sentido de que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando a **APROVAÇÃO** das contas do senhor **Edivan Meneghel**, Prefeito Municipal frente à **Prefeitura Municipal de Itarana**, no exercício de **2011**, na forma prevista no artigo 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012. Os autos foram encaminhados a 1ª Procuradoria de Contas, que por seu Procurador Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, manifestou-se corroborando integralmente com a ITC nº 5852/2013. É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas anual foi tempestivamente protocolizada neste Tribunal de Contas, por intermédio do Ofício nº 206/2012, em 30 de março de 2012, cumprindo, portanto, o prazo estipulado no art.126, § 1º da Resolução nº 182/02 TCEES vigente à época.

Diante o exposto, dentre as irregularidades imputadas inicialmente ao agente, constantes no item 3.2.2 "Ausência de Comprovação dos Saldos Existentes em 31/12/2011, informados no Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras, indicando distorção no saldo disponível" e no item 5.3. "Repasse de Duodécimo à Câmara Municipal Excede Limite Constitucional" presentes no Relatório Técnico Contábil - RTC nº 57/2013. Assevero logo, que ambas irregularidades não devem persistir, conforme os motivos expostos a seguir. Na fase de instrução inicial do presente processo foi concluído pela área técnica que o gestor não conseguiu comprovar os saldos existentes em 31/12/2011 e, também, as distorções nesse saldo disponível, o que gerou a irregularidade do item 3.2.2. Entretanto, tal irregularidade foi sanada na fase de defesa, quando o responsável apresentou documentos que comprovam o saldo zerado, conforme fls.825/833, em conformidade com os demonstrativos contábeis, com exceção da conta Banestes 16.956.674A, que apresenta saldo de R\$ 243.279,09, que se refere ao Fundo Municipal de Saúde, desde sua criação, como foi devidamente explicado pelo defendente. Ademais, em consulta ao Processo 1872/2012 - Prestação de Contas anual do fundo Municipal de Saúde de Itarana observou-se que está devidamente demonstrada no Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras (fl.32), bem como acompanhada de seu extrato em 31/12/2011 (fl.103) e conciliação bancária (fl.104), e corresponde na resposta do gestor Edivan Meneghel.Quanto ao

item 2.2 – Repasse do duodécimo à Câmara Municipal excede limite constitucional, consta no Relatório Técnico contábil que a Prefeitura Municipal de Itarana, no exercício de 2011, repassou o montante de R\$ 933.448,80 excedendo o limite máximo de R\$ 932.377,47, estabelecidos na Constituição Federal, em uma diferença de R\$ 1.071,33.Quando foi providenciada análise contábil deste item, conforme o Relatório Técnico Contábil, não foram considerados os valores referentes às multas, os juros de mora, de outros tributos e das receita dívida ativa, evidenciados na tabela às fls. 865. Além disso, ficou demonstrado que, pelo entendimento dos Tribunais de Contas de Pernambuco e Tocantins, às fls.867, que tais receitas compõem o cálculo para o duodécimo. Além disso, a área técnica, em fase conclusiva, ICC nº 206/2013, concluiu que houve de fato a omissão desses valores no cálculo do duodécimo legislativo no período, conforme citado às fls.868. Portanto, em se considerando essas receitas no cômputo geral esse item passa a ser considerado regular. Por fim, constatou-se que o Município de Itarana cumpriu os limites mínimos constitucionais e legais com aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, gastos com remuneração de profissionais do magistério, Ações e Serviços Públicos de Saúde, bem como foi observado o limite máximo de Despesas com Pessoal estabelecido pela LC 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e legalidade quanto ao pagamento dos subsídios do prefeito e vice-prefeito, conforme a tabela abaixo:

	Reais	limite	executado
Receita Corrente Líquida (RCL)	23.082.979,92		
- <b>Despesa Poder Executivo</b> (fls. 675)	9.506.651,30	máx 54%	<b>41,18%</b>
- <b>Despesa Consolidada (Exec/Legis)</b>	10.181.282,90	máx 60%	<b>44,11%</b>
Receita Bruta de Impostos	15.554.468,47		
- <b>Manutenção do Ensino</b>	4.293.659,00	min. 25%	<b>27,60%</b>
Receita cota parte FUNDEB	2.485.763,96		
- <b>Remuneração Magistério</b> (ICC 181/2013)	1.891.426,19	min 60%	<b>76,09%</b>
Receita Impostos e Transferências	15.554.468,47		
- <b>Despesa com saúde</b>	3.283.662,01	min. 15%	<b>21,11%</b>
Receita Tributária e Transferências do exercício anterior	13.334.982,80		
- <b>Repasse duodécimo ao legislativo</b>	933.448,80	máx. 7%	<b>7,00%</b>
Subsídios de agentes políticos			subsídio mensal Lei nº837/2008
<b>Prefeito</b>			R\$ 9.000,00
<b>Vice Prefeito</b>			R\$ 4.000,00

## DECISÃO

Diante do que foi exposto, acompanho da Área Técnica Conclusiva e o entendimento ministerial para afastar os indícios de irregularidades constantes nos itens 3.2.2 e 5.3, **VOTO** para que seja emitido **PARECER PRÉVIO** dando a **APROVAÇÃO** das contas apresentadas pelo senhor Edivan Meneghel – Prefeito Municipal da Prefeitura Municipal de Itarana, no exercício de 2011, nos termos do inciso I do art. 80 da LC nº 621/12.

## PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2205/2012, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezessete de dezembro de dois mil e treze, à unanimidade, **recomendar** à Câmara Municipal de Itarana, a **aprovação** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itarana, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Edivan Meneghel, Prefeito Municipal à época, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

## Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da apreciação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas. Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

## Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

## Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

## Em substituição

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

## Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

## Secretário-Geral das Sessões

## PARECER PRÉVIO TC-071/2013

PROCESSO - TC-2186/2012

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011

**RESPONSÁVEL** - GEDER CAMATA

**ADVOGADOS** - PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB/ES Nº 17169) E

LUIZA PAIVA MAGNAGO (OAB/ES Nº 12455)

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO**

**DE 2011 - 1) PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO - 2)**

**RECOMENDAÇÃO - 3) ARQUIVAR.O EXMO. SR. CONSELHEIRO**

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Marilandia, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do senhor Geder Camata, Prefeito Municipal.A Prestação de Contas em análise foi encaminhada tempestivamente pelo responsável, dentro do prazo regimental, consoante art. 105 da Resolução TC nº 182/02, vigente à época. Encaminhados os autos à 4ª Secretaria de Controle Externo, foram elaborados a Instrução Técnica Contábil - RTC nº 309/2012 (fls. 802/820) e a Instrução Técnica Inicial nº ITI - 806/2012 (fls. 828) nas quais, após analisar a presente prestação de contas, opinou-se pela Citação do responsável, Geder Camata, para apresentar justificativas quanto ao indicio de irregularidade, descrito abaixo, verificado naqueles relatórios:**Responsável:** Geder Camata

**Item 6.1. PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO ACIMA DOS VALORES FIXADOS** Inobservância ao disposto no artigo 29, inciso V; artigo 39, §4º, da CRF/88; Lei Municipal nº 792/2008; Lei Orgânica Municipal.Após, foi

confeccionado o Termo de Citação nº 1530/2012 que, em atendimento à Decisão Monocrática Preliminar – DECM 201/2012 (fls. 830) deste Conselho Relator determinou a Citação do Responsável para que apresentasse, no prazo de 30 dias improrrogáveis, alegações de defesa e/ou o recolhimento do débito. De forma tempestiva, o responsável apresentou a requerida justificativa, às fls. 839/846, acompanhada pelos documentos, às fls 847/852; além de requerer, por meio de uma petição (fls. 876), a sustentação oral, pedido este deferido, como se vê na Comunicação Plenária (fls. 878/879) Na forma regimental, foram os autos voltaram à 4ª Secretaria de Controle Externo que, ao final, opinou para que Este Egrégio Tribunal de Contas julgasse regular as contas do senhor Geder Camata, pois esta Secretária entendeu que o indicio de irregularidade do Item 6.1 supramencionado foi sanado após apresentação das justificativas e dos documentos. Posteriormente, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas (NEC), após análise dos autos, elaborou a Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 4947/2013 (fls. 895/905), na qual opina-se no sentido para que seja emitido o Parecer

Prévio pela aprovação das presentes contas aqui analisadas, com recomendação, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Geder Camata. O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu a Manifestação – PPJC nº 2878/2013 (fl. 907/909), da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, corroborando integralmente com o entendimento emitido pela equipe técnica na ITC nº 4947/2013.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Na fase inicial da Instrução do presente processo foi verificado apenas um indicio de irregularidade pela 4ª Secretaria de Controle Externo, qual seja, pagamento de subsídios de Prefeito e Vice Prefeito acima dos Valores fixados. A princípio, levando em consideração apenas as fichas financeiras, às fls. 490/491, percebe-se que os pagamentos dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito excederam os valores fixados pela Lei Municipal nº 792, de 08 de Julho de 2008 – conforme quadro abaixo – que determina o teto de R\$ 4.000,00 e R\$ 7.000,00 para o subsídio do Vice-Prefeito e do Prefeito, respectivamente.

Período	SUBSÍDIOS					
	Prefeito			Vice-Prefeito		
	Valor Fixado	Valor Pago	Pago a mais	Valor Fixado	Valor Pago	Pago a mais
Jan/11	7.000,00	7.000,00	-	4.000,00	4.000,00	-
Fev/11	7.000,00	7.000,00	-	4.000,00	5.600,00	1.600,00
Mar/11	7.000,00	7.000,00	-	4.000,00	5.400,00	1.400,00
Abr/11	7.000,00	7.000,00	-	4.000,00	4.000,00	-
Mai/11	7.000,00	7.280,00	280,00	4.000,00	4.160,00	160,00
Jun/11	7.000,00	7.280,00	280,00	4.000,00	4.160,00	160,00

Entretanto, após a análise da Justificativa encaminhada pelo Responsável, verificou a área técnica, em sua análise conclusiva, que os pagamentos majorados dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito nos meses de Maio e Junho foram resultado do reajuste anual de 4%, estabelecido pela Lei nº 951/2011 (fl. 848) a todos servidores e agentes públicos. Tratando-se dos pagamentos dos subsídios relativos aos meses de fevereiro e março do Vice-Prefeito, o majoramento foi devido à substituição ao prefeito, pois este entrou de férias. Portanto, tendo em vista a justificativas, os documentos trazidos aos autos e a análise conclusiva do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, **afasto** a presente irregularidade.

#### DECISÃO

Assim, ante a documentação apresentadas nos autos, corroborando com o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja **emitido PARECER PRÉVIO** dando a **APROVAÇÃO** das contas apresentadas pelo senhor Geder Camata - Prefeito Municipal da Prefeitura Municipal de Marilândia, no exercício de 2011, nos termos do inciso I do art. 80 da LC nº 621/12. Outrossim, **VOTO** para que seja recomendado ao atual gestor e ao contabilista responsável, com amparo no art. 1º, inciso XXXVI, da Lei 621/2012, para que adotem medidas visando à correção das divergências no valor registrado em precatórios, em cumprimento ao Princípio Contábil da Oportunidade e da Prudência; e ao disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal; nos artigos 85, 98, 101 e 105, § 4º, da Lei Federal 4.320/1964; no artigo 30, § 7º, da Lei Complementar 101/2000.

#### PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-2186/2012, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezessete de dezembro de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner: **1.** Recomendar à Câmara Municipal de Marilândia a **aprovação** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal Marilândia, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Geder Camata, Prefeito Municipal à época; **2.** **Recomendar** ao atual gestor e ao contabilista responsável, com amparo no art. 1º, inciso XXXVI, da Lei 621/2012, para que adotem medidas visando à correção das divergências no valor registrado em precatórios, em cumprimento ao Princípio Contábil da Oportunidade e da Prudência; e ao disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal; nos artigos 85, 98, 101 e 105, § 4º, da Lei Federal 4.320/1964; no artigo 30, § 7º, da Lei Complementar 101/2000; **3.** Após o trânsito em julgado, **arquivem-se** os presentes autos.

#### Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti.

Presente, ainda, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

#### Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

#### Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

#### Em substituição

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

#### Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

#### Secretário-Geral das Sessões

## Outras Decisões - Plenário

### DECISÃO TC – 0298/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO – TC – 6591/2013

ASSUNTO – RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - 1º SEMESTRE DE 2013

– INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE

KENNEDY – RESPONSÁVEL: JACIMAR MARVILA BATISTA –

ARQUIVAR.

**DECIDE** o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 2ª Sessão Ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que integra esta Decisão, arquivar os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, relativo ao 1º semestre de 2013, tendo em vista a perda do objeto.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

#### Presidente

### DECISÃO TC– 1511/2014 – PLENÁRIO

PROCESSO – TC-4506/2012

ASSUNTO – RELATÓRIO DE AUDITORIA

RELATÓRIO DE AUDITORIA – (EXERCÍCIO 2011) –

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

- RESPONSÁVEIS: GUERINO LUIZ ZANON E OUTROS –

CONVERTER EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Considerando o disposto nos artigos 57, inciso IV, c/c o artigo 115, da Lei Complementar nº. 621/2012;

**DECIDE** o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em

sua 6ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que integra esta Decisão, converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial. Sala das Sessões, 11 de março de 2014.

**Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
**Presidente**

## ATOS DA 1ª CÂMARA

### Acórdãos e Pareceres - 1ª Câmara

#### ACÓRDÃOS

**NOTIFICAÇÃO** do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 161-A da Resolução TC nº 182/2002 (Regimento Interno), com a redação dada pela Resolução TC nº 224/2010, DOE 20.12.2010, para fins do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

#### ACÓRDÃO TC-091/2014 - PRIMEIRA CÂMARA

**PROCESSO-** TC-3248/2013

**JURISDICIONADO-** INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IDURB

**ASSUNTO -** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2012

**RESPONSÁVEL -** HELENA ZORZAL NODARI

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2012 - 1) CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO - 2) ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

**I - RELATÓRIO:**

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual do Instituto de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado do Espírito Santo - IDURB, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da senhora Helena Zorzal Nodari - Diretora Presidente. A Prestação de Contas foi encaminhada pela Diretora presidente do IDURB, Senhora Raquel Ferreira Mageste Lessa por meio do ofício OF/DIPRE/IDURB/Nº 0125/13, protocolo 003919 (fl. 01), em 01/04/2013, tempestivo, portanto, vez que tendo o término do prazo para o encaminhamento da prestação de contas anual coincido com o final de semana, prorroga-se o prazo fatal até o próximo dia útil, qual seja 01/04/2013, conforme os termos do art. 184, cumprindo o prazo regimental, consoante o art. 105, da Resolução TCE/ES nº 182/2002, vigente à época. Os autos foram encaminhados à 3ª Secretaria de Controle Externo que elaborou o **Relatório Técnico Contábil RTC 265/2013** (fls. 129/135), na qual afirma não ter encontrado indícios de irregularidade nas contas do Instituto de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado do ES - IDURB. Dando prosseguimento ao feito, a 1ª Secretaria de Controle Externo elaborou a Instrução Contábil Conclusiva, **Instrução Contábil Conclusiva ICC 297/2013** (fls. 136/137) que corrobora o RTC 265/2013. Através da **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 8463/2013**, (fls. 140/143), o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, acompanhou a ICC 297/2013, concluindo nos seguintes termos:

**3 CONCLUSÃO**

3.1. Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, relativo às contas da senhora Helena Zorzal Nodari - Diretora Presidente do IDURB, no exercício 2012, frente ao Instituto de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado do Espírito Santo - IDURB, a Instrução Contábil Conclusiva ICC 297/2013 conclui pela regularidade das contas quanto aos demonstrativos contábeis encaminhados. 3.2. Ressalta-se que não foi realizada auditoria ordinária no Instituto de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado do Espírito Santo - IDURB referente ao exercício de 2012. 3.3. Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando por julgar **REGULARES** as contas da senhora **Helena Zorzal Nodari** - Diretora Presidente do IDURB frente ao **Instituto de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado do Espírito Santo - IDURB** no exercício de **2012**, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** à responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal. Vitória, 19 de dezembro de 2013.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas

para manifestação, o Em. Procurador Luis Henrique Anastácio por meio da PPJC 249/2014 opina para que seja a prestação de contas em exame julgada **REGULAR**:

À vista das conclusões técnicas presentes no Relatório Técnico Contábil - RTC 265/2013, Instrução Contábil Conclusiva ICC 297/2013 e na Instrução Técnica Conclusiva - ITC 8463/2013, referente à Prestação de Contas Anual do **Instituto de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado do Espírito Santo**, exercício 2012, o **Ministério Público de Contas** opina para que seja a prestação de contas em exame julgada **REGULAR**, com fulcro no art. 84, I, da Lei Complementar n.º 621/12.

*Cumpre sublinhar que, conforme a ITC sob análise, "o Instituto de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado do Espírito Santo - IDURB não foi contemplada para realização de auditoria ordinária referente ao exercício de 2012."*

**II - FUNDAMENTAÇÃO:**

Examinando os autos, verifico que o mesmo encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais. Neste sentido, ante a documentação aposta aos autos e, de acordo com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, que não vislumbraram a subsistência de ocorrências que pudessem comprometer a regularidade destas contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões para sugerirem a **REGULARIDADE** das contas apresentadas, referentes ao exercício de 2012, são bastante razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria.

**III - CONCLUSÃO:**

Face ao exposto, encampando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que sejam julgadas **REGULARES** as contas do **Instituto de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado do Espírito Santo - IDURB**, relativas ao **exercício financeiro de 2012**, sob a responsabilidade da **Senhora Helena Zorzal Nodari** - Diretora Presidente, nos termos do art. 84, inciso I da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação ao responsável**, em conformidade com o art. 85 do mesmo diploma legal.

Dê-se ciência aos interessados e, após o trânsito em julgado, **arquite-se.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3248/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e seis de fevereiro de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

**1.** Julgar **regular** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado do Espírito Santo - IDURB, quanto ao aspecto técnico-contábil, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Helena Zorzal Nodari, dando-lhe a devida **quitação**; **2.** Após o trânsito em julgado, **arquivar** os presentes autos. **Composição** Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, e a Conselheira convocada Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Em substituição**

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Convocada**

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

#### ACÓRDÃO TC-092/2014 - PRIMEIRA CÂMARA

**PROCESSO -** TC-2767/2013

**JURISDICIONADO -** INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES - IJSN

**ASSUNTO -** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2012

**RESPONSÁVEL -** JOSÉ EDIL BENEDITO

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2012 - 1) CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO - 2) ARQUIVAR.O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO: I – RELATÓRIO:**

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual do Instituto Jones dos Santos Neves - IJSN, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade dos Sr. José Edil Benedito, Diretor Presidente do Instituto Jones dos Santos Neves - IJSN. A Prestação de Contas foi encaminhada pelo gestor por meio do ofício OF/IJSN/DP/Nº 018/13 em 26/03/2013, protocolo 003469 (fls. 01/02), cumprindo o prazo regimental, consoante o art. 105, da Resolução TCE/ES nº 182/2002, vigente à época. Os autos foram encaminhados à 1ª Secretaria de Controle Externo que elaborou o **Relatório Técnico Contábil RTC 179/2013** (fls. 419/428), onde analisa e conclui, sob o ponto de vista contábil, pela não evidência de irregularidades nas contas do IJSN. Dando prosseguimento ao feito, a 1ª Secretaria de Controle Externo elaborou a Instrução Contábil Conclusiva, **Instrução Contábil Conclusiva ICC 151/2013** (fls. 429/430) que corrobora o RTC 179/2013. Através da **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 6435/2013**, (fls. 432/434), o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, acompanhou a ICC 151/2013, concluindo nos seguintes termos:

**3 CONCLUSÃO**

3.1 Consta que após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, a ICC 151/2013 conclui pela Regularidade das contas apresentadas relativas à Prestação de Contas Anual do Instituto Jones dos Santos Neves, referente ao exercício de 2012. Encontram-se as contas regulares quanto à tempestividade no encaminhamento e legislação pertinente sob o aspecto técnico-contábil, e quanto à representação adequada das demonstrações contábeis em seus aspectos relevantes. 3.2 Assim, ante a documentação carreada aos autos, considerando ainda que o Plano Anual de Auditorias Ordinárias, referente ao exercício de 2012 - PAA 2013 não contemplou o Instituto Jones dos Santos Neves - IJSN no rol de entes e órgãos a serem objeto de auditoria ordinária, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões que apresentam para sugerirem a regularidade das contas são suficientes e se coadunam com as normas atinentes à matéria. 3.3 Tendo em vista o que se mostra nos autos, opina-se diante do preceituado no art. 319, §1º, inciso IV, da Resolução TC 261/20131, no sentido de que esta Corte de Contas, expressando-se por meio de Acórdão, com amparo no artigo 84, inciso I2, da LC nº 612/2012, profira julgamento considerando **REGULARES as contas do senhor José Edil Benedito**, frente ao **Instituto Jones dos Santos Neves - IJSN, no exercício 2012**, dando plena quitação ao responsável, na forma do artigo 85 da LC nº 612/2012

Vitória, 13 de março de 2013. Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o Eminentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, por meio da PPJC 323/2014, manifestou-se de acordo com o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas. O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012e no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 451/2008, manifesta-se de acordo com a proposição do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, constante na **Instrução Técnica Conclusiva ITC- 6435/2013** (fls. 432/434), abaixo transcrita, no sentido de que sejam julgadas **REGULARES** as contas do Senhor José Edil Benedito - Diretor Presidente, exercício de 2012, na forma prevista no art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, dando **QUITAÇÃO** ao responsável, nos termos do art. 85

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Examinando os autos, verifico que o mesmo encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais. Neste sentido, ante a documentação trazida aos autos, com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, que não vislumbraram a subsistência de ocorrências que pudessem comprometer a regularidade destas contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões para sugerirem a **REGULARIDADE** das contas apresentadas, referentes ao exercício de 2012, são bastante razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria.

**III – CONCLUSÃO:**

Face ao exposto, encampando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que sejam julgadas **REGULARES** as contas do **Instituto Jones dos Santos Neves - IJSN**, sob a responsabilidade dos Sr. **José Edil Benedito - Diretor Presidente**, relativas ao **exercício de 2012**, nos termos do art.

84, inciso I da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação ao responsável**, em conformidade com o art. 85 do mesmo diploma legal.

Dê-se ciência aos interessados e, após o trânsito em julgado, **arquite-se.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2767/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e seis de fevereiro de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

**1.** Julgar **regular** a Prestação de Contas Anual do Instituto Jones dos Santos Neves - IJSN, quanto ao aspecto técnico-contábil, sob a responsabilidade do Sr. José Edil Benedito, Presidente no exercício de 2012, dando-lhe a devida **quitação**;

**2.** Após o trânsito em julgado, **arquivar** os presentes autos.

**Composição**

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, e a Conselheira convocada Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Em substituição**

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Convocada**

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

**Secretário Adjunto das Sessões**

**3. ACÓRDÃO TC-032/2014 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO - TC-2695/2013**

**JURISDICIONADO - DIRETORIA DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO**

**ASSUNTO- PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012**  
**RESPONSÁVEIS - JORGEAN GREGO GONÇALVES E MARIA DAS GRAÇAS FERRARI CORREA**

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - DIRETORIA DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO - EXERCÍCIO DE 2012 - CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN: I – RELATÓRIO:**

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Diretoria de Saúde da PMES**, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade dos Srs. **Jorgean Greco Gonçalves e Maria das Graças Ferrari Correa**, em seus respectivos períodos. A Prestação de Contas foi encaminhada tempestivamente pelo, senhor Marcos Tadeu Celante Weoffel, Coronel da PM, protocolizado na data de 26/03/2013, através do Ofício OF/PMES/DS/Nº0059/2013, sob o nº 003405, portanto, de acordo com o art. 105, caput, Resol. TC nº 182/02, vigente à época.

Os documentos foram devidamente analisados pela 2ª Secretaria de Controle Externo, que elaborou a **Instrução Contábil Conclusiva ICC 235/2013** (fls. 57/66), conclui pela regularidade das contas apresentadas relativas à Prestação de Contas Anual da Diretoria de Saúde da PMES, referentes ao exercício de 2012. Através da **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 6552/2013**, (fls. 68/70), o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, acompanhou a ICC 235/2013, concluindo nos seguintes termos:

**3 CONCLUSÃO**

**3.1** Constatam que após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, a ICC 235/2013 [fls. 57/66], conclui pela regularidade das contas apresentadas relativas à Prestação de Contas Anual da Diretoria de Saúde da PMES, exercício de 2012. **3.2** Assim, ante a documentação carreada aos autos, considerando ainda que o Plano Anual de Auditorias Ordinárias, referente ao exercício de 2012 - PAA 2013 não contemplou a Diretoria de Saúde da PMES no rol de órgãos a ser objeto de auditoria ordinária, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões que apresentam para sugerirem a regularidade das contas são suficientes e se coadunam com as

normas atinentes à matéria. **3.3** Tendo em vista o que se mostra nos autos, opina-se diante do preceituado no art. 319, §1º, inciso IV1, da Resolução TC 261/2013, no sentido de que esta Corte de Contas, expressando-se por meio de Acórdão, com amparo no artigo 84, inciso I, da LC nº 621/2012, profira **juízo** considerando **REGULARES** as contas dos senhores **Jorgean Greco Gonçalves e Maria das Graças Ferrari Correa**, em seus respectivos períodos, responsáveis pela **Diretoria de Saúde da PMES**, no exercício de 2012, dando plena **quitação** aos responsáveis na forma do preceituado artigo 85 da LC nº 621/2012. Vitória, 22 de outubro de 2013. Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o Em. Procurador Luciano Vieira manifestou-se de acordo com o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas.

### II – FUNDAMENTAÇÃO:

Examinando os autos, verifico que o mesmo encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais. Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões para sugerirem a **REGULARIDADE** das contas apresentadas, referentes ao exercício de 2012, são bastante razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria.

### III – CONCLUSÃO:

Face ao exposto, encampando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que sejam julgadas **REGULARES** as contas da Diretoria de Saúde da PMES, sob a responsabilidade dos Srs. **Jorgean Greco Gonçalves e Maria das Graças Ferrari Correa**, relativas ao **exercício de 2012**, com amparo no artigo 84, inciso I, da LC nº 621/2012, dando plena **quitação** aos responsáveis nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal. Dê-se ciência aos interessados e, após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2695/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia cinco de fevereiro de dois mil e catorze, à unanimidade, julgar **regular** a Prestação de Contas Anual da Diretoria de Saúde da Polícia Militar do Espírito Santo, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade dos Srs. Jorgean Greco Gonçalves e Maria das Graças Ferrari Correa, ordenadores de despesas, dando-lhes a devida **quitação**, **arquivando-se** os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

### Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2014.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

### Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

### Relator

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

### Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

**Secretário Adjunto das Sessões**

**4. ACÓRDÃO TC-033/2014 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO** - TC-2696/2013

**JURISDICIONADO** - FUNDO DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL- EXERCÍCIO DE 2012

**RESPONSÁVEIS** - JORGEAN GREGO GONÇALVES E MARIA DAS GRAÇAS FERRARI CORREA

### EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - FUNDO DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO - EXERCÍCIO DE 2012 - CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

### I – RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual do Fundo de Saúde da PMES, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade dos Srs. Jorgean Greco Gonçalves e Maria das Graças Ferrari Correa, em seus respectivos períodos. A Prestação de Contas foi encaminhada tempestivamente pelo, senhor Marcos Tadeu Celante Weoffel, Coronel da PM, protocolizado na data de 26/03/2013, através do Ofício OF/PMES/DS/Nº0060/2013, sob o nº 003406, portanto, de acordo com o art. 105, caput, Resol. TC nº 182/02, vigente à época. Os documentos foram devidamente analisados pela 2ª Secretaria de Controle Externo, que elaborou a **Instrução Contábil Conclusiva ICC 236/2013** (fls. 42/45), conclui pela regularidade das contas apresentadas relativas à Prestação de Contas Anual do Fundo de Saúde da PMES, referentes ao exercício de 2012. Através da **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 6553/2013**, (fls. 47/49), o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, acompanhou a ICC 236/2013, concluindo nos seguintes termos:

### 3 CONCLUSÃO

**3.1** *Constam que após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, a ICC 236/2013 [fls. 42/45], conclui pela regularidade das contas apresentadas relativas à Prestação de Contas Anual do Fundo de Saúde da PMES, exercício de 2012. 3.2 Assim, ante a documentação carreada aos autos, considerando ainda que o Plano Anual de Auditorias Ordinárias, referente ao exercício de 2012 - PAA 2013 não contemplou o Fundo de Saúde da PMES no rol de órgãos a ser objeto de auditoria ordinária, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões que apresentam para sugerirem a regularidade das contas são suficientes e se coadunam com as normas atinentes à matéria. 3.3 Tendo em vista o que se mostra nos autos, opina-se diante do preceituado no art. 319, §1º, inciso IV1, da Resolução TC 261/2013, no sentido de que esta Corte de Contas, expressando-se por meio de Acórdão, com amparo no artigo 84, inciso I, da LC nº 621/2012, profira **juízo** considerando **REGULARES** as contas dos senhores **Jorgean Greco Gonçalves e Maria das Graças Ferrari Correa**, em seus respectivos períodos, responsáveis pelo **Fundo de Saúde da PMES**, no exercício de 2012, dando plena **quitação** aos responsáveis na forma do preceituado artigo 85 da LC nº 621/2012.*

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o Em. Procurador Luciano Vieira manifestou-se de acordo com o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas.

### II – FUNDAMENTAÇÃO:

Examinando os autos, verifico que o mesmo encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais. Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões para sugerirem a **REGULARIDADE** das contas apresentadas, referentes ao exercício de 2012, são bastante razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria.

### III – CONCLUSÃO:

Face ao exposto, encampando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que sejam julgadas **REGULARES** as contas do **Fundo de Saúde da PMES**, sob a responsabilidade dos Srs. **Jorgean Greco Gonçalves e Maria das Graças Ferrari Correa**, relativas ao **exercício de 2012**, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando plena **quitação** aos responsáveis, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal. Dê-se ciência aos interessados e, após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2696/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia cinco de fevereiro de dois mil e catorze, à unanimidade, julgar **regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Saúde da Polícia Militar do Espírito Santo, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade dos Srs. Jorgean Greco Gonçalves e Maria das Graças Ferrari Correa, ordenadores de despesas, dando-lhes a devida **quitação**, **arquivando-se** os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

### Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-

Geral do Ministério Público Especial de Contas.  
Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2014.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Relator**

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Em substituição**

Fui presente

DR. LUCIANO VIEIRA

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

**Secretário Adjunto das Sessões**

**5. ACÓRDÃO TC-034/2014 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO** - TC-2847/2013

**JURISDICIONADO** - HOSPITAL DRA RITA DE CÁSSIA

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012

**RESPONSÁVEL** - KEPLER ALEXANDRO REIS JUNIOR

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - HOSPITAL DRA RITA DE CÁSSIA - EXERCÍCIO DE 2012 - CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

**I – RELATÓRIO:**

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual do **Hospital Dra. Rita de Cassia - HDRC**, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. **Kepler Alexandro Reis Júnior – Diretor Geral da HDRC**. A Prestação de Contas foi encaminhada tempestivamente pelo Diretor Geral do Hospital Dra. Rita de Cassia - HDRC, senhor **Kepler Alexandro Reis Júnior**, por meio do OF/HDRC/Nº. 115/2013 em 27/03/2013, protocolo 003659/2013, estando, portanto, dentro do prazo regimental, em conformidade com o art. 105 da Resolução TC nº 182/02, vigente à época. Os documentos foram devidamente analisados pela 2ª Secretaria de Controle Externo, que elaborou a **Instrução Contábil Conclusiva ICC 221/2013** (fls. 63/67), considerando corretas as contas do **Hospital Dra. Rita de Cassia - HDRC**, referentes ao exercício de 2012. Através da **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 6409/2013**, (fls. 69/71), o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, acompanhou a ICC 221/2013, concluindo nos seguintes termos:

**3 CONCLUSÃO**

**3.1** Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, relativos às contas do senhor **Kepler Alexandro Reis Júnior – Diretor Geral da HDRC**, no exercício 2012, frente ao **Hospital Dra. Rita de Cassia - HDRC**, a **Instrução Contábil Conclusiva ICC 221/2013** conclui pela regularidade das contas quanto aos demonstrativos contábeis encaminhados. **3.2.** Ressalta-se que não foi realizada auditoria ordinária no **Hospital Dra. Rita de Cassia - HDRC**, referente ao exercício de 2012. **3.3.** Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando por: **3.3.1 Julgar REGULARES** as contas do senhor **Kepler Alexandro Reis Júnior – Diretor Geral da HDRC**, frente ao **Hospital Dra. Rita de Cassia - HDRC**, exercício de **2012**, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando plena **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

Vitória, 16 de outubro de 2013.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Examinando os autos, verifiquei que o mesmo encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais. Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões para sugerirem a **REGULARIDADE** das contas apresentadas, referentes ao exercício de 2012, são bastante razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria.

**III – CONCLUSÃO:**

Face ao exposto, encampando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que sejam julgadas **REGULARES** as contas do **Hospital Dra. Rita de Cassia - HDRC**, sob a responsabilidade do Sr. **Kepler Alexandro Reis Júnior – Diretor Geral da HDRC**, relativas ao **exercício de 2012**, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando plena **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal. Dê-se ciência ao interessado e, após o trânsito em julgado,

**arquive-se.**

**ACÓRDÃO.** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2847/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia cinco de fevereiro de dois mil e catorze, à unanimidade, julgar **regular** a Prestação de Contas Anual do Hospital Dra. Rita de Cássia, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Kepler Alexandro Reis Júnior, ordenador de despesas, dando-lhe a devida **quitação, arquivando-se** os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. **Composição:** Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas. Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2014.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Relator**

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Em substituição**

Fui presente

DR. LUCIANO VIEIRA

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

**Secretário Adjunto das Sessões**

**6. ACÓRDÃO TC-035/2014 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO** - TC 5037/2013

**JURISDICIONADO** - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

**ASSUNTO** -RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - 1º QUADRIMESTRE 2013

**RESPONSÁVEL**- JOAQUIM GERALDO TEIXEIRA MUZY

**EMENTA**

**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - 1º QUADRIMESTRE DE 2013 - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

Trata-se de processo de omissão da remessa do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º trimestre de 2013 da **Câmara Municipal de São José do Calçado**. No **Relatório Conclusivo de Omissão - RCO nº 165/2013** (fls. 15), a 4ª Secretaria de Controle Externo verificou que os dados referentes ao 1º trimestre de 2013 foram enviados em **15/08/2013**, tendo cumprido o Termo de Notificação nº 1113/2013, sugerindo o arquivamento dos autos e sendo acompanhado pelo Ministério Público Especial de Contas através do Em. Procurador Luciano Vieira que pugnou pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos. Diante do exposto, acompanho a Área Técnica e o Ministério Público Especial de Contas e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fundamento no art. 330, IV1 da Resolução TC nº 261/13.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5037/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia cinco de fevereiro de dois mil e quatorze, à unanimidade, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

**Composição**

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2014.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Relator**

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Em substituição**

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-**

**Geral**

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

**Secretário Adjunto das Sessões****7. ACÓRDÃO TC-075/2014 - PRIMEIRA CÂMARA****PROCESSO - TC-2993/2013****JURISDICIONADO - FUNDO PENITENCIÁRIO ESTADUAL****ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2012****RESPONSÁVEIS - ÂNGELO RONCALLI DE RAMOS BARROS E ANDRÉ DE**

ALBUQUERQUE GARCIA

**EMENTA****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2012 - 1) CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO - 2) ARQUIVAR.****O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Fundo Penitenciário Estadual - FPE, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade dos Senhores **Ângelo Roncalli de Ramos Barros**, Secretário de Estado da Justiça no período de 01/01/2012 a 18/09/2012, e **André de Albuquerque Garcia**, Secretário de Estado da Justiça no período de 18/09/2012 a 31/12/2012. Instada a manifestar-se a área técnica, através da 2ª Secretaria de Controle Externo, através da Instrução Contábil Conclusiva nº 257/2013 (fls. 29/33), bem como do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 6979/2013, de folhas 35/37, opinaram pela REGULARIDADE das contas em apreço, dando-se quitação aos responsáveis. O douto Ministério Público Especial de Contas, através de seu Procurador-Designado, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer, exarado às folhas 39, **em consonância com a área técnica**, opinou pela REGULARIDADE das Contas em apreço, expedindo-se a quitação aos responsáveis. Conforme regular distribuição, vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Egrégio Plenário, na forma do art. 29 do Regimento Interno desta Corte de Contas. **É o relatório.**

**VOTO**

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o douto Ministério Público Especial de Contas opinaram, no sentido de que sejam julgadas regulares as contas do Fundo Penitenciário Estadual - FPE, relativa ao exercício de 2012, tendo a área técnica, em sua Instrução Técnica Conclusiva nº 6979/2013, assim manifestado, *verbis*:

**1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

A Prestação de Contas foi encaminhada tempestivamente pelo senhor Sergio Alves Pereira - Secretário de Estado da Justiça, através do Ofício OF/SEJUS/GS/Nº 499/2013, em 27/03/2013, protocolizado sob o nº 003769/2013, estando, portanto, dentro do prazo regimental, em conformidade com o art. 105, caput, da Resolução TC nº 182/02, vigente à época. Em seguida os autos foram levados à 2ª Secretaria de Controle Externo a qual elaborou Instrução Contábil Conclusiva ICC 257/2013 [fls. 29/33], pautando-se na verificação dos demonstrativos contábeis, na qual conclui pela regularidade da prestação de contas, conforme segue:

2 DA LIMITAÇÃO DOS TRABALHOS. Esta análise limita-se ao conjunto de informações orçamentárias, financeiras e patrimoniais, nos termos do art. 105 da Resolução TCEES nº. 182/2002 (Regimento TCEES vigente à época), não tendo sido realizados quaisquer procedimentos de verificação física, confirmação com terceiros ou inspeção externa de documentos e processos de licitações e pagamentos, bem como, avaliação do controle interno para fins de emissão de opinião acerca desta Prestação de Contas Anual. 6 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO Conforme análise, sob os aspectos contábeis, constata-se que a prestação de contas anual do Fundo Penitenciário Estadual - FPE se encontra REGULAR, tendo como responsáveis os senhores Ângelo Roncalli de Ramos Barros e André de Albuquerque Garcia. Vitória, 01 de novembro de 2013. FÁBIO PEIXOTO. Auditor de Controle Externo. Matrícula TCE-ES 203.172. Contador CRC-ES 11.720. Diante da análise realizada pela equipe técnica, extraem-se da Instrução Contábil Conclusiva ICC 257/2013 [fls. 29/33] e dos demais documentos contábeis os seguintes valores:

<b>BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (fls.03)</b>	
Despesa Autorizada	R\$ 51.000,00
Despesa Executada	R\$ 573,90
<b>Economia Orçamentária</b>	<b>R\$ 50.426,10</b>
<b>BALANÇO FINANCEIRO (fls.04)</b>	
Saldo financeiro disponível do exercício anterior	R\$ 34.307,58

Saldo financeiro disponível apurado para exercício seguinte		R\$ 75.626,76	
<b>BALANÇO PATRIMONIAL (fls.05)</b>			
<b>ATIVO</b>		<b>PASSIVO</b>	
Financeiro	R\$ 75.626,76	Financeiro	R\$ 0,00
Não Financeiro	R\$ 0,00	Não Financeiro	R\$ 0,00
Compensado	R\$ 0,00	Compensado	R\$ 0,00
<b>ATIVO REAL</b>	<b>R\$ 75.626,76</b>	<b>PASSIVO REAL</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>Ativo Real Líquido</b>			<b>R\$ 75.626,76</b>
<b>Superávit Financeiro</b>			<b>R\$ 75.626,76</b>

**2. OUTROS PROCESSOS**

O **Fundo Penitenciário Estadual - FPE** não foi contemplado para realização de auditoria ordinária, referente ao exercício de 2012, conforme fls. 34.

**3. CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

**3.1.** Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, relativos às contas dos senhores Ângelo Roncalli de Ramos Barros e André de Albuquerque Garcia, no exercício 2012, frente ao **Fundo Penitenciário Estadual - FPE**, a Instrução Contábil Conclusiva ICC 257/2013 conclui pela regularidade das contas quanto aos demonstrativos contábeis encaminhados. **3.2.** Ressalta-se que não foi realizada auditoria ordinária no **Fundo Penitenciário Estadual - FPE**, referente ao exercício de 2012. **3.3.** Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando por: **3.3.1. Julgar REGULARES as contas dos senhores Ângelo Roncalli de Ramos Barros e André de Albuquerque Garcia, ambos Secretários de Estado da Justiça, frente ao Fundo Penitenciário Estadual - FPE, no exercício de 2012, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar TC 621/2012, dando quitação aos responsáveis, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.** - grifei e negritei. Ocorre que a Lei Complementar nº 621/2012 estabelece que: Art. 84. As contas serão julgadas: I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável. Desta feita, efetivamente, da análise do Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Patrimonial, verifico que não houve inconsistências, estando de acordo com a posição da área técnica, tal externado na instrução antes transcrita. Registre-se, também, quanto aos aspectos patrimoniais, que não foram verificadas irregularidades, motivo pelo qual correto o posicionamento técnico e do representante do *Parquet*, que, no mesmo sentido, se manifestaram pela regularidade da presente prestação de contas anual. Acerca dos atos de gestão estes não foram objetos de auditoria, conforme informado pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, na sobredita Instrução Técnica Conclusiva, entendo, assim, que as Contas em apreço encontram-se em condições de serem julgadas regulares. Por todo o exposto, considerando as disposições contidas no dispositivo legal supracitado, em consonância com a área técnica Externo e o douto Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que seja julgada **REGULAR** a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade dos Srs. **Ângelo Roncalli de Ramos Barros**, Secretário de Estado da Justiça no período de 01/01/2012 a 18/09/2012, e **André de Albuquerque Garcia**, Secretário de Estado da Justiça no período de 18/09/2012 a 31/12/2012, **dando-lhes a devida quitação. VOTO**, por fim, no sentido de que seja dada ciência aos agentes responsáveis do teor desta decisão, que poderá ser consultada no site deste Tribunal de Contas, após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2993/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezoito de fevereiro de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva: **1.** Julgar **regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Penitenciário Estadual, quanto ao aspecto técnico-contábil, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade dos Srs. Ângelo Roncalli de Ramos Barros e André de Albuquerque Garcia, dando-lhes a devida **quitação. 2.** Após o trânsito em julgado, **arquivar** os presentes autos.

**Composição**

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os Senhores

Conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, no exercício da Presidência, Marco Antonio da Silva, Relator, e a Conselheira convocada Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas. Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

#### No exercício da Presidência

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

#### Relator

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

#### Convocada

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

**Secretário Adjunto das Sessões**

#### 8. ACÓRDÃO TC-076/2014 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-2762/2013

**JURISDICIONADO** - INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2012

**RESPONSÁVEIS**- ADEMIR SANTOS CARDOSO E JOSÉ TEIXEIRA E SILVA NETO

#### EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2012 - 1) CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO - 2) ARQUIVAR.O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Instituto Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade dos Senhores Ademir Santos Cardoso, Diretor Presidente, e Jorge Teixeira e Silva Neto, Diretor Administrativo e Financeiro. Instada a manifestar-se a área técnica, através da 2ª Secretaria de Controle Externo, através da Instrução Contábil Conclusiva nº 210/2013 (fls. 117/121), bem como do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 7474/2013, de folhas 123/125, opinaram pela **REGULARIDADE** das contas em apreço, dando-se quitação aos responsáveis. O douto Ministério Público Especial de Contas, através de seu Procurador-Designado, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer, exarado às folhas 127, **em consonância com a área técnica**, opinou pela **REGULARIDADE** das Contas em apreço, expedindo-se a quitação aos responsáveis. Conforme regular distribuição, vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Egrégio Plenário, na forma do art. 29 do Regimento Interno desta Corte de Contas. **É o relatório.**

#### V O T O

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o douto Ministério Público Especial de Contas opinaram, no sentido de que sejam julgadas regulares as contas do Instituto Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, relativa ao exercício de 2012, tendo a área técnica, em sua Instrução Técnica Conclusiva nº 7474/2013, assim manifestado, *verbis*:

#### 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

A Prestação de Contas foi encaminhada tempestivamente através do Ofício OF/PROCON-ES/GAB/Nº 043/13 pelo gestor, na data de 26/03/2013, protocolada sob o número 003439, em conformidade com o art. 105, caput, do Regimento Interno desta Corte - Resolução TC 182/02, vigente à época. Encaminhados os autos à 2ª SCE, esta elaborou a Instrução Contábil Conclusiva, ICC 210/2013 [fls. 117/121], onde analisa a prestação de contas em questão, em síntese:

#### 2 DA LIMITAÇÃO DOS TRABALHOS

Esta análise limita-se ao conjunto de informações orçamentárias, financeiras e patrimoniais, nos termos do art. 105 da Resolução TCEES nº. 182/2002 (Regimento TCEES vigente à época), não tendo sido realizados quaisquer procedimentos de verificação física, confirmação com terceiros ou inspeção externa de documentos e processos de licitações e pagamentos, bem como, avaliação do controle interno para fins de emissão de opinião acerca desta Prestação de Contas Anual.

#### 6 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Conforme análise, sob os aspectos contábeis, constata-se que a prestação de contas anual do PROCON se encontra **REGULAR**, tendo como responsáveis os senhores **Ademir Santos Cardoso e Jorge Teixeira e Silva Neto**. Diante da análise realizada pela equipe

técnica, extraem-se da Instrução Contábil Conclusiva ICC 210/2013 [fls. 117/121], extraem-se os seguintes valores contábeis:

<b>BALANÇO ORÇAMENTÁRIO</b>			
Despesa Autorizada/Fixada		R\$ 5.922.189,00	
Despesa Executada		R\$ 5.038.381,02	
<b>Economia Orçamentária</b>		<b>R\$ 883.807,98</b>	
<b>BALANÇO FINANCEIRO</b>			
Saldo financeiro disponível do exercício anterior		R\$ 1.699.414,97	
Saldo financeiro disponível apurado para exercício seguinte		R\$ 9.062,32	
<b>BALANÇO PATRIMONIAL</b>			
<b>ATIVO</b>		<b>PASSIVO</b>	
Financeiro	R\$ 1.159,87	Financeiro	R\$ 702.268,88
Permanente	R\$ 1.088.154,16	Permanente	R\$ 0,00
Compensado	R\$ 5.890.229,40	Compensado	R\$ 5.890.229,40
<b>ATIVO REAL</b>	<b>R\$ 6.994.543,43</b>	<b>PASSIVO REAL</b>	<b>R\$ 6.592.498,28</b>
<b>Ativo Real Líquido</b>		<b>R\$ 402.045,15</b>	
<b>Déficit Financeiro</b>		<b>R\$ 686.109,01</b>	

#### 2. OUTROS PROCESSOS

Conforme Plano Anual Consolidado de Auditorias Ordinárias PAA 2013, o Instituto Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/ES, não foi contemplado para realização de auditoria ordinária referente ao exercício de 2012.

#### 3. CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

**3.1.** Após análise dos fatos constantes dos presentes autos, a Instrução Contábil Conclusiva ICC 210/2013 conclui pela regularidade das contas apresentadas relativas à Prestação de Contas Anual do Instituto Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/ES, exercício de 2012 quanto aos demonstrativos contábeis encaminhados. **3.2.** Assim, ante a documentação carreada aos autos, considerando ainda que o Plano Anual de Auditorias Ordinárias, referente ao exercício de 2012 - PAA 2013 não contemplou o Instituto Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/ES, no rol de órgãos a ser objeto de auditoria ordinária, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões que apresentam para sugerirem a regularidade das contas são suficientes e se coadunam com as normas atinentes à matéria. **3.3.** Tendo em vista o que se mostra nos autos, **opina-se diante do preceituado no art. 319, §1º, inciso IV, da Resolução TC 261/2013, no sentido de que esta Corte de Contas, expressando-se por meio de Acórdão, com amparo no artigo 84, inciso I, da LC nº 621/2012, profira julgamento considerando REGULARES as contas dos senhores Ademir Santos Cardoso e Jose Teixeira e Silva Neto, responsáveis pelo Instituto Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/ES, no exercício de 2012, dando plena quitação aos responsáveis na forma do preceituado artigo 85 da LC nº 621/2012.** - grifei e negritei. Ocorre que a Lei Complementar nº 621/2012 estabelece que:

Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável. Desta feita, efetivamente, da análise do Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Patrimonial, verifico que não houve inconsistências, estando de acordo com a posição da área técnica, tal externado na instrução antes transcrita. Registre-se, também, quanto aos aspectos patrimoniais, que não foram verificadas irregularidades, motivo pelo qual correto o posicionamento técnico e do representante do *Parquet*, que, no mesmo sentido, se manifestaram pela regularidade da presente prestação de contas anual. Acerca dos atos de gestão estes não foram objetos de auditoria, conforme informado pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, na sobredita Instrução Técnica Conclusiva, entendo, assim, que as Contas em apreço encontram-se em condições de serem julgadas regulares. Por todo o exposto, considerando as disposições contidas no dispositivo legal supracitado, em consonância com a área técnica e o douto Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que seja julgada **REGULAR** a Prestação de Contas Anual, do Instituto Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade dos Srs. **Ademir Santos Cardoso**, Diretor Presidente, e **Jorge Teixeira e Silva Neto**, Diretor Administrativo e Financeiro, **dando-lhes a devida quitação.VOTO**, por fim, no sentido de que seja dada ciência aos agentes responsáveis do teor desta decisão, que poderá ser consultada no site deste Tribunal de Contas, após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2762/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezanove de fevereiro de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva: **1.** Julgar **regular** a Prestação de Contas Anual do Instituto Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, quanto ao aspecto técnico-contábil, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade dos Srs. Ademir Santos Cardoso e José Teixeira e Silva Neto, dando-lhes a devida **quitação.2.** Após o trânsito em julgado, **arquivar** os presentes autos.

**Composição** Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, no exercício da Presidência, Marco Antonio da Silva, Relator, e a Conselheira convocada Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**No exercício da Presidência**

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Relator**

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Convocada**

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

**Secretário Adjunto das Sessões****9. ACÓRDÃO TC-093/2014 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO** - TC-5784/2012

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

**ASSUNTO** - RELATÓRIO DE AUDITORIA - EXERCÍCIO DE 2011

**RESPONSÁVEL** - FRANCISCO ALCEMIR ROSSETO

**EMENTA**

**RELATÓRIO DE AUDITORIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO - EXERCÍCIO DE 2011 - 1) ATOS REGULARES - QUITAÇÃO - 2) RECOMENDAÇÕES - 3) ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Cuidam os presentes autos de Relatório de Auditoria, realizada na Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade dos Sr. Francisco Alcemir Rosseto, Prefeito Municipal. Conforme determinações previstas no Plano e Programa de Auditoria nº 137/2012 (fls. 01/03), foi elaborado o Relatório de Auditoria RA-O 84/2012 (fls. 04/10), acompanhada de documentação (fls. 11/198). A documentação trazida aos autos foi analisada pela 6ª Controladoria Técnica que, através do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, emitiu a Instrução Técnica Conclusiva nº 5535/2013 (fls. 200/203), opinando no sentido de que fosse proferido julgamento pela regularidade dos atos de gestão, tendo em vista que não foram registradas irregularidades e sugeriu recomendações. O Ministério Público Especial de Contas, através do seu Procurador Designado, Dr. Luciano Vieira, nos termos do despacho de fls. 203, acompanhou o entendimento da área técnica. Conforme regular distribuição, vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Egrégio Plenário, na forma do art. 29 do Regimento Interno desta Corte de Contas. **É o sucinto relatório.**

**V O T O**

*Da análise dos autos, verifica-se que a 6ª Controladoria Técnica que através do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 5535/2013 (fls. 200/203), conclusivamente, assim se manifestou, verbis: Foram relacionadas no Papel de Trabalho nº 18 as falhas identificadas na fiscalização conforme abaixo (fls. 197/198): Descrição da falha identificada: Inexistência de diretrizes, políticas, normas e procedimentos administrativos formais disciplinando a operacionalidade do objeto; Há Atestado dos Diretores das Escolas da Rede Estadual de Ensino sobre a regular prestação dos serviços de Transporte Escolar, mas sem pormenorizar dados quanto à correta identificação do veículo credenciado e motorista autorizado, nº de alunos atendidos no mês/ano, correção quanto à superlotação, adequação de veículo a deficientes, possíveis falhas, faltas justificadas, qualidade e condição de uso dos veículos contratados*

*e manifestação quanto ao atendimento pela contratada ou não de problemas detectados. Como consequência, sugere as seguintes recomendações ao atual gestor: Elaborar Check List para vistoria semestral de veículos com dados e registros que possibilitem aferir com clareza a condição de cada veículo contratado, no tocante à condição mecânica, itens de segurança e demais exigências do Detran para a regular prestação de serviços de Transporte Escolar. E, ainda, especialmente quanto à adequação à Instrução de Serviço do DETRAN nº 18/2010, alterada pela Instrução de Serviço nº 10 de 12.04.2011 quanto à documentação atualizada dos condutores, monitores e veículos. Manifestar-se quanto ao cumprimento/correção dos possíveis defeitos apontados na vistoria dos veículos contratados; Solicitar aos Diretores das escolas responsáveis pelo ateste/acompanhamento dos serviços de transporte escolar, que elaborem relatório pormenorizado com dados dos veículos e motoristas, monitores (definir e dar ciência das atribuições) que efetivamente prestaram os serviços, nº de alunos atendidos no mês/ano, correção quanto à superlotação, adequação de veículo a alunos portadores de necessidades especiais, possíveis falhas, faltas justificadas, qualidade e condição de uso dos automóveis contratados e manifestação quanto ao atendimento ou não de problemas detectados, Manter relação de motoristas autorizados atualizada e receber informações de cópia da GFIP - Guia de Informações da Previdência Social - documento a ser fornecido pela contratada no mês seguinte. Manifestação do Fiscal designado no processo e do Controle Interno quanto à aprovação da execução do convênio. Em seguida, vieram os autos a este Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas para elaboração de Instrução Técnica Conclusiva, atendendo ao disposto no artigo 66, inciso III, alínea h, do Regimento Interno deste Tribunal.*

**2 CONCLUSÃO**

2.1 Pelo que demonstra nos autos, **não foram registradas irregularidades nos atos de gestão fiscalizados na Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Francisco Alcemir Rosseto, conforme Relatório de Auditoria Ordinária RA-O 84/2012.**

2.2 Tendo em vista o que se mostra nos autos, opina-se, diante do preceituado no art. 319, inciso IV, da Resolução TC 261/13, para que esta Corte de Contas, com amparo no art. 1º, inciso I, e §1º, delibere no sentido de que **não foi apurada transgressão à norma constitucional, legal ou regulamentar dos atos de gestão fiscalizados, de responsabilidade do Sr. Francisco Alcemir Rosseto frente à Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro no exercício 2011.**

2.3 Sugere-se ao Plenário desta E. Corte de Contas, com fulcro no art. 1º, inciso XXXVI, e art. 105, ambos da LC 621/2012, que seja **o atual gestor cientificado por notificação das seguintes recomendações** apresentadas pela Equipe de Auditoria vistas às fls. 197 e 198 destes autos. 2.3.1 Elaborar Check List para vistoria semestral de veículos com dados e registros que possibilitem aferir com clareza a condição de cada veículo contratado, no tocante à condição mecânica, itens de segurança e demais exigências do Detran para a regular prestação de serviços de Transporte Escolar. E, ainda, especialmente quanto à adequação à Instrução de Serviço do DETRAN nº 18/2010, alterada pela Instrução de Serviço nº 10 de 12.04.2011 quanto à documentação atualizada dos condutores, monitores e veículos. 2.3.2 Manifestar-se quanto ao cumprimento/correção dos possíveis defeitos apontados na vistoria dos veículos contratados; 2.3.3 Solicitar aos Diretores das escolas responsáveis pelo ateste/acompanhamento dos serviços de transporte escolar, que elaborem relatório pormenorizado com dados dos veículos e motoristas, monitores (definir e dar ciência das atribuições) que efetivamente prestaram os serviços, nº de alunos atendidos no mês/ano, correção quanto à superlotação, adequação de veículo a alunos portadores de necessidades especiais, possíveis falhas, faltas justificadas, qualidade e condição de uso dos automóveis contratados e manifestação quanto ao atendimento ou não de problemas detectados;

2.3.4 Manter relação de motoristas autorizados atualizada e receber informações de cópia da GFIP - Guia de Informações da Previdência Social - documento a ser fornecido pela contratada no mês seguinte. 2.3.5 Manifestação do Fiscal designado no processo e do Controle Interno quanto à aprovação da execução do convênio. Da análise do feito, denota-se que da conclusão do trabalho apresentado no Relatório de Auditoria RA-O 84/2012, acompanhado da devida documentação (fls. 04/198), não foi constatado qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de gestão do Sr. Francisco Alcemir Rosseto, prefeito municipal de Jerônimo Monteiro. Isto porque **há atestado dos diretores das escolas da rede estadual de ensino acerca da regular prestação dos serviços de**

**transporte escolar**, conquanto não se tenha pormenorizado dados quanto à correta identificação do veículo credenciado, motorista autorizado, número de alunos atendidos no mês/ano, correção quanto à superlotação, adequação de veículo a deficientes, possíveis falhas, faltas justificadas, qualidade e condição de uso dos veículos contratados e manifestação quanto ao atendimento pela contratada ou não de problemas detectados. Em sendo assim, acompanho a área técnica e o douto Ministério Público Especial de Contas que em consonância opinaram pela regularidade dos atos de gestão, analisados no trabalho de Auditoria. Contudo, devem ser **expedidas recomendações**, com vistas a corrigir falhas formais identificadas pela equipe de auditoria, conforme atestam às fls. 197/198, dos autos. **Por todo o exposto**, acompanhando a área técnica e o douto *Parquet* de Contas, e nos termos dos artigos 58; 84, incisos I e III e 87, inciso IV, todos da Lei Complementar nº 621/2012, **VOTO** no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas assim delibere:1) Sejam considerados **REGULARES** os atos de gestão do Sr. Francisco Alcemir Rosseto, prefeito municipal de Jerônimo Monteiro.2) Seja **RECOMENDADO** à atual gestão municipal que adote o seguinte procedimento, em razão do que consta desta decisão:2.3.1 Elabore Check List para vistoria semestral de veículos com dados e registros que possibilitem aferir com clareza a condição de cada veículo contratado, no tocante à condição mecânica, itens de segurança e demais exigências do Detran para a regular prestação de serviços de Transporte Escolar, e, ainda, especialmente quanto à adequação à Instrução de Serviço do DETRAN nº 18/2010, alterada pela Instrução de Serviço nº 10 de 12.04.2011 no que se refere à documentação atualizada dos condutores, monitores e veículos;2.3.2 Manifeste-se quanto ao cumprimento/correção dos possíveis defeitos apontados na vistoria dos veículos contratados;2.3.3 Solicite aos Diretores das escolas responsáveis pelo ateste/acompanhamento dos serviços de transporte escolar que elaborem relatório pormenorizado com dados dos veículos e motoristas, monitores (definir e dar ciência das atribuições) que efetivamente prestaram os serviços, números de alunos atendidos no mês/ano, correção quanto à superlotação, adequação de veículo a alunos portadores de necessidades especiais, possíveis falhas, faltas justificadas, qualidade e condição de uso dos automóveis contratados e manifestação quanto ao atendimento ou não de problemas detectados;2.3.4 Mantenha relação de motoristas autorizados atualizada e receber informações de cópia da Guia de Informações da Previdência Social – GFIP, documento a ser fornecido pela contratada no mês seguinte;2.3.5 Manifestação do Fiscal designado no processo e do Controle Interno quanto à aprovação da execução do convênio.

**VOTO**, por fim, no sentido de que, cumpridas as formalidades legais, após as comunicações devidas, **arquivem-se os presentes autos.**

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5784/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e seis de fevereiro de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva: **1. Considerar regulares** os atos de gestão praticados pelo Sr. Francisco Alcemir Rosseto, Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro, relativos ao exercício de 2011, dando-lhe a devida **quitação**; **2. Recomendar** à atual gestão municipal que adote os seguintes procedimentos: **2.1** Elabore Check List para vistoria semestral de veículos com dados e registros que possibilitem aferir com clareza a condição de cada veículo contratado, no tocante à condição mecânica, itens de segurança e demais exigências do Detran para a regular prestação de serviços de Transporte Escolar, e, ainda, especialmente quanto à adequação à Instrução de Serviço do DETRAN nº 18/2010, alterada pela Instrução de Serviço nº 10 de 12.04.2011 no que se refere à documentação atualizada dos condutores, monitores e veículos; **2.2** Manifeste-se quanto ao cumprimento/correção dos possíveis defeitos apontados na vistoria dos veículos contratados; **2.3** Solicite aos Diretores das escolas responsáveis pelo ateste/acompanhamento dos serviços de transporte escolar que elaborem relatório pormenorizado com dados dos veículos e motoristas, monitores (definir e dar ciência das atribuições) que efetivamente prestaram os serviços, número de alunos atendidos no mês/ano, correção quanto à superlotação, adequação de veículo a alunos portadores de necessidades especiais, possíveis falhas, faltas justificadas, qualidade e condição de uso dos automóveis contratados e manifestação quanto ao atendimento ou não de problemas detectados; **2.4** Mantenha relação de motoristas autorizados atualizada e receber informações de cópia da Guia de Informações da Previdência Social – GFIP, documento a ser fornecido pela contratada no mês seguinte; **2.5** Expeça manifestação do Fiscal designado no processo e do Controle Interno quanto à aprovação

da execução do convênio; **3. Arquivar** os presentes autos, após o trânsito em julgado. **Composição**

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, Relator, e a Conselheira convocada Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Relator**

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Convocada**

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

**Secretário Adjunto das Sessões**

## ATOS DA 2ª CÂMARA

### Acórdãos e Pareceres - 2ª Câmara

#### ACÓRDÃOS

**NOTIFICAÇÃO** do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 161-A da Resolução TC nº 182/2002 (Regimento Interno), com a redação dada pela Resolução TC nº 224/2010, DOE 20.12.2010, para fins do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

#### ACÓRDÃO TC-077/2014 - SEGUNDA CÂMARA

**PROCESSO** - TC-2972/2013

**JURISDICIONADO** - DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012

**RESPONSÁVEIS** - ADEMIR RODRIGUES E MIRIAN SCÁRDUA

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012 - 1)**

**REGULAR - QUITAÇÃO - 2) DETERMINAÇÕES - 3) ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Departamento de Imprensa Oficial - **DIO**, referente ao **exercício** financeiro de **2012**, sob a responsabilidade do Sr. **Ademir Rodrigues** e da Sra. **Mirian Scárdua**. A 3ª Secretaria de Controle Externo elabora Relatório Técnico Contábil **RTC nº 152/2013**, fls. 58 a 72, ressaltando os seguintes **aspectos** :- A Prestação de Contas Anual (**PCA**) foi encaminhada por meio de **Ofício Nº 042/2013** de 27/03/2013 e autuada na mesma data, **temporariamente** e devidamente **assinada** pela Sra. Mirian Scárdua e Contabilista Responsável. - Confrontando-se a **despesa autorizada** ( R\$ 19.107.824,43 ) com a **despesa realizada** ( R\$ 18.187.676,70 ), fl. 40v, constata-se que houve uma **economia orçamentária de R\$ 920.147,73**. - O Balanço Financeiro apresentou um saldo **disponível em 31/12/2012** da ordem de **R\$ 2.778.434,54** que confrontado com o saldo disponível em 31/12/2011, da ordem de R\$ 2.662.978,14, **evidencia um Resultado Financeiro do Exercício** da ordem de **R\$ 115.456,40**. - O Balanço Patrimonial apresenta um **resultado patrimonial positivo de R\$ 4.956.432,01**, fl. 64.- Confrontando-se o **Ativo Financeiro** ( R\$ 2.834.108,83 ) com o **Passivo Financeiro** ( R\$ 1.696.147,65 ), fl. 64, constata-se que houve um **superávit financeiro** da ordem de **R\$ 1.137.961,18**. Conclui o presente Relatório opinando que sejam expedidas recomendações aos responsáveis, fl. 72, em função de **impropriedades** apresentadas nos itens **3.1.1.1** – Conciliações Bancárias e **3.1.2.2.1** – Dívida Ativa não Tributária e Créditos a Receber. A 1ª Secretaria de Controle Externo elabora Instrução Contábil Conclusiva **ICC 132/2013**, fls. 73 a 75, concluindo que as **inconsistências contábeis não foram suficientes para macular** a presente prestação de contas, sugerindo tão **somente recomendação** aos responsáveis. O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – **NEC** elabora Instrução Técnica Conclusiva **ITC 6790/2013**, fls. 77 a 80, **acompanhando** o entendimento da 3ª e 1ª Secretarias, **opina** pelo seguinte : **Sejam Julgadas REGULARES**

as **contas** do senhor Ademir Rodrigues e da senhora Mirian Scárdua - Diretores Presidente do DIO/ES, frente ao **Departamento de Imprensa Oficial - DIO/ES** no exercício de **2012**, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar TC 621/2012, com **quitação** aos responsáveis, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal. Sejam expedidas **RECOMENDAÇÕES** ao atual gestor e contabilista responsável pelo Departamento de Imprensa Oficial - DIO/ES para que sejam observados nas próximas prestações de contas o que fora relatado nos subitens 3.1.1.1 e 3.1.2.2.1 do Relatório Técnico Contábil RTC 152/2013, quais sejam: - **Exercer melhor controle sobre as demonstrações financeiras relativamente às conciliações bancárias.**

- **Apresentar nas prestações de contas futuras quais ações efetivas foram tomadas relacionadas aos processos do DIO nºs 59195665 e 61669598, referentes a dívida ativa não tributária e créditos a receber.** Por fim, seja enviada ao atual gestor uma cópia do Relatório Técnico Contábil RTC 152/2013. O Ministério Público de Contas através de **Parecer PPJC 2918/2013**, fls. 83 a 84, da lavra do Procurador Especial de Contas Dr. **Heron Carlos Gomes de Oliveira**, manifesta-se de acordo com a proposição do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - **NEC**, constante na **Instrução Técnica Conclusiva ITC-6790/2013**, fls. 77 a 80, que pugnou pela **REGULARIDADE** das contas em exame, dando-se **QUITAÇÃO** aos Responsáveis. **Assim instruídos, vieram-me os autos para emissão de voto.** É o relatório.

**EMENTA :PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. REGULAR COM DETERMINAÇÕES.**

#### **VOTO**

Ante todo o exposto, observados os trâmites legais, **concordando integralmente** com a Área Técnica e Ministério Público de Contas, **VOTO** por considerar **REGULAR** a Prestação de Contas Anual do **Departamento de Imprensa Oficial - DIO**, referente ao **exercício financeiro de 2012**, sob a responsabilidade do Sr. **Ademir Rodrigues** e da Sra. **Mirian Scárdua**, dando-lhes a devida **quitação**. **VOTO** também no sentido de **determinar** ao gestor responsável ou a quem lhe suceder, os seguintes procedimentos, constantes do Relatório Técnico Contábil **RTC 152/2013**, que também **deverá ser enviado** :  
- **Exercer melhor controle sobre as demonstrações financeiras relativamente às conciliações bancárias.**

- **Apresentar nas prestações de contas futuras quais ações efetivas foram tomadas relacionadas aos processos do DIO nºs 59195665 e 61669598, referentes a dívida ativa não tributária e créditos a receber.**

Após o trânsito em julgado, archive-se.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2972/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezoito de fevereiro de dois mil e quatorze, sem divergência, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto: **1.** Julgar **regular** a Prestação de Contas Anual do Departamento de Imprensa Oficial - DIO, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade dos Srs. Ademir Rodrigues e Mirian Scárdua, dando-lhes a devida quitação; **2.** **Determinar** ao gestor responsável ou a quem lhe suceder que: **2.1.** Exerça melhor controle sobre as demonstrações financeiras, relativamente às conciliações bancárias; **2.2.** Apresente nas prestações de contas futuras quais ações efetivas foram tomadas, relacionadas aos processos do DIO nºs 59195665 e 61669598, referentes a dívida ativa não tributária e créditos a receber; **3.** Após o trânsito em julgado, **arquivar** os presentes autos. Absteve-se de votar, por impedimento, o Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.

#### **Composição**

Reuniram-se na Segunda Câmara para o julgamento os Senhores Conselheiros José Antônio Almeida Pimentel, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, Sérgio Manoel Nader Borges, e o Conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas. Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014.

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

#### **Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

#### **Relator**

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

#### **Convocado**

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

**Secretário Adjunto das Sessões**

#### **ACÓRDÃO TC-078/2014 - SEGUNDA CÂMARA**

**PROCESSO - TC-71/2014**

**JURISDICIONADO - FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESPÍRITO SANTO**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2010**

**RESPONSÁVEIS - ANILTON SALLES GARCIA E LARISSA COELHO RODRIGUES**

**EMENTA: TOMADA DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2010 - REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

Tratam os presentes autos de **Comunicação de Encerramento de Tomada de Contas** em desfavor da Sra. **Larissa Coelho Rodrigues**, decorrente de sua jubilação em 03/09/2012 do mestrado em Engenharia Metalúrgica e de Materiais, **em virtude do recolhimento do débito** ao FUNCITEC/BANDES, da ordem de **R\$ 1.500,00** ( hum mil e quinhentos reais ) em 26/11/2013, **conforme comprovante** emitido pela Sra. Maria Tereza Colnaghi Lima, Diretora Administrativo-Financeira da FAPES. Considerando que o valor devolvido, fl. 18, **atendeu** ao Termo de Outorga e Aceitação de Bolsa de Mestrado nº 138/2010, **sugere** a 2ª Secretaria de Controle Externo, fls. 22 e 23, o **juízo pela Regularidade** da presente Tomada de Contas, dando-se a devida **quitação** ao Sr. Anilton Salles Garcia e à Sra. **Larissa Coelho Rodrigues**, na forma do Edital FAPES nº 003/2010, fl. 09. O Ministério Público de Contas, através do Parecer **MMPC 10/2014**, fl. 27, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luis Henrique Anastácio da Silva**, manifesta-se **de acordo** com a proposição da Área Técnica constante nas fls. 22/23, pugnano pela **regularidade** da presente Tomada de Contas. Assim instruídos vieram-me os autos para emissão de parecer

É o relatório

#### **VOTO**

Ante ao exposto, observados os trâmites legais, **acompanhando** o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas **VOTO** pela **Regularidade** da presente **Tomada de Contas**, dando-se a devida **quitação** ao Sr. Anilton Salles Garcia e à Sra. Larissa Coelho Rodrigues, tendo em vista a **devolução** do valor repassado, **devidamente corrigido**. Dê-se **ciência** ao responsável e interessada. Após transitado em julgado, **ARQUIVE-SE.**

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-71/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezoito de fevereiro de dois mil e quatorze, à unanimidade, considerar **regular** a Tomada de Contas instaurada pela Fundação de Amparo a Pesquisa do Espírito Santo, sob a responsabilidade dos Srs. Anilton Salles Garcia e Larissa Coelho Rodrigues, referente ao exercício de 2010, dando-lhes a devida quitação, arquivando-se os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

#### **Composição**

Reuniram-se na Segunda Câmara para o julgamento os Senhores Conselheiros José Antônio Almeida Pimentel, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas. Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014.

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

#### **Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

#### **Relator**

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

**Secretário Adjunto das Sessões**

## **ATOS DOS RELATORES**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO Nº. 028/2014**

**PROCESSO: TC - 3570/2010**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - AUDITORIA**

**JURISDICIONADO: CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**

Ficam o **Instituto de Desenvolvimento Social do Brasil - IDESB** e o Sr. **Bruno de Assis Machado Meira Serpa**, **CITADOS** da **Decisão Preliminar TC 0118/2013**, prolatada no processo em epígrafe, que trata de Tomada de Contas Especial, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresentem as justificativas, individual ou coletivamente, que entenderem necessárias, quanto aos indícios de irregularidades apontados na

Instrução Técnica Inicial Complementar ITI 772/2013. Fica(m) o(s) interessado(s) cientificado(s) de que poderá(ão) exercer sua(s) defesa(s) por todos os meios em Direito admitidos e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, devendo ser observados os requisitos do Regimento Interno do Tribunal de Contas quando do julgamento/apreciação dos presentes autos, cuja data será publicada previamente no Diário Eletrônico deste Tribunal, por meio da divulgação da pauta de julgamento, na forma do artigo 101 do referido diploma regimental, tudo em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da publicidade. Igualmente, fica(m) informado(s) o(s) citado(s) de que as demais comunicações pós-citação, inclusive as relativas ao resultado do julgamento/apreciação do processo, serão feitas na forma dos artigos 360 e 362 do Regimento Interno, ou seja, pela Imprensa Oficial deste Tribunal.

Fica(m), ainda, alertado(s) o(s) citado(s) de que a ausência de manifestação resulta na declaração de sua revelia nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Registrarmos que os autos se encontram nesta Secretaria Geral das Sessões.

Vitória, 14 de março de 2014.

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

Secretário-Geral das Sessões

(Por delegação - Portaria nº. 021/2011)

#### EDITAL DE CITAÇÃO Nº. 029/2014

**PROCESSO:** TC - 2843/2012

**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**INTERESSADA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

Fica o Sr. **Frank Graziotti Leal**, Responsável Técnico da Empresa M2 Consultoria e Serviços Ltda. e ex-sócio da Empresa Morsch Engenharia Ltda., **CITADO** da **Decisão Preliminar TC - 091/2013**, prolatada no processo em epígrafe, que trata de Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, referente aos exercícios de 2009/2010, para que, no prazo de **30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente as justificativas, que julgar pertinentes, visando subsidiar os indicativos de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 717/2013.

Fica(m) o(s) interessado(s) cientificado(s) de que poderá(ão) exercer sua(s) defesa(s) por todos os meios em Direito admitidos e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, devendo ser observados os requisitos do Regimento Interno do Tribunal de Contas quando do julgamento/apreciação dos presentes autos, cuja data será publicada previamente no Diário Eletrônico deste Tribunal, por meio da divulgação da pauta de julgamento, na forma do artigo 101 do referido diploma regimental, tudo em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da publicidade. Igualmente, fica(m) informado(s) o(s) citado(s) de que as demais comunicações pós-citação, inclusive as relativas ao resultado do julgamento/apreciação do processo, serão feitas na forma dos artigos 360 e 362 do Regimento Interno, ou seja, pela Imprensa Oficial deste Tribunal.

Fica(m), ainda, alertado(s) o(s) citado(s) de que a ausência de manifestação resulta na declaração de sua revelia nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Registrarmos que os autos se encontram nesta Secretaria Geral das Sessões.

Vitória, 14 de março de 2014.

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

Secretário-Geral das Sessões

(Por delegação - Portaria nº. 021/2011)

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

#### PORTARIA P Nº 119

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

#### RESOLVE:

designar a servidora **VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO**, matrícula nº 203.253, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, para exercer o cargo em comissão de Secretário da 8ª Secretaria de Controle Externo, substituindo o servidor **JOSÉ AUGUSTO MARTINS MEIRELLES FILHO**, matrícula nº 202.642,

afastado do cargo por motivo de férias, a partir de 14/3/2014.

Vitória, 13 de março de 2014.

**Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

Presidente

#### PORTARIA P Nº 120

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

#### RESOLVE:

designar a servidora **PATRÍCIA LOUREIRO MEIRA**, matrícula nº 203.144, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, para ocupar a função de coordenação técnica FG-2 da 8ª Secretaria de Controle Externo, substituindo a coordenadora **VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO**, matrícula nº 203.253, afastada da referida função por motivo substituição chefeia, a partir de 14/3/2014.

Vitória, 13 de março de 2014.

**Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

Presidente

#### PORTARIA P 121

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

#### RESOLVE:

alterar a escala de férias referente ao exercício 2014, aprovada pela Portaria P nº 365/2013, publicada no Diário Oficial do Estado e no Diário Oficial Eletrônico do TCEES de 16/12/2013, conforme relação abaixo:

MATR.	NOME	EXCLUIR DO MÊS	INCLUIR NO MÊS
203127	Sandro Batistti	Janeiro	Julho
203269	Marina Sperandio Pontes de Aquino	Fevereiro	Junho
029470	Maria Regina Antunes Machado	Março	Abril
034149	Regina Guedes Bullos	Março	Maio
202985	Regina Celia Duarte Lima	Março	Maio
203556	Gleidson Bertollo	Março	Junho
035517	Gerles Gama Junior	Março	Julho
203541	Cristine Herzog Sabino	Março	Agosto
200099	Fabiano Valle Barros	Março	Outubro
203032	Viviane Coser Boynard	Abril	Julho
203429	Karla Nicco de Freitas Martins	Abril	Novembro
202675	Raimundo Nonato Portela de Medeiros	Julho	Fevereiro
203514	Fábio Henriques Viana Pinto	Setembro	Maio
203477	Priscila Ramos de Souza	Julho	Maio
203210	Marcelo Maia Machado	Julho	Junho

Vitória, 13 de março de 2014.

**Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

Presidente

## LICITAÇÕES

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

**Pregão Presencial Nº 03/2014**

**PROCESSO TC-9798/2013**

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e considerando o Resultado da Sessão Pública de Julgamento, exarado pelo Pregoeiro (fls. 218) e constatada a regularidade dos atos procedimentais e com fundamento no disposto no *inciso XXII, do art. 4º, da Lei nº 10.520*, de 17 de julho de 2002, resolve **HOMOLOGAR** o procedimento licitatório, referente ao Pregão Presencial nº 03/2014, destinado à aquisição de 40 (quarenta) refrigeradores compactos, tipo Frigobar, no valor de R\$ 31.700,00 (trinta e um mil e setecentos reais), que teve como vencedora do **Lote Único**, a empresa **Elias Evangelista Bículas ME**, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.377.389/0001-38, sito à Rua Itapina, nº 39 - Rio Marinho - Vila Velha- Espírito Santo - ES - CEP: 29.112-465.

Vitória, 12 de março de 2014.

**Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

Presidente